

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-128.113/2004-000-00-05

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTS-PREVS-PI, no endereço constante à fl. 180 para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-138.056/2004-000-00-05

REQUERENTE : EDISON SOARES FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, formulado por Edison Soares Fernandes. Sustenta que, não obstante o fato de ter se desligado do quadro societário da empresa de ônibus Vila Ema desde 1994, está sofrendo ordem de bloqueio de suas contas e indisponibilidade de seus créditos em virtude da referida empresa possuir várias obrigações inadimplidas. Diante disso, requer, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que doravante o Juízo ou o Tribunal se abstenha de adotar o bloqueio de suas contas, sem que lhe seja assegurado o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Constatou-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com documentação autenticada na forma do art. 830 da CLT, inclusive a procuração que concede poderes à subscritora do apelo. Assim, mediante o despacho de fl. 425, concedeu-se ao requerente prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, efetuando a juntada das cópias devidamente autenticadas.

No entanto, o requerente não cumpriu a diligência que lhe competia, mesmo após a dilação do prazo pelo despacho de fl. 437, permanecendo a irregularidade na instrução processual, conforme certidão de fl. 439.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-1644/2001-021-09-00-6

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDA : VÂNIA LÚCIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
D E S P A C H O

Vânia Lúcia Ferreira, mediante a petição de fls. 284-5, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROC. Nº TST-RR-11786/2001-006-09-00-9

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : AMAURI GILBERTO DA LUZ  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA  
D E S P A C H O

Amauri Gilberto da Luz, mediante a petição de fls. 488-9, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1337/2003-091-03-40.5 PETIÇÃO TST-P-96.557/04.9

AGRAVANTE : CASTILHO E ROHLFS CONSTRUTORA - CRC  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANIEL GUERRA AMARAL  
AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARLEY ALISSON PERDIGÃO DE ASSIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 12/8/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-345/2002-203-04-00.7 PETIÇÃO TST-P-99.521/04.7

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
RECORRIDO : ARI GERMANO CITTON  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EYDER LINI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 12/8/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-744/2003-057-03-40.4 PETIÇÃO TST-P-99.976/04.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA  
AGRAVADO : DOUGLAS MONTENEGRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) HUMBERTO MARCIAL FONSECA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino à SED que proceda à juntada do presente ofício e providencie a baixa dos autos, fazendo os devidos registros, tendo em vista a solicitação do Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 12/8/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AR-138.316/2004-000-00-00.3

AUTORA : CERÂMICA FURLAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL GIMENES  
RÉU : OSMAR DE SOUZA BRAGA  
RÉU : RONALDO LIMA DOS SANTOS  
D E S P A C H O

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 199-201), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, com fundamento nos arts. 1º, inciso IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 e 222, inciso XX, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, determino:

a inscrição da autora no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHO

#### PROC. Nº TST-AG-PP-132.097/2004-000-00-00.5 TST

AGRAVANTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE : GERSON CONDE, MARIA DE LOURDES D'A L. SALLABERRY E MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ  
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro visando a impedir, por intermédio desta Corregedoria-Geral, seja atribuído o nome do atual Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região ao novo prédio em que funcionarão as 73 Varas do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro. Argumenta que o ato emanado daquela Corte, cristalizado na Resolução Administrativa nº 06/2004, fere o princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como o disposto no §1º deste mesmo preceito, que veda, expressamente, a edição de qualquer ato de promoção pessoal de autoridade ou servidor público. Invoca, ainda, a integralidade da Lei nº 6454/77, que proíbe seja atribuído nome de pessoa viva a bem público, assim como veda a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras. Cita doutrina relativa à matéria. Pede que esta Corregedoria determine ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da Primeira Região, Dr. Nelson Tomáz Braga, que se abstenha de inaugurar, com seu próprio nome, o prédio situado à Rua do Lavrádio nº 132, Centro, RJ.

Mediante a decisão de fls. 11/12, deferiu-se a liminar pleiteada, impedindo a inauguração do novo prédio em que funcionarão as Varas do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro com o nome do atual Presidente do TRT da 1ª Região.

Os Exmos. Srs. Gerson Conde, Maria de Lourdes D'A L. Sallaberry e Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, todos juízes que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, assim como o próprio Tribunal Regional, interpuseram Agravo Regimental contra a concessão da liminar.

Mediante o despacho da fl. 90, o exame de ambos os Agravos fora postergado para após a decisão definitiva do Pedido de Providências.

Intimada à fl. 84 para defender o ato impugnado, cristalizado na Resolução Administrativa nº 06/2004, a Advocacia Geral da União manifestou-se à fl. 88 pela estrita observância da legislação que rege a matéria, principalmente dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Todo ato administrativo deve sempre ter como objetivo certo e inafastável o interesse público. O princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, veda a prática de ato sem interesse para a coletividade ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados. De fato, por mais nobres que possam ser as intenções, o administrador não pode se servir dos bens públicos que lhe são confiados para promover ou homenagear alguém que o ordenamento jurídico vigente expressamente veda.

O art. 37, caput e o § 1º, da Constituição da República assim dipõem, verbis:

"Art. 37 - A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Como se vê, esses preceitos constitucionais explicitamente proíbem a utilização de nomes em obras de órgãos públicos que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

Não fosse somente isso, vale ainda invocar o art. 1º da Lei nº 6454/77 que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, nos seguintes termos, "verbis":

"Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Essa proibição não se subsume aos bens pertencentes à Administração Pública, mas se estende também a todo aquele que tiver finalidade pública, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 6.454/77, do seguinte teor:

Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou Administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta.

Dessa forma, o fato de o prédio não ser bem público, mas imóvel de propriedade da empresa RTS Administração e Participações Ltda, cedido para o uso daquele Tribunal Regional, não afasta a vedação legal e constitucional, ante a afetação pública que o reveste.



Além e acima dessas ofensas legais e constitucionais, vale ressaltar ainda a infringência ao princípio da moralidade administrativa. Não há como deixar de reconhecer o elemento antiético do ato impugnado que se serve do patrimônio confiado à Administração Pública para auferir promoção pessoal, com total desprezo à ordem institucional.

Tem-se, portanto, que a Resolução Administrativa nº 06/2004 do Órgão Especial do TRT da Primeira Região, que conferiu o nome do atual Presidente daquela Corte ao novo prédio das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, vulnera os Princípios da Pessoaalidade e Moralidade Administrativa e contraria de forma inequívoca os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.454/77, e a norma prevista no §1º do art. 37 da CF/88, por importar em manifesta promoção pessoal de autoridade vinculada ao Poder Judiciário Trabalhista.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para determinar ao Exmo. Sr. Juiz Nelson Tomáz Braga, Presidente do TRT da Primeira Região, que se abstenha de inaugurar, com seu próprio nome, o prédio situado à Rua do Lavrádio nº 132, Centro, RJ, em que funcionarão as Varas Trabalhistas daquela cidade.

Intimem-se o requerente, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região e os interessados.

Transitada em julgado essa decisão, voltem-me conclusos os autos para a análise dos Agravos Regimentais interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às treze horas e dezessete minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, a qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão Ordinária anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: RODC - 537/2000-000-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - Senge/ES, Advogado: Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo - SINTEC/ES, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 95574/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapicirica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAD - 45784/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Advogado: Vitorino Pereira da Silva, Recorrido(s): Palma & Santos Ltda. - EPP e Outro, Advogado: Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso, o que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira votar no sentido de dar provimento ao recurso; **Processo: DC - 111463/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Advogado: Sara dos Santos Conejo, Advogado: José Augusto Brasileiro Umbelino, Suscitado(a): Ferronorte S/A, Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Decisão: I - por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa - ação na esfera civil pendente de julgamento e de ilegitimidade ativa - falta de "quorum" bem como indeferir o requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para ingressar no processo como assistente litisconsorcial; 2) No Mérito: a) deferir a Cláusula 2ª - NORMAS E PROCEDIMENTOS, "A Empresa fornecerá à entidade sindical exemplar da regulamentação interna de RH, normas e procedimentos que se encontrem em vigor na data de vigência da presente norma coletiva, que regulem a relação entre o empregado e a Empresa, bem como as normas que vierem a serem editadas na vigência desta norma coletiva"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 1ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder ação penal"; 9ª - PAGAMENTO DO SA-

LÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 11 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 12 - EMPREGADO TRANSFERIDO - "Assegure-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a transferência"; 13 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 15 - UNIFORMES - "A Empresa, se exigir o uso do uniforme, fornecerá, no mínimo, 2 (dois) jogos de uniformes ao ano a cada empregado"; 17 - SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 19 - REAJUSTE SALARIAL - "A Empresa reajustará os salários dos empregados integrantes da categoria profissional ora representada em 16% (dezesseis por cento), a partir da data do ajustamento do dissídio coletivo (14.11.2003)"; 20 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegure-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 24 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25 - VIGÊNCIA - "A vigência da sentença normativa será de um ano, a partir da data do ajustamento do dissídio coletivo (14.11.2003)"; c) indeferir as seguintes Cláusulas: 3ª - REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO, 4ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 5ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS, 6ª - TRANSPORTE DO EMPREGADO, 7ª - VALE TRANSPORTE, 8ª - JORNADA DE TRABALHO, 10 - AUXÍLIO MATERNO, 14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 16 - PLANO ODONTOLÓGICO, 18 - TIQUETE - REFEIÇÃO, 23 - CATEGORIA C; II - por maioria, indeferir a Cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO DO SINDICATO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - Requereu a juntada de procuração e fez sustentação oral, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o Dr. José Eymard Loguércio; II - Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense o Dr. José Augusto Brasileiro Umbelino e pela Ferronorte S/A o Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes; **Processo: DC - 120773/2004-000-00-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Arão da Providência A. Filho, Advogado: Paulo Vinícius Nascimento Figueiredo, Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Marcelo Rodrigues de Araújo, Advogado: Bernard Barbosa da Rocha, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: I - por unanimidade, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes às fls. 290/291 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; II - por maioria, quanto à Cláusula 20 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, deferir nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R\$500,00 (quinhentos reais) e ao suscitado o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 3º, da CLT; **Processo: RODC - 99001/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: I - por maioria, rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo sindicato, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho; 2) considerar prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente, e à estabilidade concedida, por perda de objeto; III - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula relativa ao pagamento do adicional de risco, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; **Processo: RODC - 584/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato da categoria econômica e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir o recorrente da relação processual, determinando a reanulação do feito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da General Motors do Brasil Ltda.; **Processo: RODC - 836/2002-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: I - por unanimidade: dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para: 1) limitar o reajuste salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento); 2) determinar a compensação dos reajustes e aumentos compulsórios concedidos no período de 1º.04.2001 a 31.03.2002; 3) fixar em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) o reajuste incidente sobre todos os níveis de piso salarial; 4) excluir da sentença normativa a parte final do § 2º da Cláusula 3ª - PISO SALARIAL, em que se estabelece: "ficando esclarecido que o 'PISO A' guarda correlação com o salário mínimo"; 5) alterar a Cláusula 19 da seguinte forma: **RELAÇÃO DE EMPREGADOS** "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 6) alterar a redação da Cláusula 28 da seguinte forma: **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; II - por maioria: 1) dar provimento parcial ao recurso para limitar a incidência da Cláusula 22, relativa à contribuição assistencial profissional, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23, relativa a benefício para trabalhadores lesionados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; **Processo: RODC - 20187/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de M. Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% (doze vírgula treze por cento) de imediato, 3% (três por cento) em janeiro/2004 e 2,87% (dois vírgula oitenta e sete por cento) em março/2004; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; III - Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observações: I - Em virtude de modificação do "quorum" regimental da Sessão do dia 18/03/2004, foi refeita a leitura do relatório apenas quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 15 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, tendo em vista que os patronos das partes, presentes à Sessão, informaram que, quanto às demais cláusulas objeto do recurso, já houve solução no dissídio coletivo de 2004 perante o TRT da 2ª Região; II - Falou pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ o Dr. Almir Pazzianotto Pinto e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo o Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt; **Processo: ROAD - 465799/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Péricles Victor Guerreiro, Advogado: José Francisco Paccillo, Advogado: Alexandre Ferreira, Advogado: Moacyr Pinto Costa Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Deivi Roberto Toni, Advogado: Henrique Berkowitz, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; **Processo: ROAA - 93264/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: 1) por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; 2) por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à contribuição assistencial, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos, patrono da Sodexho do Brasil Comercial Ltda.; **Processo: RXOF e RODC - 20400/2003-000-02-00.1 da 2a. Re-**

**gião**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo - SITRAEMFA, Advogado: Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela suscitada; 2) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a Remessa de Ofício. Observação: Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo - SITRAEMFA o Dr. Carlos Alberto Viola; **Processo: ROAA - 123892/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro - Setemerj e Outros, Advogado: Ézio Costa Júnior, Advogado: Cláudio A. F. P. Fernandez e outros, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Márcio Dodds Righetti Mendes, Advogado: Leonardo Ribeiro Pessoa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Júnia Bonfante Raymundo, Recorrido(s): Sindicato dos Portuários Avulsos em Capatazia e Arrumadores no Comércio Armazenador do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Agnaldo Adolfo de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mário André B. R. de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Sandra de Menezes Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: José Luiz da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Cabo Frio, Araruama, Macaé, Campos e Arraial do Cabo, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores no Comércio Armazenador de Cabo Frio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos Ordinários quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à ilegitimidade ativa "ad causam"; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, para declarar que a decretação de nulidade da Cláusula 5ª, "f", da Convenção Coletiva de fls. 83/87, tem eficácia apenas no tocante a ficar o recorrente desobrigado de efetuar os descontos nela mencionados; III - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga do Porto do Rio de Janeiro, para julgar improcedente a Ação Anulatória em relação aos recorrentes. Observação: Falou pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Ézio Costa Júnior; **Processo: RODC - 23755/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Roseli Lavardi Bellini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões de Recurso Ordinário. Observação: Falou pelo Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RODC - 374/2003-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina - SAPECS, Advogado: Rodrigo Titericz, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, Agenciadores e Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de Santa Catarina, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; II - No Mérito: 1) negar-lhe provimento quanto à insuficiência de "quorum", à não-realização de assembleias múltiplas e à perda da data-base; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para afastar o atrelamento a índice de preços, bem como para esclarecer a base de incidência do reajuste concedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria profissional vigentes em 1º.05.2002 serão reajustados, a partir de 1º.05.2003, pela aplicação do índice correspondente a 19% (dezenove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; **Processo: ED-RODC - 11139/2001-909-09-40.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, Advogado: Ernesto Trevizan, Advogado: Giuliana A. Stelfeld, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR, Advogado:

Ana Paula Kretzchmar e Conti, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região e Outro, Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina e Outro, Advogado: João Carlos Requião, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Londrina - SINFARLON, Embargado(a): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas de Londrina, Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Advogado: José Luiz Pascoal Filho, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá, Advogado: Aparecido Domingos Ererias Lopes, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de Campo Mourão e Região, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cianorte, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Cornélio Procopio, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cornélio Procopio, Embargado(a): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Centro Oeste do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Irati, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Paranavaí e Região, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponta Grossa, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sudoeste do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama e Região, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de União da Vitória, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão apontada e suprimindo-a, extinguir o processo com julgamento do mérito relativamente ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio da Platina e Sindicato do Comércio Varejista de Paranavaí, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-DC - 95264/2003-000-00-00.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário- SINPAF, Advogado: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo: I - conferir ao § 4º da Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE, a seguinte redação: "O Programa CODEVASF - SAÚDE utilizará recursos do Fundo de Reserva Assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no Programa"; II - suprir a omissão apontada e acrescentar à alínea "c" da Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS, a expressão "e transporte"; III - corrigir erro material e retirar do § 1º da Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO, a repetição dos termos "e roupas", conferindo-lhe a seguinte redação: "A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal"; **Processo: RODC - 95564/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A.; **Processo: ED-ED-RODC - 95589/2003-900-02-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrars do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo César Gallego, Advogado: Elaine Pereira Cavalcante, Embargado(a): Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Advogado: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 8025/2000-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Proprietários dos CFC's do Estado de Minas Gerais, Advogado: Willian de Almeida Martins, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Instrutores dos Centros de Formação de Condutores do Estado de Minas Gerais - SEAME, Advogado: Gilson Adriane de Souza, Decisão: I - Recurso do Sindicato dos Proprietários dos CFC's do Estado de Minas Gerais - Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à data-base e quanto às seguintes cláusulas: 3ª - GARANTIA MÍNIMA, 4ª -

COMISSÕES, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS, 8ª - UNIFORMES, 3ª - PISOS SALARIAIS (Cláusula Nova) e 15ª - PAGAMENTO DE RESCISÕES CONTRATUAIS COM MENOS DE UM ANO EM DINHEIRO (Cláusula Nova); 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, para determinar o reajuste do piso salarial garantido ao pessoal administrativo na norma anterior, com o mesmo reajuste incidente sobre os valores das comissões devidas aos instrutores, ou seja, no percentual de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento); 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 16 -SEGURO DE VIDA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 21 - TAXA DE NEGOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, para determinar que a cobrança apenas incida aos trabalhadores associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 315/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Carolina Almada Feguyveres, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que, ultrapassadas tais questões, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito; **Processo: ROAA - 1501/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e Mistos, Empregados em Empresas de Asseio e Conservação Pública e Ambiental, Empregados em Lavanderias e Similares, Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores, Empregados em Casas de Diversões, Lustradores de Calçados, Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras e Oficiais Barbeiros de Piracicaba e Região e Outra, Advogado: Marilene Rodrigues, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eleonora Bordini Coca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 54514/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Advogado: Ivan Prates, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel Ltda., Advogado: Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Antônio Custódio Lima, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Beatriz Grigna, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Advogado: Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Ultrazág S.A. e Outro, Advogado: Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): TGC - Empreendimentos Ltda., Advogado: Fábio Ribeiro Dib, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Arnaldo Valente, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: João Bento de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Vilma Maria Garcia Favrin, Recorrido(s): Ecosistema Serviços Gerais Ltda., Advogado: João Waldemar Carneiro Filho, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Advogado: Giselda F. Braganca Mendes, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, Advogado: Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Associação Comercial de Santos, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Recorrido(s): Medipar Comercial Ltda., Advogado: Carla Costa da Silva Mazzeo, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Tabata Guedes Karaoglan, Recorrido(s): J.P. Tecnolimp S.A., Advogado: Armando de Souza Mesquita Neto, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo



S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedroso, Recorrido(s): Grieg Retroporto Ltda. e Outros, Advogado: Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Alexandre Rocha de Almeida, Recorrido(s): A P F Loc. de Máquinas e Serviços, Recorrido(s): A S Pereira Demolição e Com. Ltda., Recorrido(s): A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Recorrido(s): Acquatec Equip. Tratamento de Água, Recorrido(s): Adão P. da Silva Itanhaem, Recorrido(s): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Recorrido(s): Adolfo Camilo da Silva Filho - ME, Recorrido(s): Aéreo Agrícola Caicara Ltda., Recorrido(s): Afer Materiais e Construções Ltda., Recorrido(s): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Recorrido(s): Agência Marítima Sinarius S.A., Recorrido(s): Agro Avícola Sanshi Ltda., Recorrido(s): Agro Industrial Iderge Ltda., Recorrido(s): Ahmad M. Kalil - ME, Recorrido(s): Akutsu & Sato Ltda., Recorrido(s): Alarcon Esquadrias Metálicas Ltda., Recorrido(s): Alberto Hiroshi Fuji - ME, Recorrido(s): Alcyr de Oliveira & Oliveira Ltda., Recorrido(s): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Recorrido(s): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Recorrido(s): Alumares Adm. Part. Representação, Recorrido(s): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Recorrido(s): Ana Maria Ferreira Marques, Recorrido(s): Ana Maria P. da Silva Moraes - P. Grande-ME, Recorrido(s): Ancora Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Anodização Del Rei Ltda., Recorrido(s): Anodização Patriarca Ltda., Recorrido(s): Anti-Queda Com. de Vestuário Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos C. Rodrigues, Recorrido(s): Antônio César Fernandes, Recorrido(s): Antônio Fernando Barbosa, Recorrido(s): Antônio Ferreira Braz-ME, Recorrido(s): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Recorrido(s): Apollon Agência Marítima Ltda., Recorrido(s): Arena Construtora Ltda., Recorrido(s): Arnaldo Batista Simões, Recorrido(s): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Recorrido(s): Artes Gráfica Progresso Ltda. - ME, Recorrido(s): Ashland Brasil Ltda., Recorrido(s): Assis Empreiteira de Construção Civil Ltda., Recorrido(s): Associação Benef. dos Empregados da Codesp, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrido(s): Associação Casa da Criança de Santos, Recorrido(s): Assoc. dos Transp. Autônomos, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Astro Indústria Gráficas Ltda., Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Recorrido(s): Atrascen Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg., Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Recorrido(s): Auto Escola União Ltda. - ME, Recorrido(s): Auto Fossa Roda Tubo Litoral S.C. Ltda., Recorrido(s): Auto Locadora Canoense Ltda., Recorrido(s): Auto Mecânica e Posto de Molas Tonhão, Recorrido(s): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Recorrido(s): Auto Posto Petronáutico Ltda., Recorrido(s): Auto Posto Santour, Recorrido(s): Auto Socorro Sosthenes Ltda., Recorrido(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Recorrido(s): AVT Logística e Transportes Ltda., Recorrido(s): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Recorrido(s): B J Hwang e Companhia Ltda., Recorrido(s): Balança Chave de Ouro Ltda., Recorrido(s): Baluarte Com. Equip. de Incêndio Ltda. - ME, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Recorrido(s): Bar e Panificadora Santa Marta Ltda., Recorrido(s): Best Service Prestação de Serviço Ltda., Recorrido(s): Beta Loc. de Equipamentos Para Construção Civil, Recorrido(s): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Recorrido(s): Borracharia Compneu Ltda., Recorrido(s): Brapar Despachos Transportes Ltda., Recorrido(s): Brasterminais - Armazéns Gerais Ltda., Recorrido(s): Brazão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Recorrido(s): C G Serviços de Vigia e Portaria, Recorrido(s): C L de Almeida, Freire & Companhia Ltda., Recorrido(s): C R B Martins - ME, Recorrido(s): Cacule Mat. Para Construção Ltda., Recorrido(s): Caiçara Mármore e Granitos Ltda., Recorrido(s): Caiçara Eng. Const. Pavimentação Ltda., Recorrido(s): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Recorrido(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Recorrido(s): Carpintaria Bandeirantes Ltda., Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Casa Brandão Ltda., Recorrido(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Recorrido(s): Casa José Augusto Gesso e Decorações, Recorrido(s): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Recorrido(s): Casanova Decorações Ltda., Recorrido(s): Cecílio Peres Pontes Ltda., Recorrido(s): Celita Alves Chinem, Recorrido(s): Center Copy Copiadora Ltda., Recorrido(s): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Recorrido(s): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Recorrido(s): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Recorrido(s): Cezar Vital e Companhia Ltda., Recorrido(s): Chácara Brasil Ltda., Recorrido(s): Chez Ângelo Cabeleireiros Ltda.-ME, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Recorrido(s): Ciga Locadora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Cleomar Litoral Lençol Freático Ltda., Recorrido(s): Clomac Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): Coalfe Comércio de Alumínios e Ferragens, Recorrido(s): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Recorrido(s): Comercial Monte Blanc de Peruibe Ltda., Recorrido(s): Comissaria Panariello & Filho Ltda., Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Recorrido(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Recorrido(s): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Recorrido(s): Consugeral Com. de Sucatas Ltda., Recorrido(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Recorrido(s): Conan - Companhia Navegação do Norte, Recorrido(s): Concrebras S.A., Recorrido(s): Concremaster Concreto Ltda., Recorrido(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda., Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Recorrido(s): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Recorrido(s): Construtora Imigrantes Ltda., Recorrido(s): Construtora

Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Recorrido(s): Construtora L.S. Ltda., Recorrido(s): Construtora Pavimentadora Latina S.A., Recorrido(s): Construtora Santos e Santos Ltda., Recorrido(s): Construtora Simbay Ltda., Recorrido(s): Construvap Construções e Comércio Ltda., Recorrido(s): Contabilidade Chagas Ltda., Recorrido(s): Cooperativa dos Transp. Com. Aut. de Carga Geral, Recorrido(s): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Recorrido(s): Cooperativa de Transp. Rodoviários de Ca, Recorrido(s): Correa & Fonseca Ltda., Recorrido(s): Coveg Concreto Ltda., Recorrido(s): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan, Recorrido(s): D S F Serviços e Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Dagem Informática Ltda., Recorrido(s): Dallas Mesas de Bilhar e Pebolim Ltda., Recorrido(s): Dektos Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Demar Esquadrias de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Delta Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Recorrido(s): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Recorrido(s): Depósito de Mat. P/ Const. São Pedro Ltda., Recorrido(s): Depósito São Pedro, Recorrido(s): Desentupidora Salvador S.C. Ltda., Recorrido(s): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Recorrido(s): Dimare S.A. Distribuidora de Publicações, Recorrido(s): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Recorrido(s): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Recorrido(s): Direção S.A. - Credito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Disk Bebidas Nova Adega Santista, Recorrido(s): Diskserviços Ltda.-ME, Recorrido(s): Distribuidora B C Litoral Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Recorrido(s): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Recorrido(s): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Recorrido(s): Drenar Rebaixamento de Lençol Freático, Recorrido(s): Drograria Iporanga, Recorrido(s): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): E D E Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Recorrido(s): E S R Despachos Aduaneiros Ltda., Recorrido(s): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Recorrido(s): Edith Lisboa de Almeida, Recorrido(s): Editora Jornal Vicentino Ltda., Recorrido(s): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Recorrido(s): Elevatec Elevadores Técnicos, Recorrido(s): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Recorrido(s): Elias Ferreira Cardoso, Recorrido(s): Elite Controle de Pragas e Limp. de Caix, Recorrido(s): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Recorrido(s): Embare Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Recorrido(s): Embark de Embalagens Ltda., Recorrido(s): Emmerich Gomes Leal & Dias Ltda. - ME, Recorrido(s): Empresa de Pesca Santo André Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Recorrido(s): Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda., Recorrido(s): Emp. Saneadora Santista Ltda., Recorrido(s): Empresas Reunidas Sanfer Caiçara Ltda., Recorrido(s): Empresolft Informática Com. e Serv. Ltda., Recorrido(s): EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Recorrido(s): ENASUL - Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul S.A., Recorrido(s): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Recorrido(s): Engenharia Elétrica Paraíso de Itanhaém, Recorrido(s): Engiplam Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): Estacionamento Alvorada Ltda., Recorrido(s): Estacionamento General Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Tuyuti, Recorrido(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Recorrido(s): Ewaldo Saad, Recorrido(s): Express Artigos Fotográficos Ltda., Recorrido(s): F B M S.C. Ltda., Recorrido(s): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Recorrido(s): F. Vallejo & Companhia Ltda., Recorrido(s): Fábio Santana dos Santos Bertioga, Recorrido(s): Fábrica de Blocos União de Bertioga Ltda., Recorrido(s): Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S.A., Recorrido(s): Fater Construtora Ltda., Recorrido(s): Ferbe Representações Comerciais Ltda., Recorrido(s): Femebe Indústria e Com. e Pescados S.A., Recorrido(s): Fernandes & Sena Ltda., Recorrido(s): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Fernando Sanches Guarujá Ltda., Recorrido(s): Ferreira de Souza Importadora S.A., Recorrido(s): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Recorrido(s): Ferro Velho Paco Ltda., Recorrido(s): Fertimport S.A., Recorrido(s): Formatex - Fonseca e Teixeira Com. Mad. Ltda., Recorrido(s): Fornecedora de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Recorrido(s): Forssel Gerencial e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Humberto Gallucci - ME, Recorrido(s): Francisco Perez Júnior - Itanhaém - ME, Recorrido(s): Franco e Freitas Ltda., Recorrido(s): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Recorrido(s): Frisan Frigorífico Santista Ltda., Recorrido(s): Frutas Industriais Mongagua Ltda., Recorrido(s): Fundação Gastão Vidigal, Recorrido(s): Fundações Penna Rafal Ltda., Recorrido(s): Furine & Ferreira Ltda., Recorrido(s): G & U - Dist. Alimentício Ltda., Recorrido(s): G S Vieira da Silva & Companhia Ltda., Recorrido(s): GB - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda., Recorrido(s): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Recorrido(s): Genilda Nunes dos Santos-ME, Recorrido(s): Genivaldo José Martins, Recorrido(s): George Elias & Companhia Ltda., Recorrido(s): George Louis Diehl de Castro, Recorrido(s): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Recorrido(s): Gilberto Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Gleren & Companhia Ltda., Recorrido(s): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Recorrido(s): Gráfica Comercial Ltda., Recorrido(s): Gráfica Danimar Ltda., Recorrido(s): Graveto Representação Comerciais Ltda., Recorrido(s): Gravex Com. Import. e Export. Ltda., Recorrido(s): Guarda Noturna de Santos, Recorrido(s): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Recorrido(s): Guarujá Veículos Adm. Consórcios S.C. Ltda., Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Recorrido(s): Hanseática Estaleiros Ltda., Recorrido(s): Hélio Fernando Correa - ME, Recorrido(s): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Hessen Khalil - ME, Recorrido(s): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Recorrido(s): Hidromar Indústria Química Ltda., Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Recorrido(s): Humberto Brandão Toledo, Recorrido(s): Hussein Yousif Ali-ME, Recorrido(s): Incorporadora Vera Cruz S.C. Ltda., Recorrido(s): INDAG S.A., Recorrido(s): Indústria e Comércio de Bebidas Primavera Ltda., Recorrido(s): Indústria e Comércio Latina Ltda., Recorrido(s): Indústrias Villares S.A., Recorrido(s): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Recorrido(s): Intermix Engenharia de Concreto Ltda., Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens Ltda., Recorrido(s): Intervalos Minérios Ltda., Recorrido(s): Iris Bethânia A. Conde, Recorrido(s): Irmãos Frezza Ltda., Recorrido(s): Irmãos Iwatami Ltda., Recorrido(s): Irmãos Lordello & Companhia, Recorrido(s): Irmãos Tamayosa Ltda., Recorrido(s): Isabel Fernandes Franco, Recorrido(s): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Recorrido(s): J A Giannini e Filhos Ltda., Recorrido(s): J Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Recorrido(s): J F Locações e Participações Ltda., Recorrido(s): J M C Construtora Ltda., Recorrido(s): J. Mohamad Assaf, Recorrido(s): J N C Madeiras e Compensados Ltda., Recorrido(s): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Recorrido(s): Jac Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Recorrido(s): João Castanha de Oliveira, Recorrido(s): João Henrique Requeijo de Sá, Recorrido(s): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Recorrido(s): Jorge Shiguemoto, Recorrido(s): José Carlos Guerreiro, Recorrido(s): José Correa Novo & Companhia Ltda., Recorrido(s): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Recorrido(s): José Florêncio da Silva, Recorrido(s): José Rubens Fassina & Companhia Ltda., Recorrido(s): Joselito Catão de Andrade, Recorrido(s): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Recorrido(s): Kalabalis Pizzaria Ltda. - ME, Recorrido(s): Kennedy Indústria de Letreiros e Luminosos Ltda., Recorrido(s): L C Campanelli - ME, Recorrido(s): L C Meyer Rocha - ME, Recorrido(s): L. J. Alves dos Santos & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): L K V - Auto Locadora e Com. Ltda. - ME, Recorrido(s): L P N Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Labor Química Ltda., Recorrido(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Recorrido(s): Laércio Wonhrati Vasconcelos, Recorrido(s): Lajes Koroara, Recorrido(s): Larry Simonian Adm. de Bens e Cond. S.C. Ltda., Recorrido(s): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Recorrido(s): Lebensztajn & Companhia Ltda., Recorrido(s): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Recorrido(s): Lige Entulho Reconstrução Ltda., Recorrido(s): Limpadora Califórnia Ltda., Recorrido(s): Limpadora e Desentupidora Santista Hidro-Jato, Recorrido(s): Limpadora Limp Serv Dedet. e Limpadora, Recorrido(s): Limpadora Orquidario S.C. Ltda., Recorrido(s): Limpincenter Limpadora Dedetização e Desen, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Recorrido(s): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Recorrido(s): Loçaçamba Comércio e Loc. Ltda., Recorrido(s): Lopes Loureiro - Imóveis Indústria e Comércio, Recorrido(s): Lucrécia Nunes Caetano Barbara - Bertioga, Recorrido(s): Luíza Caprioli de Lima - ME, Recorrido(s): Luíza dos Santos Zeferino, Recorrido(s): M A C de Brito Freire Cantina-ME, Recorrido(s): M A M Alves & Filhos Ltda.-ME, Recorrido(s): M A P de Carvalho-ME, Recorrido(s): M A Pregal Alimentos - ME, Recorrido(s): M Bucheb e Companhia Ltda., Recorrido(s): M F Fernandes de Souza, Recorrido(s): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Recorrido(s): M M Express S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): M Santana Neto & Companhia Ltda., Recorrido(s): M V AUN - Engenharia, Recorrido(s): Macci Serviços, Recorrido(s): Madeira Jovino de Melo, Recorrido(s): Madeira Mundial de Santos Ltda., Recorrido(s): Magozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Recorrido(s): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Recorrido(s): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Recorrido(s): Makoto Miyagi, Recorrido(s): Manah S.A., Recorrido(s): Mancepar Assoc. Mantenedora de Cemitérios, Recorrido(s): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Recorrido(s): Márcio Albertino de Faria, Recorrido(s): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Recorrido(s): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Recorrido(s): Maria de Lourdes F. Pintassilgo - ME, Recorrido(s): Maria Umbelina do Paula Alvarez - ME, Recorrido(s): Marina bub Ltda., Recorrido(s): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Recorrido(s): Maritima Eurobras Agente e Comissaria, Recorrido(s): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Recorrido(s): Marselha Armazéns Gerais Ltda., Recorrido(s): Martinho Rodrigues, Recorrido(s): Marville Transportes Ltda., Recorrido(s): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Massato Ono, Recorrido(s): Matra Logística & Multimodal Ltda., Recorrido(s): Matsumota & Tatsu S.C. Ltda., Recorrido(s): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio, Recorrido(s): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Recorrido(s): Melo Pascoal & Souza Ltda., Recorrido(s): Mendes & Cenedeze Distribuidora de Bebidas, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Recorrido(s): Mesquita Locações Ltda., Recorrido(s): Mesquita S.A. Transportes e Serviços, Recorrido(s): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com., Recorrido(s): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C., Recorrido(s): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Recorrido(s): Miriam Ofenhejm Gotfryd-ME, Recorrido(s): Miridian Serv. Marítimos e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Miyazi Construtora Ltda., Recorrido(s): Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda., Recorrido(s): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda., Recorrido(s): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Recorrido(s): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Recorrido(s): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Recorrido(s): Monte e Rodrigues Ltda., Recorrido(s): Moocauto Veículos Ltda., Recorrido(s): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Recorrido(s): N F Anel Filho, Recorrido(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Recorrido(s): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Nair Cobres de Lucca, Recorrido(s): Natal Corretora de Mercadorias Ltda., Recorrido(s): Nelson Sarto, Recorrido(s): New Lab Científica Ltda., Recorrido(s): Nicola Leone Filho - Guarujá, Recorrido(s): Nos-

so Teto Peruibe Com. Mat. Construção Ltda., Recorrido(s): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Recorrido(s): Nova Praia Empreendimentos Imobiliário Ltda., Recorrido(s): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc., Recorrido(s): Octávio Augusto - ME, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Recorrido(s): Olympic Fornecedora de Navios Ltda., Recorrido(s): Onital S.A., Recorrido(s): Opygás Lavarapido e Distrib. de Gás Ltda., Recorrido(s): Organização Social de Ataúdes Nova Ltda., Recorrido(s): Orly Com. Ext. Transp. Ltda., Recorrido(s): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Recorrido(s): P M Carretas Reparo Manut. Ltda.-ME, Recorrido(s): P M N Copiadoras e Suprimentos Ltda., Recorrido(s): P S Locadora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Panariello Paletização Ltda., Recorrido(s): Panificadora e Supermercado Enseada Ltda., Recorrido(s): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Recorrido(s): Paulo dos Santos Morgado, Recorrido(s): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Pedreira Guaiuba Ltda., Recorrido(s): Pedro Arnaldo Hito Vilca - ME, Recorrido(s): Pellegrini Fornecedora de Navios Ltda., Recorrido(s): Perez & Lozada Ltda., Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Petromar Distribuidora de Petróleo, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Pepsa, Recorrido(s): Phoenix Mercantil Ltda., Recorrido(s): Pícles Santista Ltda., Recorrido(s): Pincho Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Pitangueiras de Guarujá Ag. Viagens Tur., Recorrido(s): Plast Art Mov. Automóveis, Fachadas, For, Recorrido(s): Plástico Vera Cruz Ltda., Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Vernizes Ltda., Recorrido(s): Polimix Concreto S.A., Recorrido(s): Posto de Serviços Badojo de Bertiooga Ltda., Recorrido(s): Praia Grande Construtora Ltda., Recorrido(s): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Recorrido(s): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Recorrido(s): Pror - Per, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Recorrido(s): Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): R. A. E. Decorações, Recorrido(s): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Recorrido(s): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Recorrido(s): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Recapadora Portuária Ltda., Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Recorrido(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Recorrido(s): Roberto Camarinho Empr. Imob. S.C. Ltda., Recorrido(s): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc., Recorrido(s): Rodrimar S.A. Agente e Comissária, Recorrido(s): Roma Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Rosa Maria Sanches, Recorrido(s): S C F Estacionamentos Ltda., Recorrido(s): SDR - Rep. e Transp. Ltda., Recorrido(s): S O S Canguru Serviços de Guincho Ltda., Recorrido(s): S T I Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Recorrido(s): Sae Oshiro - ME, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Recorrido(s): Sahos Lavanderia Ltda., Recorrido(s): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Recorrido(s): Santista Alimentos S.A., Recorrido(s): Santos Futebol Clube, Recorrido(s): Sara dos Santos, Recorrido(s): Sarkissian & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Recorrido(s): Satélite Com. Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Recorrido(s): Sazagima & Sazagima Ltda., Recorrido(s): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): Sequeira & Ribeiro Ltda., Recorrido(s): Serralheria 31 de Março Ltda., Recorrido(s): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Recorrido(s): Serralheria Li-Du Ltda., Recorrido(s): Serralheria Solumínio Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário do Guarujá Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Recorrido(s): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Recorrido(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda, Recorrido(s): Severino Barbosa de Almeida,

Recorrido(s): Severino Simplício Moreira - ME, Recorrido(s): Silva e Figueiredo Ltda. - ME, Recorrido(s): Silvana Mara Dantas Zimmermann Graca - ME, Recorrido(s): Sindicato dos Condu. de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Conservadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de

Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Agentes Aut. de Ass. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. por Fretamento de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Recorrido(s): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Recorrido(s): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Recorrido(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Recorrido(s): Solcrise Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Sornialimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Recorrido(s): Soraya Sayuri Higa Santos - ME, Recorrido(s): Sorvetes Princesa Ind. Com. Ltda., Recorrido(s): Souto & João Ltda., Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Super Mac Santista Cesta Alimentar Ltda., Recorrido(s): Super Posto Trevo de Cubatão Ltda., Recorrido(s): T D B do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): Tapeçaria Casanova Ltda., Recorrido(s): Tarabay Com. Ind. Prod. Siderúrgico, Recorrido(s): Tayo Industria de Pesca S.A., Recorrido(s): Tec Sub Serviços Técnicos Subaquático S.C., Recorrido(s): Tecnika Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Tecsca Engenharia e Comércio Ltda., Recorrido(s): Tele Entulho S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): Têmpera Reciclagem de Materiais Ltda., Recorrido(s): Tércio Gomes Marcondes, Recorrido(s): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Recorrido(s): Terraplanagem Arantes Ltda., Recorrido(s): Tintas & Tintas Ltda., Recorrido(s): Tintas São Miguel Santos Ltda., Recorrido(s): Tiraentulho S.C. Ltda., Recorrido(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Recorrido(s): Transfértil Transp. e Serv. Ltda, Recorrido(s): Translider Transp. Tur. Ltda., Recorrido(s): Transroll Navegação S.A., Recorrido(s): Transval Pneus Ltda., Recorrido(s): Travassos & Sarinho Ltda., Recorrido(s): Trindade & Ewald Ltda., Recorrido(s): Tudo Auto Peças Ltda., Recorrido(s): Tuna Madeiras, Recorrido(s): U Z Andaimes, Recorrido(s): U Z Elevadores de Obras Ltda., Recorrido(s): Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Maria Clara Rezende Roquette, Recorrido(s): Universidade Católica de Santos, Recorrido(s): V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Recorrido(s): Valter Heinke-ME, Recorrido(s): Vicente Orefece Júnior - ME, Recorrido(s): Vidraçaria Renovação Ltda., Recorrido(s): Vieira de Melo & Companhia Ltda., Recorrido(s): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Recorrido(s): W. Fonseca & Rios Ltda., Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida, Recorrido(s): Working Courier Ltda., Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export., Recorrido(s): Zahr Mohamad Assaf - ME, Recorrido(s): Zoraide Procópio Miranda - ME, Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons., Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos, por descabimento da extensão do acordo celebrado e falta de data-base; 2) Recurso do SINDUSCON - negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS), 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO, 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, 13 - AFASAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATESTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA; 3) Recurso Ordinário do SESI - dele não conhecer quanto à Cláusula 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO; 4) Demais Recursos interpostos - Considerá-los prejudicados; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para que o desconto seja efetuado dos trabalhadores sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 55981/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul e Outro, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo por insuficiência de "quorum" na assembléia e por ausência de negociação prévia; 2) negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 130/2003-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Maria Antônia Amboni, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina - SINDFAR/SC, Advogado: Josué Portella Gamborgi, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento à preliminar de extinção do processo por carência de ação - insuficiência de "quorum"; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 17,60% (dezesete vírgula sessenta por cento) por arbitramento; SEGUNDA - SALÁRIO NORMALIZATIVO, para que o índice de reajuste do piso acompanhe este mesmo percentual; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: QUINTA - ADICIONAL NOTURNO, SÉTIMA - APOSENTADORIA, DÉCIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS, DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO e DÉCIMA NONA - PENALIDADES; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, para adaptar a cláusula aos termos do Enunciado nº 159 deste Tribunal, que prevê: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A), para que a cláusula fique redigida nestes termos: "Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente menor ou adolescente até 12 (doze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica"; **Processo: RODC - 100135/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Pini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação e por ausência de bases de conciliação; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. A) Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 22 - INTERUPÇÃO PARA MANUTENÇÃO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIS E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 65 - MULTA, 68 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS, 70 - DELEGADOS DE BASE - ESTABILIDADE; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento) a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para que a cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 57 - ATESTADOS MÉDICOS; 4) negar provimento ao recurso em relação à Cláusula 51 - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade; 6) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de 1 ano para vigência deste Dissídio Coletivo, a contar de 1º de novembro de 2001; B) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTOS PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para excluir da cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados, vencido o Exmo.



Ministro Relator; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, considerá-lo prejudicado; **Processo: RODC - 108858/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortéa, Decisão: I - Por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" legal, argüida pelo recorrente; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste em 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para conceder o mesmo índice de reajuste para o piso salarial, tomando como base o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior; 35 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 50 - LICENÇA REMUNERADA A DIRIGENTE SINDICAL, para que a Cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador; 57 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO MENOR, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, entretanto, a parte final da cláusula, tal como deferida pelo E. Regional, com o seguinte teor: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 74 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 96 - DESCONTO DE MENSALIDADES; 4) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 15 - QUADRO DE AVISOS, 18 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 17 - ENVELOPES DE PAGAMENTO, 22 - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPI's, 38 - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DO SERVIÇO MILITAR, 39 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 44 - SAQUE DO PIS, 45 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 54 - ESTABILIDADE DO SUPLENTE, 55 - DIAS FERIADOS NAS FÉRIAS, 56 - ACESSO DOS DIRIGENTES NAS EMPRESAS e 99 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para excluir a possibilidade de descontos assistenciais quanto aos não associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator;

**Processo: RODC - 112197/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO-RJ, Advogado: Vinícius Soares Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti e Magé, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na assembléia e de não-indicação do total de associados; 2) acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade "ad processum" ativa em razão da ausência de registro no Ministério do Trabalho; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste salarial em 6,20% (seis vírgula vinte por cento), por arbitramento; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - DIA DO COMÉRCIO; 5) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 5ª - HORAS EXTRAS e 14 - QUEBRA DE CAIXA; **Processo: RODC - 120609/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Campos dos Goytacazes, Advogado: Fátima das Graças Linhares Passos Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Campos dos Goytacazes, Advogado: Joaquim Santana da Silva, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento à preliminar de extinção do processo por ausência de "quorum" na assembléia e à perda da data-base; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - EQUIPARAÇÃO, para conceder um reajuste salarial de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento); 3) não conhecer do recurso quanto à Cláusula 16 - CUSTEIO ASSISTENCIAL; 4) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 17 - MULTA; **Processo: ROAA e ROAC - 751/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): José Carlos Vianna e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e, no mérito, superando a argüição de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para a Ação Cautelar e para a Ação Anulatória, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA -**

**104/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Vasco Vivarelli, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Advogado: Marilene Rodrigues, Recorrido(s): Associação de Apoio aos Romeiros de Aparecida e Outros, Advogado: Flávio José Porto de Andrade, Decisão: por unanimidade: 1) homologar a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; 2) determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos pelos requeridos; **Processo: RODC - 745401/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis, Junco, Vime, Vassouras, Escovas, Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Lucy da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: Segunda - PRODUTIVIDADE, Quinta - PISOS SALARIAIS e Sétima - HORAS EXTRAS; 2) dar provimento parcial ao recurso em relação à Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL, para conferir-lhe a seguinte redação: "Conceder, a título de reajuste, o índice de 4.000% (quatro mil por cento), a incidir sobre os salários do mês de maio de 1993, compensados os reajustes legais e espontâneos havidos no mesmo período. Parágrafo único. O resultado obtido após a incidência do reajuste de 4.000% deve ser dividido por 1.000 (um mil), a fim de que seja convertido em Cruzeiros Reais (CR\$)"; 3) dar provimento ao recurso no que tange à Cláusula Nona - LICENÇA PARA ESTUDANTE, para determinar a adoção da redação contida no Precedente Normativo nº 70/TST; **Processo: RODC - 497/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Mafra, Papanduva e Monte Castelo, Advogado: Adilson Bauer, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mafra, Itaiópolis, Papanduva e Monte Castelo, Advogado: Marco Antônio Gerber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 777/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Jorgina Peixoto Bonifácio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore, Granito e Rochas Afins do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Márcia Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 832/2002-000-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., Advogado: Marisa Viegas de Macedo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAA - 61055/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina, Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Blumenau e Região e Outros, Advogado: Célio Acelino dos Santos Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Chapecó e Região, Decisão: por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinários, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao desconto da contribuição confederativa; **Processo: RODC - 85920/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Marilene Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogado: Paulo Bicudo, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação das Cláusulas 57 e 58, relativas à contribuição assistencial profissional e à contribuição confederativa patronal, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional e aos representados integrantes da categoria econômica não associados ao sindicato suscitado, respectivamente, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 102126/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campos dos Goytacazes, Advogado: Vinícius Soares Rocha, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos, Advogado: Valter Manhães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 1078/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí, Advogado: Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Luiz Fer-

nando Machado, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de "quorum" e no mérito, quanto à contribuição assistencial/confederativa, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 28006/2002-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Rural de Piraf do Sul, Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraf do Sul, Advogado: Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 130846/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula Vigésima Nona ao Precedente Normativo nº 119/TST e fixar o prazo de dez dias para o exercício do direito de oposição, a ser contado da data da ciência do desconto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAC - 760158/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Baby Shopping de Maringá Ltda. e Outro, Advogado: Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e um minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 742508/2001, cujo número do pregão é 5; tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº AR 76158/2001, cujo número do pregão é 7; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº ROAR 115120/2003, cujo número do pregão é 12; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 1069/2003, cujo número do pregão é 19; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 412/2002-000-03-00.3, cujo número do pregão é 32; retirou-se o Excelentíssimo Ronaldo Lopes Leal, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº A-ROMS 397328/97, cujo número do pregão é 33; tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, após o julgamento do processo nº ROMS 207/2002, cujo número do pregão é 34; o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo ROAR 660759/2000, cujo número do pregão é 35, registrou voto de congratulação ao Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, pela homenagem prestada à Sua Excelência no IV Congresso Internacional de Direito do Trabalho, ocorrido no Maranhão. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes e o Dr. Edson Braz da Silva, em nome do Ministério Público do Trabalho; o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo ROAR 83208/2003, cujo número do pregão é 42, suspendeu a sessão, às 12:30 horas, para o intervalo do almoço. A sessão foi reiniciada às 13:30 horas, com a seguinte composição: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, no exercício eventual da presidência, os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAG - 865/1996-000-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Rogério Ave-

lar, Embargado(a): Alair José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROMS - 397328/1997.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Benedito Marcondes Leite e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Advogado: Dr. Aldenir Alcantara Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: ROAR - 403615/1997.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Fonseca Freire (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Faria Rambaldi, Recorrido(s): Nazir Franco da Costa e Outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Abdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público na defesa de incapaz e de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença homologatória de acordo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 500591/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Orlando Carlos Portella Müller, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAC - 521372/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): João Batista Pereira Machado, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 521373/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Embargado(a): João Batista Pereira Machado, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 540515/1999.9.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 552333/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdomiro Xavier de Souza, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Neif Aniz Yehia Aramuni e Outro, Advogado: Dr. Joaquim José Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 619254/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo (Processo TRT-PR-RO-5408/89 - fls. 170/176) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido da Ação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Observação: registradas as presenças do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 296/2000-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Cândido Costa, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramaccioti, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais arbitradas e dispensadas (folha 152). **Processo: ROAR - 302/2000-000-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moinho Motrisa S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ayres Cândia, Recorrido(s): Edvaldo Carlos dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Virgínia Andrade Garcia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 449/2000-000-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wagner Vendramim, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Recorrido(s): R M B Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1710/2000-000-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Excelente Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Claudinei Roque Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 1777/2000-000-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nivaldo da Silva, Advogada: Dra. Márcia Sforza Pedrotti, Recorrido(s): Gélcio Manoel de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortolotto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 85. **Processo: ROAR - 1838/2000-000-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio Guy Martins, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Recorrido(s): Rose Meire Lopes de Campos - ME, Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 40008/2000-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Recorrido(s): Evilásio Rocha Souza e Outros, Advogada: Dra. Erika Farias de Negri, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 40768/2000-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Panificadora Andrade (Oswaldo Sales de Oliveira), Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Recorrido(s): Jumara Braz Santos e Outra, Advogada: Dra. Lúcia Maria Tavares Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 40915/2000-000-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Clara Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Josélia de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Nascimento de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 623027/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Simões, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Recorrido(s): IMS - Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Alves Vieira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 653880/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Regina Terezinha dos Santos, Advogada: Dra. Annelize Piechnik Pizzani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 660759/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ciro Rodrigues de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Nacional S.A.), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 689960/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santa Júlia Empresa Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Fernando Fontes, Recorrente(s): Edmilson Fernandes Camaraj, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, restando prejudicado o Recurso Adesivo apresentado pelo Réu. **Processo: ED-ROAR - 709144/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Ciomara Borges Santos, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Embargado(a): Olívio Guerreiro e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los. **Processo: ROAR - 207/2001-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa de Caridade São José, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao tema alusivo à base de cálculo do adicional de insalubridade, para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 1968/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Destilaria Vale do Tietê S.A. - DESTIVALE, Advogado: Dr. Luiz Jerônimo de Moura Leal, Recorrido(s): Maria do Carmo Santos, Advogado: Dr. Lucirlei Ap. N. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3390/2001-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Amparo Fonteles Pereira, Recorrido(s): Ivete Freire Falcão, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 6246/2001-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adriana Andretta Panificadora, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Recorrido(s): Silmara Leiria Silva Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10124/2001-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dolores da Glória Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr.

Renato Ribeiro de Magalhães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ED-ROAR - 10179/2001-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança, do Estado de Goiás - SEESVIG, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração, apenas para sanar obscuridade constante no acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; II - condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. **Processo: AG-ED-AIRO - 10214/2001-000-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gettur - Getúlio Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Nelson Correa Filho, Agravado(s): Mauro Abadia Goulão, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento. **Processo: ROAR - 40355/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Jurema Rodrigues Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a Ação Cautelar. **Processo: ROMS - 40385/2001-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anônio César de Souza Santos, Advogado: Dr. Gildásio Conceição Anjos, Recorrido(s): Isopol Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Camaçari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 40438/2001-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Recorrido(s): Manoel de Almeida Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. Observação: o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, sustentando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAG - 40462/2001-000-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico de Informática e de Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia (Exceto os Municípios de Feira de Santana, Ilhéus e Santo Amaro), Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Adalberto de Andrade Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 40933/2001-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pharmacia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Embargado(a): Marcelo Pinto dos Reis, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 41034/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Alexnaldo Menezes Conceição, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que julgou improcedente a Ação Cautelar. **Processo: ROMS - 730800/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Paulino Alves de Almeida, Advogado: Dr. Anésio Gonçalves Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Umuarama, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROAR - 742508/2001.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sílvio Gratão, Advogado: Dr. Mateus Vaz de Sá, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão. Observação: registradas as presenças do Dr. Mateus Vaz de Sá, patrono do Recorrente e da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-ROAG - 745973/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): V. C. Torres Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Aldilene Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimento. **Processo: ROAR - 747589/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): Nádia Gomes de Oliveira e Silva e Outra, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por



unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ED-AR - 750247/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Embargante: Edilmar da Rocha Portela e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 753852/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Celso Aparecido Galhardo Peres (Espólio de), Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 754454/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Miguel Angel Ruiz, Advogado: Dr. Itamar Pinheiro Miranda, Recorrido(s): Aerolineas Argentinas S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já calculadas e recolhidas à folha 160.

**Processo: ED-A-ROAR - 754815/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Embargado(a): Eleni Leonda Horst Batshe, Advogado: Dr. João Alcindo Dill Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los. **Processo: AR - 765185/2001.6.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de julgar procedente a Ação Rescisória para, desconstituindo o acórdão rescindendo, em juízo rescisório, dar pela procedência da primeira rescisória e, assim, finalmente, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista n.º 1.355/92, promovida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI (atual Vara do Trabalho), absolvendo a Fundação da condenação ao pagamento do reajuste da URP de fevereiro de 1989 e determinando a inversão dos ônus da sucumbência. Custas, pelo Réu, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgava improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Observação: falou pelo Réu o Dr. João Estênio Campelo Bezerra. **Processo: ROAR - 768055/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): José Aquino Vieira, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 771911/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossaterra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cristino Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/05/2004, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, o valor devido a título de custas processuais a R\$ 20,00 (vinte reais), ficando as Impetrantes, ora Recorrentes, autorizadas a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolheram a maior. **Processo: ROAR - 772883/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): J. Macêdo S.A. - Comércio, Administração e Participações e Outras, Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Recorrido(s): José Mário Maciel Maia, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 774269/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Embargado(a): Eder Fausto Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: RORM - 782484/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Marilda Neves Athaide, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 13/04/04, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 785356/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilmar Borges de Araújo, Advogada: Dra.

Olimpia Catarina de Moraes, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Geraldo da Silva Camargo, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Augusto Silveira Viana e Outros, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Lima, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Olimpia Catarina de Moraes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e, pelo Recorrido Geraldo da Silva Camargo o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: ROMS - 785366/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Rita de Cácia Côelho Rocha Souza, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ipaiaú, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 798984/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep, Advogado: Dr. Elcio A. S. Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, mantendo a declaração de litigância de má-fé, aplicar indenização no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 1.000,00. **Processo: ROAR - 799766/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Marx, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário apresentado pelo Réu. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Empresa Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 801139/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): GRAP - Indústria Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Amâncio Macena Neto, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 801680/2001.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/06/2004, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RORM - 802452/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Rainho, Advogado: Dr. Jesus Arriel Coates Júnior, Recorrido(s): José Marmol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 803216/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Falcon & Smart Company Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Lemos Viegas, Recorrido(s): Jusciley Brito Soares, Advogada: Dra. Nancy Iara Cruz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta do indispensável interesse processual da impetrante a ser tutelado. Custas já contadas e pagas às folhas 82 e 102. **Processo: ROAG - 809788/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Marli Paes Duarte e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Moron Cosas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a intempestividade, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto, na conversão do julgamento do Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 811712/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Humberto Cordeiro Elias, Advogado: Dr. Fábio André P. Torres, Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 109 e recolhidas à folha 126. **Processo: ROAR - 814599/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Orlando da Silva, Advogado: Dr. Túlio Freitas Souza, Recorrido(s): Maria Cláudia Becker Abras, Advogada:

Dra. Eloa Soares Gomes Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 814973/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sueli Aparecida Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 815744/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Wagner Garcia, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região - COOPERSOL, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/06/2004, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao atual Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão. **Processo: AG-AC - 1/2002-000-00-00.2.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Antônio de Souza Ramos Filho, Agravado(s): Sônia Machado de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Prejudicado o exame do Agravado Regimental interposto à decisão que indeferiu a liminar. **Processo: ED-ROAR - 45/2002-000-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Pantanauto Veículos Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Embargado(a): José Augusto Abrão Nachif, Advogado: Dr. Alberto Orondjian, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFMS - 141/2002-000-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Interessado(a): José Maria do Nascimento, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 207/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Recorrido(s): Ademair Padron Nunes (Espólio de), Advogado: Dr. Miguel Riechi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão em que se determinou a penhora em dinheiro das contas do Recorrente, nos termos da fundamentação do voto do Relator. **Processo: AIRO - 211/2002-924-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eurides Villela Moreira, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque C. Kesrouani, Agravado(s): Monza Distribuidora de Veículos Ltda, Advogada: Dra. Tatiana T. de Lima Rosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 228/2002-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Maximiliano Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOF - ROAR - 237/2002-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Carolina Augusta Mendonça Rodrigues, Embargado(a): Nair Miranda Correa Lemos, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 272/2002-000-06-41.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Flávio José Moraes Wanderley, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Agravado(s): Josenildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ROAR - 412/2002-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Aquiles Chaves de Mendonça e Outro, Advogado: Dr. Egerberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório,



decretar a extinção do processo relativo à Ação Declaratória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAG - 576/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rodoviário Morada do Sol Ltda., Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Irineu Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 705/2002-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): Antônio Francisco Prates, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção e de inépcia da inicial, argüidas em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte o acórdão TRT-RO-00999-92, proferido pelo TRT da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a verba denominada complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: AIRO - 754/2002-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Construtora Alber Ganini Ltda., Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Luiz Mendonça Alves, Advogada: Dra. Nathália Teixeira de Oliveira Fernandes, Agravado(s): MGR Terraplanagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 876/2002-000-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Jair Costa da Silva Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ED-AG-ROAR - 894/2002-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adão Severino Dutra, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 981/2002-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fabiano do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. Alessandra Peralli Piacentini, Recorrido(s): Bocard do Brasil Tubulações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do recurso. **Processo: ROAR - 1073/2002-000-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Euclides Vieira Filho, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 15/06/04, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto divergente do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 1090/2002-900-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Donizeti Elias de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - Seeb, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário do Requerente, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido cautelar, a fim de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-165/94, originária da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-51/1999-900-14-00.3 (TST-ROAR-814.595/2001.8), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II - julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 1383/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Embargado(a): Indramara de Melo Pinto, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Embargado(a): Fundação José Guerra Pinto Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados. **Processo: ROAR - 1388/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Christobaldo Motta de Almeida, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER / MG Ltda., Advogado: Dr. Davi

Nogueira Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROMS - 2322/2002-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): E. Sales e Silva ME, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): José Luiz do Nascimento e Outro, Recorrido(s): Mel de Engenho Preto Velho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2447/2002-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido(s): Hospital Geral de Cratêus Ltda., Recorrido(s): Nita Martins Ribeiro e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo as sentenças rescindendas e, em juízo rescisório, julgar extintas as Reclamações Trabalhistas nºs 001.01.165-22, 001.01.199-22, 01.01.195-22, 001.01.196-22, 001.01.197-22, 001.01.192-22, 001.01.193-11, 001.01.194-22, 001.01.188-22 e 001.01.190-22, que tramitaram na Vara do Trabalho de Cratêus - CE. **Processo: ROAG - 2718/2002-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Maia, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diversos.

**Processo: ROAR - 3505/2002-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sidney Sandrinni Miranda de Queiroz, Advogado: Dr. Walter Marconi Vieira de Queiroz, Recorrido(s): Centúria do Brasil Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Campelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido de rescisão, restabelecendo a sentença rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.077/2000 - 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 6097/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Sampaio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Luiz Sérgio Ramos, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ausência de fundamentação e, quanto aos demais tópicos, negar-lhes provimento. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Elisângela da Silva Nogueira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 7910/2002-000-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio Grande, Advogado: Dr. Franciene Rodrigues Nunes, Agravado(s): Lojas Renner S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 10137/2002-000-22-41.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco de Castro Macedo e Outros, Advogado: Dr. Frank Lúcio Dantas Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 10298/2002-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Robécio Pereira, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10738/2002-000-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Recorrido(s): Charles Rodrigues Tavares da Silva e Outros, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. Observação: o Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de entender configurada a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RXOFROMS - 14956/2002-900-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Francisco Lima de Siqueira Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 14998/2002-900-14-00.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Erineide Monteiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora:

Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 15406/2002-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Minervina Rodrigues Botelho dos Passos e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 15447/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Jaqueline de Cássia Brunetta e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 15451/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Eliza Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 15483/2002-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Deá, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Altair Adão e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 15598/2002-900-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrente(s): Unir - Universidade Federal de Rondônia, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: ROAR - 16123/2002-000-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Acre - Sindicato dos Urbanitários, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: RXOFAR - 16148/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Interessado(a): Maria de Lourdes Gomes, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: RXOFROMS - 16230/2002-900-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Ter-



tuliano de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Ednéia Trajano de Oliveira Viana e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: RXOFROMS - 16244/2002-900-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Maria Valdiva Soares e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Oficial e aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, a fim de reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido contido nesta ação mandamental, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: ROAR - 17239/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Melchior Ferreira Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista originária, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RXOFROAR - 19954/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Maria da Graça Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento à Remessa de Ofício, para isentar o Estado das custas a que fora condenado. **Processo: RXOFAR - 31718/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Luiz Diniz do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Edilce Gomes Rodrigues, Interessado(a): Abdias Alves Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial em Ação Rescisória. **Processo: ED-RXOFROAR - 33781/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Embargado(a): Tais Carvalho de Arruda Botelho, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 34079/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., Advogado: Dr. Elaine Carvalho de Miranda, Recorrido(s): Rubens Pretel, Advogado: Dr. José Ricardo Francisco, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267, combinado com o parágrafo 3º desse mesmo artigo, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 34993/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Valdir José Lahm, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, em novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Invertido o ônus de sucumbência. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: ROMS - 35313/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Antônio Moreira e Outros, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda G. Castro Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pirapora, Decisão: por unanimidade, julgar extinto este processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 35596/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Sabino de Azevedo Neto, Advogado: Dr. Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa, Recorrido(s): Telos-Fundação Embratel de Segurança Social, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR -**

**35601/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Heremegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Arlindo Nunes Machado, Advogado: Dr. Valdemar Cosme da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 40248/2002-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SERVIPETROL - Comércio de Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Recorrido(s): Renato José Oliveira Bottas, Advogado: Dr. Luciano Monteiro Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40256/2002-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Clínio Silvío Bastos Neto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 42982/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Alberto de Jesus, Advogado: Dr. Gino Orselli Gomes, Recorrido(s): Sucocférico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Frangioti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 43150/2002-000-00-00.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Aerleão Táxi Aéreo S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Réu: Paulo Barros Nagem Assad, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atribuído à causa. **Processo: ED-ROAR - 43318/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Simões Chacon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 43698/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Dr. George Macedo Heronildes, Procuradora: Dra. Thelma Suelly Farias Goulart, Recorrido(s): Ivaneide Hermínio Coelho Lins e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação à data de início de vigência da Lei nº 8.112/90, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: AR - 48594/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Josué Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Réu: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente a Ação Rescisória quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - julgar extinto o feito, relativamente ao pleito de desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento. Observação 1: registrada a presença do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Réu, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: acolhendo proposição do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por deliberação da Seção, determinou-se seja oficiada à Procuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho, noticiando a existência de parecer não conclusivo por parte do signatário respectivo. Observação 3: o Dr. Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho, presente à sessão, preferiu não se manifestar oralmente quanto ao mérito, tendo em vista que outro Procurador já se manifestara nos autos, embora em parecer não conclusivo. **Processo: AR - 50367/2002-000-00-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José Vitor Santoro, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Réu: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou seu voto em sessão. Observação 2: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Réu. **Processo: AC - 52699/2002-000-00-00.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Réu: Edil da Rocha Portela e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta. **Processo: ROAR - 61240/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Leandro Schmaedeke, Advogado: Dr. Marthius Sávio Ca-

valcante Lobato, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, por não estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional. Observação: registradas as presenças do Dr. Ricardo Leite Luduvic, patrono do Recorrente e do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Recorrido. **Processo: AR - 63760/2002-000-00-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Paulo Otoni Ribeiro, Advogado: Dr. Aurelino Ivo Dias, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, patrono do Réu.

**Processo: ROAR - 69186/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tevah Vestuário Masculino Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Beatriz Fraga de Souza, Advogado: Dr. Ademir Valentim de Souza, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, não conhecer do Recurso Ordinário interposto à decisão que cassou a liminar concedida na Ação Cautelar. **Processo: ROMS - 69408/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sharp Administradora de Consórcios S/C Ltda. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sílvia Regina Rodeguero, Recorrido(s): Sérgio Scardini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 72345/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Advogado: Dr. Vitor Márcio Fonseca Diniz, Embargado(a): Vicente Renato Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): A.F.G. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Cláudio Ventura Mira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 35/2003-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Navesa Nacional de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Advogada: Dra. Carmen Botelho, Recorrido(s): Gilson Rosa de Souza, Advogado: Dr. Abner Emídio de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ROMS - 50/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Olegário Ortiz, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 81/2003-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santandrê Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): José Halley Veras de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José Florêncio Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a Recorrente da multa por litigância de má-fé, e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 168/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Maria Vareocinil Proença Martins, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAG - 181/2003-000-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vida Nova Centro de Beleza Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Recorrido(s): Maria Eliane da Luz, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 700/2003-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Iguatama, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Embargado(a): Gustavo Ferreira Capanema de Almeida, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1069/2003-000-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Newton Manoel de Andrade Barreto Lins e

Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1088/2003-000-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação Atlética Portuguesa, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Rosinei Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Iaperina Marta Aiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 1220/2003-000-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Job D'Almeida Prates, Advogado: Dr. Lúcio Fraga Leite, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Agravado(s): Bannrisl Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 1259/2003-000-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Euro Alves Borboletto, Advogado: Dr. Francisco Palhares, Agravado(s): Wallace de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem. **Processo: RXOF e ROAR - 6099/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): José Faustino Pereira, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município, por desfundamentado; II - negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROHC - 10935/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucimara Marins dos Santos, Advogada: Dra. Lydia Damião de Campos, Recorrido(s): CRA do Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda., Recorrido(s): Luiz Carlos Stefani de Oliveira Reis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 30084/2003-000-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Dorgival Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 11/05/2004, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto à violação de lei e ao documento novo, e negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 73333/2003-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nivaldo de Barros Souto, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para julgar improcedente a Ação Rescisória; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar para julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas da Ação Cautelar, que ora arbitro no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor atribuído à causa. Custas da Ação Rescisória pela Autora, já contadas. Observação 1: acolhendo proposição do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por deliberação da Subseção, determinou-se seja oficiada à Procuradora-Geral do Ministério Público do Trabalho, noticiando a existência de parecer não conclusivo por parte do signatário respectivo. Observação 2: o Dr. Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público do Trabalho, presente à sessão, preferiu não se manifestar oralmente quanto ao mérito, tendo em vista que outro Procurador já se manifestara nos autos, embora em parecer não conclusivo. Observação 3: registrada a presença do Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 75843/2003-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosilda Maria da Silva, Advogada: Dra. Feliciano Maria Silva Bfilio, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre César Figueredo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 83208/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 08/06/04, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, relator, e João Batista Brito Pereira, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada pela decisão recorrida e passando desde logo ao exame do mérito, suspender o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator para elaboração de voto de mérito. **Processo: ROAR - 83319/2003-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Blumenau Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Hermes Rosa, Recorrido(s): Kátia Cilene Michel dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Dalcanele, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 86312/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Emília Vicente Nogueira e Outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 90184/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Camera & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrente(s): Olavo Rockenbach, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que cassou a liminar deferida na ação cautelar; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo. Observação: indeferida a juntada de substabelecimento, via fac-símile, requerida da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROMS - 95591/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPORT, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 96549/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdenise Ribeiro Bonamini, Advogado: Dr. Edmundo Koichi Takamatsu, Recorrido(s): PMT Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 99154/2003-000-00-01.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Gasparino Gonçalves dos Reis, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Réu: Município de Fraiburgo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isento, na forma da Lei n. 1.060/50. **Processo: ROMS - 100419/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Isabel Fonseca Chantré, Advogado: Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de DCI - Editora Jornalística Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 100547/2003-000-00-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Ana Maria de Sena Brito, Advogado: Dr. Adilson F. Almeida, Réu: Município de Nanuque - MG, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isenta, na forma da Lei n. 1.060/50. **Processo: ED-ROMS - 110817/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edson Raul Leal, Advogada: Dra. Tereza Oriozolina Auch Brundo, Embargado(a): Zélia Cristina de Fraga Selzlein, Advogada: Dra. Rosane Maina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 115120/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): José Cheffe Rahal (Espólio de), Advogado: Dr. Rubens Bellora, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, suscitada pelo Recorrente; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Ação Cautelar, apenas para excluir os honorários advocatícios. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-RXOF e ROAR - 120370/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Rozane Dias da Silva, Agravado(s): Irene do Nascimento Silva e Outros, Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 120415/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Henrique Lourenço, Advogado: Dr. Arthur Valerini Júnior, Recorrido(s): Rhodia Poliamida Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: AC - 121572/2004-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Réu: Jorge Silva Freitas, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: AC - 129394/2004-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Professor Figueiredo Ferraz - Clínica de Eletro-neurografia S/C Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Gonçalves Gouveia, Réu: Maria Aparecida Fiorelli Andreozzi, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar. Custas pela Autora,

no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: CC - 129914/2004-000-00-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista - TRT 15ª Região, Suscitado(a): Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando a competência da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quatorze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOF e ROMS - 896/1991-002-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Alfredo Amorim da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Diretor Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: ED-ED-ED-ROAR - 274981/1996.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Bernadete Santos Campello e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Embargado(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Ana Maria Pederzoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAC - 488304/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Município de Primavera, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrente(s): Amara Lopes Barros e Outros, Advogado: Dr. Odir Coelho Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município-Autor da Ação Cautelar; II - negar provimento ao Recurso adesivo dos Réus. **Processo: ROAR - 598214/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Bastos, Recorrido(s): Helder Ibanez Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 387/2000-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Recorrido(s): Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Furtado Magalhães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas. **Processo: ED-ROAR - 1597/2000-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Silvio Makita, Advogada: Dra. Márcia Sforza Pedrotti, Embargado(a): Esmeraldo Silveira da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 634477/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rosana Trevisan Bianchini, Advogada: Dra. Vanessa Bégamo, Embargado(a): Perstorp do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, acolher os Em-



bargos de Declaração para, sanando omissão, conceder à Autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais. **Processo: ED-ROAR - 649056/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Carlos Antônio Nicotti Santos, Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Fundação de Seguridade Social - GEAP, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 656538/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Recorrido(s): Auder Espíndola de Almeida, Advogado: Dr. Josue Euzebio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, em face do requerimento e da declaração consignados à folha 10. **Processo: AG-ROAR - 676059/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Nicola Innocenti, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 680488/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gallipoli Operadora Hoteleira Ltda, Advogado: Dr. Antônio Bragança Retto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Osvaldo Lemes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 2.911/98 e, em sede de juízo rescisório, afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição assistencial aos não-filiados ao Sindicato-Recorrido, porque devida tão-somente pelos empregados associados. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 680994/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arquimedes Dias Gouveia, Advogado: Dr. André Barcelos de Souza, Recorrido(s): Harami Wilson Senô, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 711072/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cícero de Almeida, Advogado: Dr. Aluísio Times, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROAC - 93/2001-000-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Sarah Maria Silveira Antunes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Inacinha Ribeiro Chaves, Decisão: apreciar a presente Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Cautelar juntamente com o RXOFROAR-220/2001-000-19-00.9, ao qual foi apensado por determinação do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 145/2001-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrente(s): Sebastião Adenésio Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa renovada pelo Réu em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Adesivo do Réu para, reformando em parte o acórdão recorrido, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas. **Processo: ROMS - 215/2001-000-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilmar Soares Furtado, Advogado: Dr. Arthur de Araújo Cardoso Netto, Recorrido(s): Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação Supero- EC Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge O. Vasconcellos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: RXOFROAR - 220/2001-000-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): União Federal (Ministério da Agricultura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sarah Maria Silveira Antunes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 31-7 e, em juízo rescisório, determinar a limitação do reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro de 1989 à Lei nº 7.923/89, bem assim negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Cautelar apensada. **Processo: RXOFROMS - 413/2001-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves", Advogado: Dr. Edmundo Osvaldo Sandoval Espíndola, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a

presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 1893/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, Advogado: Dr. Luciano Cunha, Recorrido(s): Eduardo Cagnoni Tiengo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - não conhecer do Recurso Ordinário quanto ao tema relativo à decadência do direito de rescisão do acórdão nº 1.937/93; III - relativamente ao pedido de rescisão do acórdão nº 35.270/98, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; IV - negar provimento ao recurso no que se refere ao tópico inépcia da inicial, relativo ao pedido de rescisão do acórdão nº 28.191/99; V - no mais, dar provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e para rearbitrar o valor da causa rescisória em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), reduzindo, em consequência, a importância devida a título de custas processuais ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser suportado pela ora recorrente, que fica autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a maior; VI - quanto à Ação Cautelar inominada incidental apensada, admiti-la, mas julgá-la improcedente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Custas na Ação Cautelar a cargo da Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na respectiva inicial. Observação: falou pelos Recorridos o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa. **Processo: AG-AIRO - 1898/2001-000-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Guedes Machado e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 401,89 (quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos). **Processo: ED-ROAR - 6310/2001-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Canovas, Advogado: Dr. Joel Gonzaga de Araújo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 40145/2001-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Irênio Mota Calazans, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: RXOFROMS - 40378/2001-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Leonor Azevedo Palma, Advogado: Dr. Marcelo Palma, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento à presente Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: ED-ROMS - 746948/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Medeiros Braga (Espólio de), Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 752541/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Recorrido(s): Marcelo Cláudio Caliman e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 755429/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 773443/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Walter Luongo Júnior, Advogada: Dra. Regiani Testoni Munhato, Recorrido(s): Sívio César Monteiro de Souza, Autoridade Coatora: Vânia Paranhos - Juiza da SDI do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 773462/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SÍGLA - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, Recorrido(s): Sueli Aparecida de Brito, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar em Apenso (TST-ROAC-788.411/2001.7). **Processo: ROAR - 788438/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Joel Alexandre Derubeis, Advogado: Dr. Osvaldo Gonçalves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, a incidirem sobre o valor atribuído à causa à folha 39. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Recorrente. **Processo: RXOFROMS - 802445/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATAS, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Recorrido(s): Luís Carlos Spiller, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, no mérito, dar-lhes provimento, para, concedendo a segurança impetrada, extinguir a execução da sentença proferida na Ação de Cumprimento nº 01.724.012/90-8, que tramita perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, no tocante às vantagens deferidas com base nas decisões normativas prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região nos Processos nºs DC-298/87, RVDC-12/88 e RVDC-17/89, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas processuais. **Processo: ROAR - 805577/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TV Corcovado S.A., Advogada: Dra. Mª Amélia Cordeiro L. Mauad, Advogada: Dra. Rosana Alves Ramos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SIN-TAD/RJ, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela Empresa Recorrente, em sua réplica ao Recurso Ordinário do Sindicato-Réu e, no mérito, conhecer apenas do Recurso Ordinário da Empresa-Autora, ante a intempestividade daquele apresentado pelo Sindicato-Réu, razão pela qual dele não se conhece e, a teor do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, dar provimento ao primeiro para, afastando o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, então imposto na origem, prosseguir no exame do mérito da presente Ação Rescisória, julgando-a, em juízo rescindendo, procedente, a fim de rescindir a r. sentença de folhas 32/36, então prolatada pela MM. 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 967/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, com supedâneo no Enunciado nº 315 do TST, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se, em consequência, os ônus sucumbenciais em relação às custas processuais naquela Ação Trabalhista. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Sindicato Recorrente. **Processo: ROAR - 805585/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir dos Santos Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Aldirio Vicente Dalçoquio, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda., Advogado: Dr. Paulo Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Itaquí, Advogado: Dr. Pacifico Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 805962/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Walter Antônio Coffani, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 807492/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbas, Advogado: Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Recorrido(s): Jorge Marcelo Batatinha da Silva, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 807877/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Juliana Briso Machado, Recorrido(s): Valdecir Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a segurança, a fim de declarar válida a carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizar a liberação dos valores remanescentes recolhidos, que foram objeto de penhora em conta corrente. Invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se à Autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAG - 809788/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Marli Paes Duarte e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Moron Cosas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário relativo à Ação Rescisória; II - negar provimento ao Recurso Ordinário pertinente à Ação Cautelar. **Processo: AR - 813435/2001.9.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Datamec S.A Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. A. Nabor A. Bulhões, Réu: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oli-

veira, Advogado: Dr. Cláudio Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência funcional do TST, argüida pelo Sindicato-Réu; II - acolher a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, argüida na contestação para julgar extinto o processo no qual foi ajuizada a Ação Rescisória, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na forma do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil; III - quanto à Ação Cautelar apensada, julgá-la improcedente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, cassando a liminar antes deferida. Custas processuais tanto na Ação Rescisória quanto na Ação Cautelar, pela Autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores atribuídos às duas causas nas respectivas petições iniciais. Observação: falou pela Autora o Dr. A. Nabor A. Bulhões e pelo Réu o Dr. Cláudio Ferreira. **Processo: ROAG - 814609/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Orsi Neto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Decisão de fl. 37 da Juíza Relatora do Processo nº 1963/2000-MS-0 - Drª Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 814964/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucimar Ribeiro Lins e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Erlan José Peixoto do Prado, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 815739/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Patrícia Núbia Rocha, Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Nassa, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 222. **Processo: ED-AG-AC - 815979/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aida Weisenblum Zimmermann e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 4/2002-000-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Real Expresso Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano da Silva, Recorrido(s): Gilberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wir-jess Pires de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 101 e 115. **Processo: RXOFMS - 4/2002-000-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Interessado(a): Adão Oliveira da Silva, Interessado(a): URBRÁS - Urbanização e Premoldados Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 9/2002-000-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor, para que seja julgada procedente, em parte, a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração do Empregado com base no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como também com base na Convenção nº 158 da OIT; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Empregado. Custas processuais em inversão. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Banco Recorrente. **Processo: ROAR - 18/2002-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaitins S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, afastar a extinção do processo por ausência de autenticação de peças dos autos e, em consequência, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Ministro Relator para voto de mérito. Observação: registrada a presença do Dr. Márcio Gontijo, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 22/2002-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcia Rocha Dutra, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 46/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gazeta Mercantil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Recorrido(s): Vitor Lobo Neto, Advogado: Dr. Cássio Ariel Moro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 53/2002-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América

Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Irani Mousquier, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da 5ª Subsecretaria de Execuções Integrada de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 426 e 444. **Processo: ROMS - 56/2002-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Vitória - SINDTEXTIL, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Têxtil Braslinho S.A., Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessoa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 140/2002-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Erlino Carvalho Pereira Filho, Advogado: Dr. Magno de Moraes, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Sílvia Seabra de Carvalho, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAG - 141/2002-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIGEST- Cooperativa de Trabalho dos Industriários de Piracaiá e Região, Advogado: Dr. Fernando Paulo da Silva Filho, Recorrido(s): Piracaiá Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Recorrido(s): Maria Antonia Moretto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 143/2002-000-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Advogado: Dr. Adriano Soares Branquinho, Embargado(a): Varneide dos Santos Martins, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ROMS - 231/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Antônio Nascimento de Souza e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 233/2002-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Patrícia Dias Peixoto, Advogado: Dr. Antônio Vale Leite, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Doc Imagem Informática e Serviços Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente. **Processo: ROMS - 247/2002-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Roberto Luiz Pedrotti, Recorrido(s): Ademir Quirino e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial, argüida de ofício pelo Ministro Relator, e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 285/2002-000-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Avelar de Castro Miranda, Advogado: Dr. Wesson Alves de M. e Pinheiro, Embargado(a): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAR - 475/2002-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Dercy Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 548/2002-000-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Back Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sávio Zanella, Recorrido(s): Milton Fossa, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 771/2002-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Geraldo Dornelas, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ímerio Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: AG-RXOF e ROMS - 1135/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Formiga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Agravado(s): Walter Gaspar Campos e Outros, Advogado: Dr. Wilson Santos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 2602/2002-000-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Ulisses Melo de Paiva, Advogado: Dr. Ri-

naldo Freire Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do recurso. **Processo: ROAR - 3777/2002-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Takeshi Morimitsu (Fazenda Jaguarema do Meio), Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas Espínoia, Recorrido(s): Josefa Maria da Conceição, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando os atos decisórios posteriores ao oferecimento da contestação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ED-RXOFROAG - 4440/2002-000-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Embargado(a): Francisco Cassimiro de Farias e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: A-ROAR - 6123/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VM - Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Adriana Gonçalves da Cruz, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ED-ROAR - 14106/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Nanci Gama, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Beroaldo Pereira Borges Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 26020/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Scheila da Camara Godoy, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ED-RXOFROAR - 27940/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Aristides Fernandes Leite e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Hélia Maria Belter, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 29305/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Josenildo Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Massa Falida de SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 31736/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Recorrido(s): Industrial Boituva de Alimentos S.A., Recorrido(s): Romilda Ribeiro da Luz, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 31906/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Rio Negro, Advogado: Dr. Walmor Floriano Furtado, Recorrente(s): Bernadete de Araújo Ruthes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Voluntário e dar provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo da Ré. **Processo: ROAR - 32359/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jeremias Schffer Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Athanásio Sica, Recorrido(s): José Henrique Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AR - 33171/2002-000-00-00.5.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mirabol de Medeiros Nobrega, Advogado: Dr. Geraldo de Almeida Sá, Agravado(s): Massa Falida de Lundgreen Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOFAC - 33618/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Autor(a): Município de Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Kern, Interessado(a): Elói Soares da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da Lei 10.537/2002. **Processo: ROAR - 40011/2002-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Cláudio Rodrigues Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 46864/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fon-



tes de F. Fernandes, Embargante: Francisco de Assis Cândido e Outro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFAR - 59234/2002-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Núbia Eloy Chaves e Outras, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo (Processo 03978/94 - TRT da 7ª Região) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: ROMS - 66056/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Miguel Elias Calil Boassaly, Advogado: Dr. Garcia Neves de M. F. Neto, Recorrido(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 66092/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Norma Helena Dellalibera, Advogado: Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, Recorrido(s): Luíza Citino, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 67559/2002-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da 1ª Vara do Trabalho de Canoas - RS, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROMS - 71321/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 8/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Patrick Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Valdeci Pecin, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cianorte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 282 e 306. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 48/2003-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Empregados do Banco da Amazônia S.A., Recorrido(s): Anna Maria Barbosa Rodrigues e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 49/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vitória Apart Hospital S.A., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Larissa da Rocha Bazílio, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 123 e 145. **Processo: ROAR - 84/2003-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cléber Evangelista Freire Amâncio e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas. **Processo: RXOF e ROMS - 105/2003-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borrhalho, Recorrido(s): Agostinha Vieira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROMS - 140/2003-000-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borrhalho, Recorrido(s): Conceição Franco Pederiva de Moura, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAG - 261/2003-000-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Interessado(a): Genilda Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 589/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro

Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Perdões, Advogado: Dr. Erico Andrade, Recorrido(s): Marcelo Emílio Astolfi, Advogado: Dr. Fernando José Praxedes Coelho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário Voluntário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária, apenas para isentar o Autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido. **Processo: ED-ROMS - 941/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Celso Alves Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Bruna Borges Guedes, Embargado(a): Naylor Etmátné Júnior, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1066/2003-000-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edileuza Sabino da Costa Dantas e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6001/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Interessado(a): Antônio Ribeiro de Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício, para isentar o Estado do Paraná das custas processuais a que fora condenado.; **Processo: AR - 79626/2003-000-00-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Amandete Santiago Leão e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Réu: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em virtude da suspeição declarada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, revisor, devendo a Ação Rescisória ser redistribuída a outro Revisor. **Processo: ED-AG-AC - 83738/2003-000-00-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Walter Benedetti Rosa e Cia. Ltda, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): João Augusto da Silva Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Silveira Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 89313/2003-000-00-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Maria Lúcia do Nascimento Oliveira, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Réu: Município de Serrinha, Decisão: por unanimidade: I - julgar procedente o pedido contido na presente Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão TST-RR-596.061/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência daqueles pedidos contidos na Reclamação Trabalhista 596/97, com exceção do saldo de salário e da diferença entre salário percebido e o salário-mínimo vigente, em montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária; II - julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios, em razão de não ter a Autora comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Custas pelo Município, isento na forma da lei. **Processo: AR - 91570/2003-000-00-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Francisco de Souza Lustosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelo Autor o Dr. Nilton Correia. **Processo: ROAR - 91787/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Edemar Pedro Bouvier, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: AC - 92326/2003-000-00-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, Advogado: Dr. Luciano Cunha, Réu: Eduardo Cagnoni Tiengo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Decisão: apreciar a presente cautelar juntamente com o ROAR-1893/2001-0-15-0.8, ao qual foi apensado por determinação do Ministro Relator. **Processo: ED-AR - 93480/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Varlei Francisco Bruno e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 94424/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Novatração Sul Pneus S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Recorrido(s): Vera Lúcia Rodrigues Vasconcelos Machado, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Taquara -

RS, nos autos da Reclamação Trabalhista 1328.382/01, excluindo da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 98017/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Marcelo Guerreiro Diniz, Advogado: Dr. Adeli Maria Iannuzzi Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ED-AG-AR - 100667/2003-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Osimar Pedreira Carvalho, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Débora Júnia de Moraes Leone, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Jádier Amaral Brilhante, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: RXOF e ROAR - 110858/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto França Cunha, Advogado: Dr. Carlos Alexandre França Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário Voluntário. **Processo: CC - 123832/2004-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência suscitado pela 35ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), declarando que a competência para decidir os embargos à execução é do juízo deprecante, 1ª Vara do Trabalho de Anápolis(GO). **Processo: AG-AC - 131393/2004-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria Daud de Borrachas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Hélio Zanette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: CC - 131573/2004-000-00-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Suscitante: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, Suscitado(a): Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pato Branco - PR, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar os Embargos de Arrematação é do Juízo deprecado, a 4ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROAR - 132796/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Evandro Paulo Brizzi, Recorrido(s): Adriana Trindade da Rosa, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: A-AC - 136520/2004-000-00-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Nelci Nicolli dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinqüenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 426/1999-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Hitler Lopes de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Flávia Caminada Jacy Monteiro, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS -**

**1934/1999-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria José Ignácio e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Botucatu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque deserto. **Processo: ROAC - 597236/1999.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Acácio Saturnino Delmão e Outros, Advogado: Dr. Flávio José Van Den Bosch Pardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 609097/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAG - 40942/2000-000-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Recorrido(s): Armando Pereira Calazans Neto, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 628871/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Carlos Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 632390/2000.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Armando Cavallante, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dogival Antunes Leite, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 653368/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aduato Jorge Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada. **Processo: ROAR - 709143/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Galvão, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 177/2001-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Borges Barbosa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ED-ROAR - 244/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Robertal Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Edson da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Walter Bergström, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados. **Processo: RXOF e ROAR - 1813/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Dorival Mascaro (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6317/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Recorrido(s): Darci Calistro das Chagas, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 753872/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Antônio de Souza Amorim e Outras, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do

Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 765201/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rose Claer de Quadros Machado Bastos, Advogado: Dr. Auro de Quadros Machado, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Dra. Cristiana Costa Freitas, Recorrido(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Cristiana Costa Freitas, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 784201/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Logocenter S.A., Advogado: Dr. Lia Gomes Valente, Recorrido(s): Sérgio Luiz Dopke, Advogado: Dr. Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 805614/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida do Superete Queiroz, Advogada: Dra. Juliana Cristina de Araújo Gomes, Recorrido(s): Luiz Antônio Bezerra Gomes, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 812705/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Lucas Nogueira, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da Embargada, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 110/2002-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Tonelato, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferro, Advogado: Dr. Anésio Gonçalves Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Umuarama, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 169/2002-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Autor(a): Município de Anhanguera, Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira, Interessado(a): José Artur Espanhol Mendonça, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 240/2002-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrente(s): Maria Denilza Nerys, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante apenas no tocante ao valor da causa, para manter o valor atribuído na inicial, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, via de consequência, reduzir as custas processuais para o importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor da causa, ficando a Recorrente autorizada a requerer, junto à Receita Federal, a devolução de recolhimento a maior; II - negar provimento ao Recurso Adesivo da Litisconsorte passiva. **Processo: RXOF e ROAR - 382/2002-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Rodrigo Alves Chaves, Recorrido(s): Valéria Gonçalves Brandão, Advogado: Dr. Francisco Gomes Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 384/2002-000-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aparecida Neves dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Regina Melo Fort, Recorrido(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 476/2002-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Inácio Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Maria de Fátima Magalhães Mendes, Advogado: Dr. Rômulo Corrêa, Recorrido(s): Francisco de Assis Lemos da Silva, Advogado: Dr. Odival Quaresma Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido em sede de Agravo de Petição (AP 2.523/2000) e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão agravada de petição, em que se determinou a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da ora Recorrente. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAC - 657/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emanuel Barbosa Bonfim, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 771/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Geraldo Dornelas, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG**

- **798/2002-000-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Recorrido(s): Hortêncio Ribeiro de Souza e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROMS - 837/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aires Brasil dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Comar, Agravado(s): Theodoro Clemente Marischen, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 61,86 (sessenta e um reais e oitenta e seis centavos). **Processo: ED-ROAR - 951/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 1096/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Walberleno Jaques Figueiredo, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 2697/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): João Bartolomeu Lins Borba, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 6202/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: VM - Empreendimentos e Participações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Embargado(a): Elisângela Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10201/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Carlos Gonzaga de Camargo, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Recorrido(s): Complexo Móveis Ltda., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 16625/2002-000-00-00.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Réu: Eugênio da Silva Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de condição de ação, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória para desconstituir o acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do Processo nº TST-RR-257.930/96.7 e, em juízo rescisório, excluir da condenação os Reclamantes Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira. Custas pelos Réus excluídos, no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$50.000,00. Observação: registrada a presença da Dr.ª Lídia B. Moniz de Aragão, patrona da Autora. **Processo: ROMS - 22245/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Viana Nogueira Joaquim, Recorrido(s): Maria Emília Veloso da Costa, Advogado: Dr. João Alberto Afonso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 22626/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Iran Domingos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Recorrido(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Subsecretaria da Sixx de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, liberar os créditos da executada junto à América Latina Logística, objeto de penhora à folha 81 e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAR - 31736/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Recorrido(s): Industrial Boituva de Alimentos S.A., Recorrido(s): Romilda Ribeiro da Luz, Advogado: Dr. João Paulo Wagner, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 03/08/2004, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 43067/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alexandre Antônio Cesar, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Decisão:



por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente e da Dr.ª Márcia Lyra Bergamo, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 48017/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Golden Lumber Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. André Luís Eiró do Nascimento, Recorrido(s): Manoel Astésio Fernandes Almeida e Outros, Advogada: Dra. Ana Clara Müller Hoff, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santarém, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 59437/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): Adelino Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Katya Regina Padilha, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para excluir a condenação das custas processuais, imposta no acórdão regional. **Processo: RXOFAR - 63196/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fladimir J.B. Martins, Interessado(a): Damião Zielasko, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 66079/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Antônio de Souza, Advogado: Dr. Décio Fratin, Recorrido(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13/2003-000-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Costa da Silva, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da decisão recorrida. **Processo: ROAR - 101/2003-000-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Celina Gonçalves Veloso & Rocha S.A., Advogado: Dr. Hermes Tupinambá, Recorrido(s): Carlos Garibaldi Menezes Cintra, Advogada: Dra. Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 148/2003-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Mattioli Longo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 321/2003-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Laurice Santos de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 1063/2003-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Robério Fernandes da Câmara e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, reformulou seu voto, em sessão, para afastar a aplicação de multa. Observação 2: falou pelos Agravantes o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RXOF e ROAR - 6041/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Rio Bom, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Maria Zenaide Cosmo Marques, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ED-AR - 73974/2003-000-00-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: RXOFROAR - 87037/2003-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Bom Jesus, Advogado: Dr. Denise Pereira Paulo, Recorrido(s): Maria da Conceição Gonçalves de Sousa e Outros, Recorrido(s): Ozana Carvalho e Santos, Advogado: Dr. Marcelo dos Anjos Mascarenha, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 91970/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Recorrido(s): Maria de Fátima Almeida Redivo, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Apelo Voluntário do Município de Mauá e à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROAR - 92265/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Domiciano Pereira Cortez,

Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Maria Juriti da Silva, Advogada: Dra. Cristina M. J. Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 93311/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Pedro Lobo Nelson Ribeiro (Espólio de), Advogado: Dr. Aulenio Brasil da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 98412/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Márcia de Souza Alves Pimenta, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Leopoldino Ribeiro, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Recorrido(s): Fundação Bannrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios que envolvam obrigações atinentes à previdência privada, tal como a que é objeto da reclamatória em tela e de ilegitimidade passiva do Banco-Recorrente para responder aos termos da presente demanda, posto que não é o responsável pelos benefícios previdenciários, ambas suscitadas nas razões recursais do Banco-Recorrente e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. **Processo: ROAR - 100259/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Eloi de Almeida, Recorrido(s): General Motors Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFAR - 100425/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Interessado(a): Álvaro Lazzarini Júnior e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para isentar a Autarquia das custas processuais. **Processo: RXOFAR - 100429/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Teresa Pereira e Outra, Advogado: Dr. José Benedito Denardi, Interessado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 126934/2004-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Osiney Araújo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 129233/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Ricardo Leindecker, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Montenegro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS  
ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 1/2001-131-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : VALDIR ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
PROCESSO : AIRR - 45/2002-121-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA CENTURIÃO

PROCESSO : AIRR - 90/2001-126-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DEGIVAL BELTOLDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 139/2002-126-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO TAPETTI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
PROCESSO : AIRR - 183/1993-009-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GUILHERMINO RIO  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
PROCESSO : AIRR - 221/2000-133-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : GILVAN ANDRADE MATOS DE QUADROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 229/2001-087-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : ALTAIR MARQUES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
PROCESSO : AIRR - 266/2001-022-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : MARLENE PRATA ABBUD  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
PROCESSO : AIRR - 387/1998-001-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : HERONITA FELICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA



PROCESSO	: AIRR - 480/2000-087-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 928/1994-006-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1447/1998-004-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MARINALVA ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO BRUM DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVADO(S)	: ALEX FERNANDO FERRAZO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
PROCESSO	: AIRR - 507/2001-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 933/2000-121-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CYGNUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO COTA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1453/2000-201-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO VIVIAN	AGRAVANTE(S)	: EDIMAR ANTÔNIO ALLGAYER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 935/2000-121-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 521/2000-087-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA ZACHARIAS LANDI	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: EDGARD JOSÉ NEVES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR - 1569/2000-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 944/2000-121-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 536/2003-048-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FLORISVALDO SOARES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 1017/2001-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1689/2001-028-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 640/2002-056-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ALMERINDA PEREIRA NEME E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1711/2000-010-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ MARQUES DE BARCELOS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ZACHARIADES SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 676/2002-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1395/1999-023-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS CUNHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1728/2000-361-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.	AGRAVADO(S)	: EGON GARCIA CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ERASMO LIMA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVEITE	AGRAVANTE(S)	: RONALDO PEREIRA ALEXANDRINO
PROCESSO	: AIRR - 696/2000-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1431/2000-126-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 1787/1999-087-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARCOS MARGARIDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FREIRE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 808/2002-471-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: INTERMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIVALDO DE SOUZA				
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR CELES PEREIRA				



PROCESSO : AIRR - 1804/2000-013-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2347/1999-003-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10550/2003-011-20-40.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENILDA JAQUEIRA SANTOS PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : EREMITA RIBEIRO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMERIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1824/2001-025-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 3033/1998-087-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10554/2003-011-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IBÁ TORRES E OUTRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM TEIXEIRA BAETA	AGRAVANTE(S) : WAGNER EIJI KIMURA	AGRAVANTE(S) : MAX ANTÔNIO THOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	
PROCESSO : AIRR - 1857/2001-012-07-40.2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7386/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10568/2003-011-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1897/2002-906-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9493/2002-906-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10765/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DINALVA GONÇALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MILTON NABOR DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : MARCONE VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1970/2000-121-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 13671/2002-900-19-00.0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 10230/2002-900-20-00.1 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FIRMO DA ROCHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	Complemento: Corre Junto com RR - 10233/2002-5	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
PROCESSO : AIRR - 1971/2001-027-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 14273/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 10530/2003-011-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : RANULFO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : BENJAMIM TEIXEIRA BAETA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 14489/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 2117/1996-028-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10541/2003-011-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : ADICANOR BORDINI RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : AIRR - 14489/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 10541/2003-011-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCURADOR : DR(A). EUNIDE GOMES SILVA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	

PROCESSO	: AIRR - 15171/2002-008-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23551/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51231/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MARIA NEISE ANGÉLICA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: SATURNINO LOBATO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 24254/2002-900-10-00.2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR - 17785/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 53336/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: VAGNER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DA SILVA ESPER	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIA RIOS MARÔT	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 18629/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 28237/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FEITOZA ROCHA	AGRAVADO(S)	: NILTON BARRETO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR - 20307/2002-900-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35367/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ODETE MARQUES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 56040/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES PAULINO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 56042/2002-7	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR E RR - 21308/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35583/2002-900-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 58639/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: SIZEVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 37644/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ROBERTO FRANCISCO DE MELO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ GARGUR LEAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL DIAS MARCON	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
PROCESSO	: AIRR - 23543/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 60325/2002-900-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO	: AIRR - 41135/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO GOMES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO NUNES DIAS
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 75295/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR - 43404/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PEREIRA MARQUES
		AGRAVADO(S)	: RINALDO COSTA SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
		ADVOGADA	: DR(A). MARILIN DE LOURDES R. MEDEIROS		



PROCESSO	: AIRR - 82806/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 109858/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 628997/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LUCY GARBOGGINI MATEU E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALBERTO LUIZ FARAH
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO PEREIRA FERRAZ	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 109938/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 83316/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO DE MORAES E OUTRO	PROCESSO	: RR - 671147/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VAGNER MORAIS MACHADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 671146/2000-8	
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 111083/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 83317/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE TOLEDO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: OLINDA OLIVEIRA HAUSSEN	PROCESSO	: RR - 688334/2000.9 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVEITE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CUNHA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). GOLÍVIO PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 93327/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 475330/1998.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 689065/2000.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NERIVAL SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
PROCESSO	: AIRR - 95816/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 485764/1998.4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: AGENOR BATISTA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: NILTON RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 100036/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR PEDRALLI E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). CARMEN LÚCIA DE A. MARTINS	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO	: RR - 625700/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 738868/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S)	: CLÓVIS FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR - 100114/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: AIR RENT COMÉRCIO SERVIÇOS TÉCNICOS EM AR COMPRIMIDOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
AGRAVANTE(S)	: SILVIA MARIA MONTECHIARI DE ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCESSO	: RR - 625700/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS		

PROCESSO : AIRR - 743207/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA PAOLA SANGIULIANO

PROCESSO : AIRR E RR - 750816/2001.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EVAIR RICARDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

PROCESSO : RR - 752697/2001.9 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA ORTHEY  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

PROCESSO : AIRR - 757372/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 757373/2001-0

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : GUNTHER SACIC  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 765706/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : AIRR - 774523/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALONSO INOCÊNCIO DE BRITO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). RUI JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 777043/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 778404/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 783855/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

PROCESSO : AIRR - 784301/2001.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : REJANE PERIQUITO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 785971/2001.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 788536/2001.2 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL VAZ THEODORO (AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA) E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARLINDO JOSÉ DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR SARAIVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

PROCESSO : AIRR - 811597/2001.6 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOÃO DAZZI  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 19 de agosto de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-2072/1996-015-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6) interposto contra o r. despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram violados os artigos apontados, a teor do art. 896, "a", da CLT, bem como que incide à hipótese o óbice do Enunciado 221 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 112/128. O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 131/134). É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 91), sendo dispensada a juntada da procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST (MP nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-645/1992-091-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADOS : ILDA LOPES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER ALMEIDA BARBEDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho de fls. 103/103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 114. Por meio do parecer de fls. 119/121, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso, por ausência de traslado de peças. É o breve relatório.

Com razão a Procuradoria do Trabalho. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista e da certidão de publicação do despacho agravado, sem os quais não se pode "aferir a tempestividade" do Recurso e prosseguir no julgamento da Revista.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Saliente-se, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3/2002-005-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EDMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8) interposto contra o r. despacho de fls. 122/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que não restaram violados os dispositivos apontados, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 131/135 e 139/160, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 125) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 24/73 e substa-belecimento à fl. 77). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, os Agravantes não trouxeram aos autos cópia da petição do Recurso de Revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-111-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GILBERTO PACHECO WAN DE REI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 97/99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 331, IV.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 104. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 100) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração às fls. 43/44 e substa-belecimento à fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-159/1999-281-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADA : DRA. ZAIR C. M. DE DEUS

AGRAVADA : ELOAR TERESINHA LAURENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7) interposto contra o r. despacho de fls. 53/54, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem como que os arestos trazidos a cotejo eram inespecíficos, aplicando o óbice do Enunciado 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 61v. O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou pelo desprovemento do Apelo (fls. 64/65). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 55) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação e/ou intimação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-595/2002-015-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : ALCEU SANTOS ORTIZ  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fls. 78/82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o óbice dos Enunciados 93, 204, 287 e 296 do TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 89/94 e 95/101, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 83) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 12 e substa-belecimento à fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1493/2002-131-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : SAMIR DE ABREU  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 331.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 84. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 80) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (procuração às fls. 32/34 e substa-belecimento à fl. 35). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. RR - 693706/2000.0**

RECORRENTE : BANCO BANERJ SA  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUESI  
RECORRIDO : GENECY BARBOSA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 55442/2002.8, juntada à fl.447, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb 26/06/02. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Presidente da Segunda Turma."

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-105763/2003-900-04-00.8TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO DIAS DIEHL  
ADVOGADO : DR. ODALGIRO DAVID GARBINI BIVAZ  
AGRAVADA : EVA JANETE LUCCA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
AGRAVADA : ESCOLA DE NATAÇÃO FOQUINHA E OUTRO

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo. Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-715/2001-023-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S. A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-23122/2000-006-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN  
AGRAVADA : SIMONE STRUMINSKI  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-23127/2002-900-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S. A. - DE-VALE  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA BADIA  
 ADOVADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49671-2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO : JACIARA SILVA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de fls.164, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1929-2003-073-03-40-5TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : MAURÍCIO GONÇALVES PIMENTEL  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls.18/23.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76-2001-657-09-40-0TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : ATALIBA DA FONSECA LIMA  
 ADOVADO : DR. EVARISTO DIAS MENDES  
 AGRAVADO : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA  
 ADOVADO : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-16, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-647-2001-471-01-40-0 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADOVADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE AMORIM ESPINATO  
 ADOVADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do recurso.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-010-08-40.ITRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARMANDO AMÂNCIO DE BARROS FILHO  
 ADOVADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
 AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADOS : DR. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento ofertado às fls. 3-9, contra o despacho de fls. 95-96, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, porque não caracterizado o pretendido conflito de teses.

O artigo 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou autenticado. No mesmo sentido, este TST, uniformizando o processamento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, determina, na IN-16/99, em seu inciso IX, que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Tendo em vista que o § 5º do artigo 897 da CLT culmina com o não-conhecimento do agravo, quando na formação do instrumento, a petição não for instruída com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, há de se aplicar o contido no referido dispositivo.

Desse modo, deixando o agravante de autenticar as cópias de todas as peças formadoras do agravo de instrumento, tem-se que elas não foram trasladadas.

Acrescente-se, ainda, que o agravante não trasladou a cópia da decisão regional, bem como sua respectiva publicação, o que também torna impossível o exame do agravo, nos termos do já citado § 5º do art. 897 da CLT.

E, nos termos do inciso X da IN-TST-16/99, cumpre às partes, providenciar a correta formação do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1071/2003-040-03-40.8 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADOVADO : RAFAEL PEREIRA SOARES  
 AGRAVADO : DENIVAL JOSÉ FERREIRA DE MOURA E OUTRO  
 ADOVADO : ROBSON CARVALHO SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1340/2003-472-02-40.9 TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : FUAD ACHCAR JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ ELIONARDO DA SILVA  
 ADOVADA : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta nas fls. 74-75.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01482-2000-099-03-40-4 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : CLÁUDIA REGINA COSTA  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO  
 AGRAVADO : ALFREDINA PEDRO SANTOS SILVA  
 ADOVADA : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE ALVARENGA (ESPÓLIO DE)

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em



diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-15157/2002-900-01-00.8 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA  
AGRAVADA : LUCIANA ABRAHÃO  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS  
D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 89106/2004-5. Apresente o reclamado a procuração do advogado habilitado para assinar petição de pedido de acordo, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes e o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho José Neto da Silva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 863/1990-003-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Desenharia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Antônio Henrique Sampaio Garcia, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 2977/1991-044-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Solange Juvencia da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/1992-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Rosane Pereira dos Santos, Agravado(s): Benedito Ferreira Luz, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2423/1995-092-15-41.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Darcy Codo, Advogado: Dr. Renata Gimenez, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1155/1996-097-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvana Maria Iobbi, Advogada: Dra. Andréa de Almeida Guimarães, Agravado(s): Dal Santo S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/1997-281-05-00.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Antônio Jorge Lopes Almeida, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/1997-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alceu Borges Machado, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 957/1998-161-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria das Graças Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 431/1999-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Forntap - Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Agravado(s): Gianfranco Angeletti, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bove, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/1999-029-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rubia Elisa da Rosa, Advogado: Dr. Ricardo

Reischak, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1179/1999-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Osvaldo Miguel de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Romeu de Oliveira e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2608/1999-012-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Agravado(s): José Secundo da Silva Filho, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546238/1999.0 da 12a. Região.** Corre junto com RR-546239/1999-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fúlvio Altícimo Furtado Tournier, Advogado: Dr. Iremar Gava, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 329/2000-033-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Michel Nicolau Júnior, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 384/2000-033-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Mauro Barbosa, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2000-029-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Alves de Matos, Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Agravado(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2000-023-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Roque Rangel, Agravado(s): Romenilson Nascimento Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2000-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): José Augusto Reis Rodrigues, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760/2000-015-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Iria Rech, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2000-670-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Agravado(s): Wilma kreusch, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2000-041-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Raimundo Pinto Barbosa, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2000-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/2000-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Antônio Pinheiro de Carvalho, Advogado: Dr. Vagner Andrietta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1621/2000-004-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3187/2000-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SINDPD/SP, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679458/2000.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Érico Egdio da Silva, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publi-

cação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 682294/2000.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Marcelo Marinho B. Mendes, Agravado(s): Anésio José Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Eliazar Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 697415/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Promon Engenharia S.A., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Antônio José Gabriel, Advogado: Dr. Eliazar Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717274/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Erli José de Carvalho, Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Patrícia Rito Vianna, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 152/2001-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Nelson Bohrz, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 250/2001-072-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Krombauer Rosa, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2001-059-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Sérgio Gomes, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Condomínio Solar dos Pinheiros, Advogado: Dr. Fausto Augusto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expandida. **Processo: AIRR - 364/2001-026-04-40.4 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-364/2001-7, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Nelci Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2001-026-04-41.7 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-364/2001-4, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nelci Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2001-471-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Valeriano Kfoury Fernandes e outros, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Q de Castro, Agravado(s): Belarmino Alves Ferreira, Advogado: Dr. Yonaldo Nery Guedes, Agravado(s): Alfredo Manoel Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Q de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 440/2001-023-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ednei da Silva Mariano, Advogado: Dr. Antônio Rocha, Agravado(s): Toshiba Medical do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2001-026-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Célia Regina de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2001-055-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Miguel Garcia Soto, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogada: Dra. Maria Fernanda Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2001-126-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Agravado(s): Isaías dos Santos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Baptista Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665/2001-001-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Elias Mendes da Silva, Advogado: Dr. Hildebrando Costa Andrade, Agravado(s): Baleia Magic Park Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2001-012-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Orison Gomes de Amorim, Advogado: Dr. José Augusto Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2001-043-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Meire Clara Guimarães Lourenço, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s): Max Arc Impermeabilizações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade. **Processo: AIRR - 911/2001-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vi-



deomakers Comunicação Audiovisual Ltda., Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Airton Correa Soares Júnior, Advogado: Dr. Luiz Felipe Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 978/2001-026-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bacardi-Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Oliveira, Agravado(s): André Luiz dos Santos Oscar, Advogado: Dr. Egidio Ilário Pierosan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2001-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Omair Britzke, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2001-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Estevão Tavares Neto, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2001-043-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Volnei Müller, Advogado: Dr. Antônio Vanderilo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12331/2001-010-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Laurita Rosa de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Agravado(s): Fit Service Serviços Gerais e Comércio Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Patricia Oda Ferreira do Amaral, Agravado(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogada: Dra. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722157/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Néelson Pereira Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725102/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Moysés Morgado Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Arias Santoso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, homologar o requerimento de substituição do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. no polo passivo da lide, julgar prejudicado o exame do tópico "penhorabilidade dos bens pertencentes ao Banco BANERJ S.A." e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725881/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Tabajara de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôres de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731870/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Lopes Esteves, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734627/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilton Martins Pimenta, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739179/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tamar Santos de Souza Bechara, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744759/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio César Raffide Pompeu, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755500/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Agravado(s): Adilson Amâncio, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755512/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Ana da Rocha Costa, Advogado: Dr. José Antônio Funchielli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757056/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado(s): José Sulpino da Silva, Advogado: Dr. Jorge Ecir Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763124/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Rafael Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770543/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Agravado(s): Henrique de Simone Molina, Advogado: Dr. Cícero Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774693/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria do Carmo Bicalho, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 778292/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosângela de Fátima Jacó Batista, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780020/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Pedro José Peron, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780039/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado(s): Liange de Fátima Francisco Nollis, Advogado: Dr. Venícius Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781559/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Indaiatuba, Americana, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782262/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Joaquim Alves Bastos Filho, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788552/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): João Pereira Costa, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 791588/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Ventura Rosa, Advogado: Dr. Sueli Cristina Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800191/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Elias Couto, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 806013/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Roberto Dionízio, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806246/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Carlos José de Araújo, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806770/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José de Souza Silva, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Agravado(s): D B A - Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Airton Valente Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806955/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vigilância Pedreiro Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): João Maria da Silva, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813726/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2002-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Alexandre Pierino Broggio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2002-005-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agra-

vado(s): Brígida Campos Barros, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41/2002-016-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Gilmar de Sena Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81/2002-321-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Maniçoba Gomes, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Silva, Agravado(s): F. J. Vasconcelos Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Armando Moreira Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 175/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Alberto Romualdo, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 213/2002-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Valéria Aparecida Dutra Mitterroheffer, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2002-002-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A. - Divisão Santista, Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): José Carlos Matos Oliveira, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 473/2002-039-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amauri Gomes Leal, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 536/2002-001-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): José Augusto Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Manoel Augusto Caillaux de Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 545/2002-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Valter Cyrillo Pereira e Outros, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ademir de Souza Couto, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Gillette do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Francinete Segadilha França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2002-039-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Mário de Assis Moura, Advogado: Dr. Robson Carvalho Silva, Agravado(s): Aadvance Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2002-005-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Joeder da Silva Leite, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Bergamaschi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dorival Madrid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2002-911-11-01.0 da 11a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Clóvis Moraes de Souza, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmiento da Silva, Agravado(s): José Roberto Amaral Michiles, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1231/2002-031-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Amaro César Castilho, Agravado(s): José Donizete da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/2002-018-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Airton de Moraes Cavalheiro, Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Agravado(s): Wagner Venâncio da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Arten Lanches Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1679/2002-050-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Ar-



mando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Andelso Pala, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/2002-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transquality Ltda., Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Agravado(s): Eva Adelina de Farias e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1975/2002-059-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Jordão de Lima, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Agravado(s): Sítel do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sólon de Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5336/2002-900-18-00.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Joana Célia Pereira Souza, Advogada: Dra. Cláudia Helena de Bessa Duarte, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Hélio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5341/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Wallace Costa Chaves, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6578/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Expedito Andrade de Frazão, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12461/2002-004-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manuel Aníbal da Silva Retto Júnior, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12620/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carmino Costa Baquil, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13093/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Vinasto Industrial S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18247/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Cristina Gomes Vieira, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Rita de Cássia Melo Melquiades, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24664/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cristiano Edson da Silva, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravante(s): Fazenda Patrimônio, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 27037/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda., Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Agravado(s): Ivo de Barros Feitosa, Advogado: Dr. Nercilo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27561/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dialino dos Santos Rosário e Outros, Advogado: Dr. Rogério Blanco Peres, Agravado(s): Luiz Belarmino de Souza, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Politrans - Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29266/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Lima da Silva, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado(s): Paulo Tadeu Gomes e Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29893/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Carlos Ângelo, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado(s): Logictel S.A., Advogado: Dr. Edna Aparecida Andrioli Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32934/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosângela Silva de Oliveira Raposo, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33063/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Joas Ribeiro, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39415/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogéria Cristina de Sousa (Escola Casinha Querida), Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Antônia da Silva Lira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40075/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Marcelino Antônio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Joaquim José de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40446/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Condomínio Edifício Villa América, Advogada: Dra. Simone Pascoalato Bergantin, Agravado(s): Vanessa Fabiana Duarte, Advogado: Dr. Hélio Augusto P.Cavalcanti, Agravado(s): Golden Vip Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41331/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elizeu José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Condomínio Residencial Maison Jardim Du Phoenix, Advogado: Dr. Hildo Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43814/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lello Vendas, Administração de Imóveis e Condomínios S/C Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Wagner Aníbal Roxo, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43963/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): José Carlos Morgado Lanchonete - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50816/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Agravado(s): Ana Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51988/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Agravado(s): Edivaldo Santos Muniz, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Tecmil Técnica em Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53212/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agropecuária Nova Invernada Ltda., Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Antônio Adir Shmitz e Outros, Advogado: Dr. Luiz Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53846/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Argemiro Cordeiro da Cruz, Advogado: Dr. Roberto Sacolito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58374/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade. **Processo: AIRR - 59772/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fernando Guimarães, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66903/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): José Crispim de Souza, Advogado: Dr. Nazário Zuza Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 169/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Real Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Rejane Vergara Macedo dos Santos Costa, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 275/2003-047-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Tenereli, Agravado(s): Carlos Henrique Beloti, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2003-069-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez de Paiva Milagres, Advogado: Dr. João Marcos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-111-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Tarlei Costa Pinto de Pádua, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2003-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Bo-

telho Starling, Agravado(s): Sérgio Duardo Soares, Advogado: Dr. Nilton Zenun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2003-024-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2003-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Maria Izabel de Camargo, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-033-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Agravado(s): Yone Pio Lourenço, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2003-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luiz Frederico Quini, Advogado: Dr. Graziela B. Luchetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10161/2003-011-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Arivaldo Brasil Batalha, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10570/2003-002-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Antônio Luciano Oliveira Santos, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11292/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sueli José Vasquez Jones, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12258/2003-003-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Costa de Oliveira, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24911/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Marcelo Vieira da Cunha, Advogado: Dr. José Faustino Alves, Agravado(s): Power Systems Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84908/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Luiz de Albuquerque Filho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91876/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Roberto Ferreira de Paiva, Advogado: Dr. Marcelo Paiva Chaves, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Neuza de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108822/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Flávio Lima Correa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112359/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Direct Security System Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paulo Ricardo Muller, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Agravado(s): Paradoxo Sistemas de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2004-000-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Augusto Néri da Silva, Advogada: Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130863/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Raquel Ribeiro da Veiga, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): Bragante & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Vitalino Cezar Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 537/1999-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Jones Vasconcelos Ovidio e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST,

e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional, excluindo os honorários advocatícios da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 533330/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banestado S.A. Informática e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Jesus Kanteck Y Garcia Navarro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - alteração contratual - redução salarial"; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 538707/1999.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Recorrido(s): José Eustáquio Afonso, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional e determinar seja aplicado às parcelas salariais deferidas o índice de correção monetária do mês subsequente, a partir do quinto dia útil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 546239/1999.4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-546238/1999-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Fúlvio Altícimo Furtado Tournier, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552214/1999.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Fernanda Vasconcelos Farias, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. **Processo: RR - 553632/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elecir de López e Outro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogada: Dra. lídia kaoru yamamoto, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Vianna Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s).

**Processo: RR - 563182/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Hosaná Vieira de Souza, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566309/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aila Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bar-tijotto, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO-ÑAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 570530/1999.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Serafim José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quantos aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "quitação das parcelas consignadas em plano de incentivo à demissão voluntária". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "complementação dos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional de fls. 160/163 e 170/172 e julgar improcedente o pedido. Isentar o Recorrido das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 574119/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos José Silvério, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Revista, restando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo. **Processo: RR - 583800/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Lamartino Tozzo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e condenar, de ofício, a Reclamada ao pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa em favor do Reclamante. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente. **Processo: RR - 588037/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jacy Moraes Vianna, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588928/1999.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE (Colégio Marista São José), Advogada: Dra. Aleida M. Poppe de Figueiredo, Recorrido(s): Neuza Maria de Freitas Castro, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613989/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Recorrido(s): Rodrigo da Silva Peres, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo de fls. 14/15, extinguindo o processo com julgamento de mérito. **Processo: RR - 622020/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Domiro Carlos de Souza, Advogado: Dr. Adélcio José Zenni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994; quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ADICIONAL" dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL" conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 625208/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Eleonora Galant Martins Rios, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de insalubridade - iluminamento"; por unanimidade, dele conhecer quanto às "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobre-jornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 627834/2000.6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 631373/2000.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Léia Maria Leite e Outros, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS e, por consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 639777/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Recorrido(s): Cristiane Catalá Fragnani Gatti, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-só ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 647775/2000.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Eliana

Pendão Aderaldo, Recorrido(s): Jorge Luiz Passeri, Advogado: Dr. René Perbeils, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649895/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco José de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Battistella, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo. **Processo: RR - 649941/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Bueno Frutuoso, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 651152/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Cícero Gomes da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer dos temas "bancário - cargo de confiança", "horas extras - incidência na gratificação semestral" e "horas extras - bancário - incidência sobre o terço constitucional de férias"; conhecê-lo no tópico "Horas extras - bancário - repercussão nos sábados", por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados; e conhecê-lo quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - no tocante ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecer e negar provimento. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 653446/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Délio Lima, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654500/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Celso Maschio Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS INDEVIDAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à concessão apenas parcial do intervalo intrajornada no período de 15/2/1991 a 25/7/1993, por ser anterior à publicação da Lei nº 8.923, de 27/7/1994. **Processo: RR - 655124/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Damião João dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Flávia caminada Jacy Monteiro e outros, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda. **Processo: RR - 657479/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Marizan Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, acolhendo a preliminar de deserção argüida pelo recorrido, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660774/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Dra. Alessandra Prestes Miessa, Recorrido(s): Laura Helena Goulart da Silva e Outros, Advogada: Dra. Giãni Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 161/162. **Processo: RR - 662828/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mipal Indústria de Evaporadores Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Severino José Correia Filho e Outro, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 662834/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eliana Nascimento Minicucci, Recorrido(s): Rogério Salomão, Advogado: Dr. Clovis Augusto Ribeiro Nabus, Recorrido(s): Município de Barrinha, Advogado: Dr. Clésio Valdir Tonetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666036/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Vera Lúcia Cássia Tavares Condé, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a vigência limitada no tempo da cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 95/96, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. **Processo: RR - 694866/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado:



Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Márcia Cerqueira Cintra, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698977/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Érica Inhasz de Castro, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Recorrido(s): Edson dos Santos Neto, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Soft Lens Comércio de Lentes de Contato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706648/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Yara Borges Rolim, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: unanimidade, conhecer parcialmente do recurso apenas quanto ao tema intermediação de mão de obra - vínculo de emprego com o tomador de serviços - ente da administração pública direta - responsabilidade subsidiária - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. em relação à autora. **Processo: RR - 715113/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Aparecida Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para converter a condenação de incorporação de horas extras em indenização nos termos do Enunciado 291 do TST. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 715121/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Aedmar Baiardi, Advogado: Dr. Darvy Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718531/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Recorrido(s): Paulo Elias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Resta prejudicado o julgamento do tópico referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 609/2001-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Luz, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1282/2001-006-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ama Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Maria Raimunda Gomes de Souza, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Custas processuais - DARF - requisitos para preenchimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 739025/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Helenice Roque Cândido, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira, Recorrido(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedros Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma do Enunciado nº 85 do TST. **Processo: RR - 745025/2001.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fidel Coronel, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda., Advogada: Dra. Helena Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 745197/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Caetano Pedroso, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas in itinere" - limitação por acordo coletivo", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tópico "honorários advocatícios". **Processo: RR - 762190/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transbrasiliana de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Recorrido(s): Wilson Batista, Advogado: Dr. Luiz Carlos da S. Moras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tema "uso do BIP", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Enunciado nº 330 do TST - Eficácia liberatória". Deixar de apreciar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 763587/2001.2 da**

**12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Bartolomeu Silva Prosdócimo, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 775001/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Antônio Pennacchi, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Moacir Gomes de Lima, Advogado: Dr. Pedro Carlos Delmont Pais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 792183/2001.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Javam Cavalcante Diniz, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 800736/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliani Cristina Avenca Contini, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, mantidas a jornada e as mesmas condições de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno da forma como habitualmente realizado nos anos de 1997 e 1998. **Processo: RR - 964/2002-016-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerson Felipe Santiago, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. **Processo: RR - 998/2002-030-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Probare Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Recorrido(s): Geraldo de Paula da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e no que tange ao tópico "vínculo empregatício"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. **Processo: RR - 1100/2002-005-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rodrigo Lopes Silva, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7772/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Paulo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Recorrido(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13004/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Bernadete de Carvalho Soares, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 15887/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Faustina Ferreira de Aguiar, Advogada: Dra. Joana D'Arc Cristino B. Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 41721/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sueli da Cruz Barbosa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 48767/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Carlos Katsuo Akinaga, Advogado: Dr. Jorge Akira Sasaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao Cargo de Confiança Bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção se faça de acordo com os parâmetros da OJ 124 da SDI-1. **Processo: RR - 59585/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Edson Prusch, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 65693/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): João Evangelista dos Santos Lima, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 70047/2002-900-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Socorro de Fátima Cunha Correia, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 70048/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Ivan Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 725/2003-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Recorrido(s): Valdir Cremasco, Advogado: Dr. Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 983/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Jorge Luís de Araújo, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1181/2003-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Nilton Clementino e Outro, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1256/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Luís Roberto Pereira, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 1441/2003-048-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mineração Jundu Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Zoia, Recorrido(s): Admilson Teixeira, Advogado: Dr. Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1688/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Milena de Luca D'Onofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1734/2003-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Prada Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Geraldo Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Reginaldo de Souza Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1786/2003-014-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Newton S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante, Recorrido(s): Dráusio Castello e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83555/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, Advogada: Dra. Flavia Sant'Anna, Recorrido(s): Cecília Benute Batista, Advogado: Dr. Eduardo Vanzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença inclusive no tocante ao ônus do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema julgamento extra petita. **Processo: RR - 100526/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Innova S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Berschi, Recorrido(s): Eliseu Campos Filho, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente. **Processo: ED-RR - 3/1998-017-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Agro-Pecuária CFM Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Embargado(a): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. Vera Gallo Yahn, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos a fim de esclarecer que o adicional de insalubridade detém como base de cálculo o salário mínimo da categoria profissional, estipulado em lei. **Processo: ED-AIRR - 783/1998-304-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Zael Gindri Rumpel, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 463640/1998.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osias Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR -**

968/1999-003-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: IBI - Instituto Britânico Independente S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valadares Gertrudes, Embargado(a): Onizomar Chahini de Barros, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 525907/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Estantislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rafael Canever, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 531541/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Embargado(a): Roberto Cezar Boschini, Advogado: Dr. Saulo de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 531543/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Advogado: Dr. Márcio Marques Gabardo, Embargado(a): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Luiz Carlos Leandro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 550410/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcia Moura e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 576666/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alfredo Vieira Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação do acórdão o exame da divergência jurisprudencial. **Processo: ED-RR - 578274/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aginaldo Tosta e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 588750/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Yukio Agita, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Embargado(a): Lucimara dos Santos Bassetti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar o primeiro recurso de Embargos de Declaração do Reclamado; não conhecer do segundo recurso de Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 611008/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Eusa Maria Case do Nascimento, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 855/2000-048-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Luiz Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2013/2000-009-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Clóvis Correa dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 652931/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hermes Rubens Siviero, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 663560/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-721583/2001-6, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Sebastião Roberto Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 25/2001-551-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Clóvis Raine de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para declarar que o agravante faz jus à justiça gratuita deferida pela sentença primária com base em declaração firmada pelo autor. **Processo: ED-AIRR - 763/2001-492-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Agilício Pereira de Oliveira, Embargado(a): Cosme Sérgio dos Santos de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado, no tocante à intempestividade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-AIRR - 1245/2001-029-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Nilze Maria Uliam Homem, Advogado: Dr. Rubens

Cavalini, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-AIRR - 3185/2001-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Foto Express Representação, Comércio e Franquias Ltda., Advogado: Dr. Wellington Bonicenna, Embargado(a): Luiz da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Embargado(a): Metaltek - Indústria Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 737259/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Angelina Cardoso, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Embargado(a): Employ Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, bem como fixar multa de 1% do valor da causa atualizado quando do efetivo pagamento. **Processo: ED-RR - 744164/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Embargado(a): Francisco Claudinei Pereira do Amaral, Advogada: Dra. Lília Ledo, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 773919/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Severino Lopes, Advogado: Dr. João Batista Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls. 735/736 apenas para esclarecer que não merece conhecimento o Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Horas Extras" e "Adicional de Função e suas Repercussões". **Processo: ED-RR - 795845/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Ricardo Batista Dornelles, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 796775/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado(a): Newton Magalhães Sanches, Advogado: Dr. José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 809385/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto Barra Tassarollo e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 814454/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orlando José Camargo da Silveira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 8445/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Jorge de Freitas e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Fiuzza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, ao sanar a omissão, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: ED-RR - 13913/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Macir Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamado, com efeito modificativo, para sanar a omissão e não conhecer do Recurso de Revista quanto às "diferenças de licença prêmio". Rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 29144/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): L.K.P.K. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinckar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 39901/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ezequiel dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 40520/2002-902-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Plaza Food Alimentos S.A., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-RR - 48722/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Olávio Pacheco, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 50618/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Agropecuária Ribeiro/JJ & OP Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Embargado(a): Paulo Leal de Oliveira, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. **Processo: ED-AIRR - 68048/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Sônia Cristina Moreira Guterres, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 23/2003-081-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mozart Martins Mascarenhas, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12443/2003-011-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Waldir de Jesus Silva, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 78623/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rizalvo Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Aginaldo Freitas Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 85985/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Café Peneira Dezoito Ltda., Advogada: Dra. Valéria Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 90732/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Lindolfo Kulmann da Rosa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 816175/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elizamar Joquebede Freitas Barboza, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não conheceu do Recurso de revista. **Processo: RR - 816176/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dorlinda Margarete Lima Rael, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 816177/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Seloni Fockink, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 816178/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Margid Dorfe, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1292/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Willian de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Aginaldo Martins dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 2430/1980-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Agravado(s): Clemlinda Borba Rocha, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75414/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Sennes Vichi, Agravado(s): André Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jair Caetano de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento.



**Processo: RR - 816179/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudia Martins de Almeida, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos doze dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-2539/2001-007-02-40.OTRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE SOUSA CARINHA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES PEREIRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.01.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23.01.2004 (fl. 53). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 15 à 53, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28/2002-015-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
AGRAVADA : EDILEUSA RODRIGUES CONCEIÇÃO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/11/2003 (fl. 95). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constituiu providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31/2001-463-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERNARDINO RODRIGUES MATOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO SALVADOR NETO - ME  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/08/2003 (fl. 60). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-46/2002-102-22-00.0**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MARREIRO LUZ  
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a condenação ao pagamento de férias em dobro, dos períodos de 97/98, 98/99 e 99/00, e, simples, do período de 00/01; 13º proporcional de 1997 (11/12) e integrais de 1998 a 2000; depósitos do FGTS, correspondentes ao período de 16/3/96 a 19/11/01, com incidência sobre as férias e honorários de advogado de 15%.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 62/68. Arguiu a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 104, III, do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Cita arestos para cotejo jurisprudencial. Sustenta, ainda, que não são devidos os honorários de advogado, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 72/74.

Sem contra-razões (fl. 76).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 60 e 62) e está subscrito por procurador do Estado (fl. 69).

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O egrégio TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a condenação ao pagamento de férias em dobro, dos períodos de 97/98, 98/99 e 99/00 e, simples, do período de 00/01; 13º proporcional de 1997 (11/12) e integrais de 1998 a 2000; depósitos do FGTS, correspondentes ao período de 16/3/96 a 19/11/01 e honorários de advogado de 15%.

Nas razões de fls. 62/68, o reclamado arguiu a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF. Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 104, III, do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Cita arestos para cotejo jurisprudencial. Sustenta, ainda, que não são devidos os honorários de advogado, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O recurso merece ser conhecido.

A condenação ao pagamento da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação as parcelas relativas a férias, em dobro, dos períodos de 97/98, 98/99 e 99/00 e, simples, do período de 00/01; 13º proporcional de 1997 (11/12) e integrais de 1998 a 2000 e honorários de advogados de 15%.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-53/2002-105-15-00.9**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
RECORRENTE : GABRIEL DEL PRETE JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- o conjunto probatório dos autos havia demonstrado a existência de labor extraordinário;
- o Obreiro fazia jus à equiparação salarial, na medida em que a prova oral produzida nos autos havia revelado a identidade de funções entre o Reclamante e os paradigmas, cabendo ao Reclamado demonstrar a diferença de produtividade e de perfeição técnica, ônus do qual não se desincumbiu;
- era devido o reembolso de combustível e pedágio;
- a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços;

e) embora o Obreiro tivesse laborado em diversas localidades, ele não fazia jus ao adicional de transferência, na medida em que o contrato de trabalho previa a possibilidade de seu deslocamento (fls. 355-360).

O **Reclamante** opôs embargos declaratórios (fls. 384-386), que foram rejeitados pelo Regional, registrando que as Orientações Jurisprudenciais não vinculavam o Juízo (fls. 388-389).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- a) não são devidas as horas extras deferidas, pois o Reclamante não provou o labor extraordinário;
- b) o Obreiro não faz jus à equiparação salarial, pois não restou demonstrada a identidade de funções, sendo certo que ele exercia cargo de confiança;
- c) cabia ao Reclamante provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial;
- d) não há previsão legal que determine o reembolso das despesas com combustível e pedágio;
- f) a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado (fls. 362-381).

Igualmente irresignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, amparado em dissenso jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, alegando que, embora as transferências tenham sido pactuadas, o respectivo adicional é devido (fls. 404-410).

**Admitidos** os recursos (fls. 392 e 427-428), receberam razões de contrariedade (fls. 396-403 e 434-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 362) e tem representação regular (fls. 51, 52, 53 e 382), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 289) e depósito recursal efetuado (fls. 290 e 383). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, o recurso não reúne condições de admissibilidade. É que os arrestos acostados às fls. 366-367 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre o fato de que o conjunto probatório dos autos havia demonstrado o labor extraordinário, fundamento da decisão do Regional para deferir as horas em comento. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Relativamente ao **ônus da prova** alusivo à prestação das horas extras, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, conclui, ao analisar o conjunto probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### 4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No que se refere à equiparação salarial, a decisão do Regional foi no sentido de que a prova oral produzida nos autos havia revelado a identidade de funções entre o Reclamante e os paradigmas. Assentou que o Reclamado refutou o pedido, mas não provou o fato impeditivo ao direito pleiteado. Em aremate, mencionou que cabia ao Demandado demonstrar a diferença de produtividade e de perfeição técnica, ônus do qual não se desincumbiu.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou posicionamento razoável acerca do contido no art. 461 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arrestos cotejados às fls. 372-373 são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada mencionam sobre a não-demonstração pelo Reclamado da existência de diferença de produtividade e de perfeição técnica, uma das premissas que fundamentou a decisão do Regional. O recurso, no particular, encontra óbice nos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

No tocante ao **ônus da prova** referente à equiparação salarial, restam ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional, para reconhecer o direito à referida equiparação, baseou-se na prova oral produzida nos autos e na inércia do Reclamado em demonstrar fato impeditivo do direito do Obreiro. Assim sendo, a questão da incumbência da prova é de cunho interpretativo, tendo a decisão hostilizada elaborado interpretação razoável dos dispositivos supramencionados. Atraído à espécie o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, o paradigma transcrito à fl. 370 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Já o aresto acostado à fl. 371 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que nada menciona sobre a comprovação da identidade de funções que fundamentou a decisão do Regional no tocante à condenação em questão, sendo certo que nem sequer trata de equiparação salarial. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

#### 5) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL E PEDÁGIO

Com referência ao reembolso de combustível e pedágio, a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, haja vista que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

#### 6) CORREÇÃO MONETÁRIA

No que concerne à correção monetária, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

#### 7) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 361, 384, 393 e 396) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Demandante sido condenado em custas. Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 8) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Relativamente ao adicional de transferência, o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença no particular.

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**I** - denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras, à equiparação salarial e ao reembolso de combustível e pedágio, por óbice dos Enunciados nos 23, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado;

**II** - dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença quanto ao adicional de transferência.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-67/2003-044-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CLÓVIS RAIMUNDO MOTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**AGRAVADA** : PRAIA CLUBE S/C  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/11/2003 (fl. 191). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-73/1999-702-04-40.8

**AGRAVANTES** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO** : GILVANI DE SOUZA CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI  
**AGRAVADO** : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 149 e 311 da SBDI-1 do TST (fls. 57-58).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelo advogado da Reclamada, **Dr. Henrique Cusinato Hermann**, que menciona "autênticas as seguintes peças abaixo arroladas e anexadas ao presente recurso" (fl. 2).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, **desde que constante previsão de responsabilização pessoal**, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir ser inválido o termo de autenticação lavrado pelo advogado da Reclamada, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-82/1989-017-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO  
**AGRAVADO** : FERNANDO OBINO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/09/2003 (fl. 156). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-84/2002-001-22-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO : ALONSO DE SOUSA RAMOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O 22º Regional, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) era devida a integração do auxílio-alimentação a verbas do Programa de Demissão Voluntária (PDV), visto que o Reclamado somente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em 15/02/2002, quando o referido auxílio já constituía parcela integrante da remuneração do Reclamante;

b) era devida a indenização adicional, por considerar a adesão ao PDV, uma forma de despedida sem justa causa; e

c) eram devidos os honorários advocatícios, em face do Reclamante encontrar-se desempregado, mesmo não estando assistido pelo sindicato da sua categoria profissional (fls. 381-395).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 398-400), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 425-431).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o auxílio-alimentação não ostenta natureza salarial, uma vez que a participação do Reclamado ao PAT se deu em 1996;

b) era indevida a indenização adicional, uma vez que a adesão ao PDV não era uma modalidade de dispensa sem justa causa; e  
c) o Reclamante não preencheu os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que se encontra assistido por advogado particular, além de não ter comprovado a sua insuficiência econômica (fls. 403-418).

Admitido o apelo (fls. 439-441), recebeu razões de contrariedade (fls. 444-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 403), e tem representação regular (fl. 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 345) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 344). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

A revista não reúne condições de prosperar quanto ao auxílio-alimentação. Com efeito, o Regional atribuiu natureza salarial à referida parcela, em face da habitualidade no seu pagamento, esclarecendo, por outro lado, que somente em 15/02/2002 o Reclamado filiou-se ao PAT.

Nas razões recursais, verifica-se que o Recorrente, inicialmente, enveredou a discussão pelo campo fático-probatório, ao defender que a sua filiação ao PAT ocorreu em 1996. Ora, se, por um lado, o Regional fez incidir à hipótese a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 241 do TST, por outro lado, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia alterar esse posicionamento, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**4) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PDV**

Relativamente à pretensão da Reclamada de impropriedade da indenização adicional ao Reclamante, o apelo encontra óbice nas Súmulas nos 221 e 337 do TST. Ora, o entendimento do Regional, de considerar a despedida do Obreiro, por adesão ao PDV, uma forma de dispensa sem justa causa, não viola a literalidade do art. 9º da Lei nº 6.708/79, mas constitui interpretação razoável desses preceitos legais. Os arestos transcritos às fls. 412-413, não servem ao fim colimado, já que não indicam a fonte de sua publicação.

**5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada. "In casu", o Regional admitiu que o Reclamante ingressou em juízo assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual deve ser excluída da condenação a referida parcela.

No mérito, o recurso logra provimento, para afastar da condenação a referida verba, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao auxílio-alimentação e a indenização adicional, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 241 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-87/2001-103-04-00.0**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDOS : CLARA REGINA MAGALHÃES DE LISA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 210/220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo município-reclamado, para, reconhecendo a nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, manter a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, indenização relativa ao PIS e ao vale-transporte, diferenças salariais decorrentes do pagamento dos salários em atraso, FGTS sobre as verbas salariais deferidas com acréscimo da multa de 40%, além de determinar a retificação da data de admissão na CTPS da reclamante CLARA e o recolhimento do FGTS do período entre 17.10.1988 e 16.7.1989, acrescido da multa de 40%, em favor da mesma reclamante.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o município-reclamado interpuseram recurso de revista.

Nas razões de fls. 222/228, o Ministério Público do Trabalho aponta violação do art. 37, II e IV, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O município-reclamado, nas razões de fls. 230/240, indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Traz, ainda, julgados a respeito.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 243/244, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 248.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

As revistas são tempestivas (fls. 221/222 e 230) e estão subscritas por procuradores do Trabalho e do município (fls. 222, 228, 230 e 241).

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****I - CONHECIMENTO****I.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 210/220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo município-reclamado para, reconhecendo a nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, manter a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, indenização relativa ao PIS e ao vale-transporte, diferenças salariais decorrente do pagamento dos salários em atraso, FGTS sobre as verbas salariais deferidas com acréscimo da multa de 40%.

Nas razões de fls. 222/228, o Ministério Público do Trabalho aponta violação do art. 37, II e IV, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO****II.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, indenização relativa ao PIS e ao vale-transporte, FGTS sobre as verbas ora excluídas, assim como a multa de 40%, bem como a determinação de retificação da data de admissão na CTPS da reclamante Clara Regina Magalhães de Lisa, além do recolhimento da multa de 40% do FGTS referente ao período entre 17.10.1988 e 16.7.1989, em favor da mesma reclamante. Julgo prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado. Determino a exclusão da Fundação Assistencial de Pelotas - FASP do pólo passivo da lide, conforme decisão de fl. 219, devendo a Secretaria retificar a autuação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-96/2001-511-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITOR BALDASSO  
ADVOGADO : DR. TIAGO LUNARDI ALVES  
AGRAVADO : JOSÉ DANIELI  
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17.10.2003 (fl. 125). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 11 não menciona o advogado que subscreve a petição de agravo.



Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-104/2001-171-17-00.6**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
PROCURADOR : **DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE**  
RECORRIDOS : **CARMOZINA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BERNARDES**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 390/399, manteve o pagamento do aviso prévio, da multa prevista no art. 477 da CLT e do FGTS.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 403/416. Sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 419/422, foram apresentadas as contra-razões de fls. 428/438.

Tratando-se de recurso interposto pelo próprio Ministério Público do Trabalho é desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

A revista é tempestiva (fls. 400/403) e está subscrita por procurador do Trabalho (fls. 404 e 416).

**I - CONHECIMENTO**

**II.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

O e. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 390/399, manteve o pagamento do aviso prévio, da multa prevista no art. 477 da CLT e do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 403/416, sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa prevista no art. 477 da CLT. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-118/2000-007-04-40.3**

AGRAVANTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE**  
AGRAVADA : **ANA AMÉRICO PEIXOTO**  
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nos 219 e 329, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todos do TST (fls. 96-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 105-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98) e a representação regular (fl. 22), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Relativamente aos **honorários advocatícios**, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos **Enunciados nos 219 e 329**, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 304, 305 e 331 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão somente na minuta do agravo.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-138/2001-451-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CARLOS FERNANDO DIAS DOS SANTOS**  
ADVOGADA : **DRª. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI**  
AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADO : **DR. WILSON LINHARES CASTRO**  
**D E C I S I O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/12/2003 (fl. 62). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-155/2003-662-04-40.5**

EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**  
EMBARGADOS : **ADELAR WILLMANN**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROTTENFUSSER**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT (fls. 73-75).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-164/2003-171-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ADAILTON ALVES MARINHO**  
ADVOGADA : **DRª. SARA MENDES**  
AGRAVADA : **CIRIO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS**  
**D E C I S I O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 16/02/2004 (fl. 98). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-179/2003-051-11-00.9**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
RECORRIDO : **JALVA BATISTA DA SILVA**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ**  
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 90/92, deu parcial provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para excluir da condenação as férias 98/99 e as custas processuais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso de revista de fls. 95/104. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 106/107, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Por se tratar de recurso interposto pelo próprio Ministério Público do Trabalho, desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fl. 95) e está subscrita por procurador do Trabalho (fls. 96 e 104).

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

O e. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 90/92, deu parcial provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, para excluir da condenação as férias 98/99, mantendo o deferimento dos demais pedidos, com fundamento na validade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público.

Nas razões de fls. 95/104, o Ministério Público aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da validade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de parcelas diversas da contraprestação remuneratória, impropriamente denominada salário retido ou saldo de salário e o FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação o décimo terceiro salário dos anos de 1999 a 2001, férias dos anos de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003 e terço constitucional, além da anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-210/2003-002-03-40.0**  
CJ-AIRR-210/2003-002-03-40.0

AGRAVANTE : **CARLOS FRANCISCO PEREIRA MOREIRA**  
ADVOGADA : DRª. SÔNIA LAGE MARTINS  
AGRAVADO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
ADVOGADA : DRª. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA R. FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (20/8/03), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Como não cuidou o agravante de trasladar as peças obrigatórias, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, impõem-se a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-221/2000-066-02-40.1**

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADAS : **DRAS. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

AGRAVADA : **ROTISSERIE CAMPANA LTDA.**  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fl. 86).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 87) e a representação regular (fls. 25 e 65), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

No **arrazoado do agravo**, o Sindicato-Reclamante não investe contra os fundamentos do despacho negatório do seu recurso de revista, no sentido de que, relativamente ao cerceamento de defesa, a discussão é de natureza interpretativa e não trouxe o Reclamante demonstração de divergência jurisprudencial autorizadora do reexame pretendido, no termos do art. 896, "a", da CLT.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-221/2002-025-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SÉRGIO JOSÉ PEREIRA**  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO : **GRUPO ÁUREO FERREIRA (FAZENDA SANTA HELENA)**

ADVOGADO : **DR. TOBIAS DE MACEDO**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pelo Agravado na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-224/2003-007-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. HEBERT DE VASCONCELOS BARROS

AGRAVADO : **DANIEL FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA : DRª. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 26/02/2004 (fl. 97). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-258/2001-255-02-40.3**

AGRAVANTE : **ORMEC ENGENHARIA LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ**  
AGRAVADO : **EDSON SALES CAVALCANTE**  
ADVOGADO : **DR. VALTER TAVARES**

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que, nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, facultade não observada pela agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, da CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-320/2000-531-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **VITALINO PIONER**  
ADVOGADO : **DR. GIORGIO M. TOLEDO**  
AGRAVADA : **TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**  
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRO SPILLER**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-328/2002-002-05-40.6**

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
ADVOGADO : **DR. BRUNO BRENNAND**  
AGRAVADO : **JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contra-minuta apresentadas a fls. 15/19.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 16.10.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ressalte-se que a agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e muito menos pleiteou que fosse processado nos autos principais, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-349/2003-038-00-09**

RECORRENTE : **ELAINE TEIXEIRA CARNEIRO PINTO ALMEIDA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. AGENOR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**  
RECORRIDO : **VALDINAR AUGUSTO DE CAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO**

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Os **Reclamados** interpõem recurso de revista contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 285-290).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no DJ, deu-se em 13/11/03 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 284. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 14/11/03 (sexta-feira), vindo a expirar em 21/11/03 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 26/11/03 (quarta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-365/2002-141-04-00.6**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
PROCURADOR : **DR. VELOIR DIRCEU FÜRST**  
RECORRENTE : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES**  
RECORRIDO : **SIRLEI DOS SANTOS FONSECA**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 186/193, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias, com 1/3, e no FGTS, com a multa de 40%; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais (5/12) e férias integrais referentes a 2000/2001, ambas com 1/3; e diferenças salariais pela observância do salário mínimo regional. E, ainda, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o reajuste salarial estabelecido na Cláusula Primeira do RVDC - Revisão de Dissídio Coletivo 01557.000/97-2, com reflexos nas horas extras, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; diferenças de horas extras quanto ao adicional, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, repouso semanais, FGTS e multa de 40%; e a multa de 2,5% sobre o salário-base prevista na Cláusula Quadragésima Sexta do RVDC 01557.000/97-2.

Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista.

Nas razões de fls. 202/212, o reclamado arguiu a nulidade absoluta do contrato. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e transcreve arestos.

O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 195/200, alega a nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve jurisprudência.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 214/215.

Contra-razões apresentadas a fls. 218/221.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

**D E C I D O.**

Os recursos de revista são tempestivos (fls. 194, 195 e 202) e estão inscritos por procurador do Trabalho e advogado regularmente habilitado (fl. 41).

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 186/193, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade em horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias, com 1/3, e no FGTS, com a multa de 40%; 13º salário proporcional (4/12); férias proporcionais (5/12) e férias integrais referentes a 2000/2001, ambas com 1/3; e diferenças salariais pela observância do salário mínimo regional. E, ainda, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para acrescer à condenação o reajuste salarial estabelecido na Cláusula Primeira do RVDC 01557.000/97-2, com reflexos nas horas extras, 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%; diferenças de horas extras quanto ao adicional, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, repouso semanais, FGTS e multa de 40%; e a multa 2,5% sobre o salário-base prevista na Cláusula Quadragésima Sexta do RVDC 01557.000/97-2.

Nas razões de fls. 195/200, o Ministério Público do Trabalho alega a nulidade da contratação em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve jurisprudência.

A condenação ao pagamento de verbas diversa da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação todas as parcelas, com exceção apenas da contraprestação remuneratória relativa as horas trabalhadas e o FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Hospital Nossa Senhora do Carmo S.A.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-366/2002-521-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO ANDRADE NETO  
**AGRAVADO** : EDUARDO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/11/2003 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Insuperável. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-375/2003-002-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. MASCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/03/2004 (fl. 16). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-381/1998-001-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAMILLO COELHO BRANDÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON LUIZ MAZZOCHI

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23.10.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.10.2003 (fl. 82). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 82, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-386/2003-109-08-00.2**

**RECORRENTES** : JOSÉ MAIA REBELO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADOS** : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES E DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

O 8º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu que:

**a)** não tinham direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, porquanto não comprovaram que tivessem ajuizado ação perante a Justiça Federal, visando à correção do saldo do FGTS, nem transacionado com a Caixa Econômica Federal para obter essa correção;

**b)** a Lei Complementar nº 110/01 foi instituída após a extinção do contrato de trabalho dos Autores e não poderia acarretar novo encargo ao empregador, visto que este cumpriu sua obrigação à época da rescisão contratual, não podendo uma lei posterior atingir situação perfeitamente acabada (fls. 161-167).

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 170-172), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 174-177).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais e constitucionais, sustentando que:

**a)** fazem jus ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a Lei nº 110/01 garantiu a todos os trabalhadores o direito à correção do saldo do FGTS, expurgados com os Planos Collor I e Verão, não condicionando esse direito ao prévio ajuizamento de ação judicial ou transação com o órgão gestor do Fundo;

**b)** a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o reajuste do FGTS, expurgado pelos referidos planos econômicos, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito (fls. 179-192).

Admitido o recurso (fl. 194), recebeu razões de contrariedade (fls. 196-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 178 e 179) e tem representação regular (fls. 14, 19, 24, 30 e 36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 144).

A decisão do Regional, reformando a sentença da 1ª instância, afastou da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a lei que determinou a correção do saldo do FGTS foi publicada posteriormente à extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, razão pela qual não poderia retroagir para regular uma situação jurídica perfeita e acabada.

Os Reclamantes aduzem que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o reajuste do FGTS, não havendo, pois, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A revista alcança prosseguimento, por demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 185-186, que, diferentemente do acórdão regional, garantem a todos os trabalhadores prejudicados o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão regional traduz entendimento contrário à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assim, merece reforma o acórdão regional, para restabelecer a sentença de origem.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-401/2001-641-05-41.3**

**AGRAVANTE** : JUAREZ NASCIMENTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MADEIREIRA IRJ LTDA. (MADEIREIRA GUANAMBI)  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta (fl. 15-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 10/12/2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se, ainda, que também não pleiteou, expressamente, que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, o que se evidencia pelo fato de haver indicado as peças para a sua formação. Tal providência, entretanto, não compete a este Juízo, uma vez que constitui ônus do agravante instruir o agravo com as peças necessárias e indispensáveis à sua regular formação.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2002-009-40-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SAONEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

**AGRAVADA** : SIMONE GOULART DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EINSFELD VILLAR

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29.10.2003 (fl. 103). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 103, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-410/2003-003-17-00.8**

**RECORRENTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.- ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDOS** : ELI CARLOS MARQUES PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O 17º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que:

a) o prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% era de trinta anos;

b) era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 151-159).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arremado em violação de dispositivos constitucionais e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o processo deveria ser extinto, porquanto o direito à propositura de ação para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos após a rescisão do contrato;

b) não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 163-181).

Admitido o apelo (fls. 185-188), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 193-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 160-164) e tem representação regular (fl. 78), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Com referência à prescrição das diferenças da multa do FGTS, o 2º paradigma constante à fl. 169, oriundo do 12º Regional, contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o prazo da prescrição alusiva às parcelas em comento é de dois anos, contados a partir da rescisão contratual. Conduz, pois, ao fim pretendido de admissão da revista, já que externa tese oposta à do Regional, que acolheu a prescrição trintenária.

No mérito, tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

No entanto, embora se reconheça que o prazo prescricional seja de dois anos, ainda assim, a prescrição não poderia ser acolhida, porquanto o **marco inicial** se deu em 29/06/01, data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, estando, pois, dentro do prazo a ação ajuizada em 18/04/03.

Logo, improsperável o recurso quanto a esse tópico, pois a decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso, conforma-se com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

### 4) DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada sustenta que não lhe poderia ser imputada a responsabilidade de complementar os valores referentes à multa de 40% do FGTS, porquanto, à época da despedida, efetuou o pagamento correto da referida multa indenizatória.

Sucedendo que a revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por contrariedade à OJ 333 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-422/1999-831-04-40.5**

**AGRAVANTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

**AGRAVADO** : PEDRO JUAREZ MATOS DE MATOS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º e "c" da CLT e nos Enunciados nºs 95, 297, 337 e 338 e na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST (fls. 201-204).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 213-217 e 219-223), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Reclamado, **Dr. Nelson Coutinho Peña**, que menciona que "traslada as peças abaixo arroladas e declara serem estas autênticas cópias reprográficas dos autos principais (Proc. Nº 00422.831/99-9), numeradas de forma manuscrita de 01 a 190 e identificadas pela rubrica NF" (fl. 2).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, **desde que constante previsão de responsabilização pessoal**, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir ser inválido o termo de autenticação lavrado pelo advogado da Reclamada, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-428/2002-025-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALBANY APARECIDO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**AGRAVADA** : EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRª. AMÁLIA MARINA MARCHIORO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pela Agravada na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-438/2003-027-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **HÉLIO FERNANDES SOUZA**  
 ADVOGADA : DRª. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
 AGRAVADA : **TNT LOGISTICS LTDA**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constituiu providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-447/2002-521-04-00.9**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
 RECORRIDO : **CLAUDEMIR NELSON PENA PAINS**  
 ADVOGADA : DR. EDIMARA S. S. GELAIN  
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
 ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 469/473, negou provimento aos recursos ordinário do município-reclamado e ao ex officio, para manter o pagamento das horas extras e adicional noturno, além da integração dessas verbas no descanso semanal remunerado e deste nas férias, com o terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS, após reconhecer que "Embora nulo o contrato, no período anterior a 06/08/98, por ausência de certame público (art. 37, II, da CLT), é gerador de efeitos jurídicos, dada a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal." (fl. 471)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso de revista de fls. 476/481. Sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho mantido até 6.8.98, pois nessa data o reclamante foi admitido mediante regular concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 483/484, não foram apresentadas contra-razões.

Tratando-se de recurso interposto pelo próprio Ministério Público do Trabalho, é desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 474 e 476) e está subscrita por procuradora do Trabalho (fls. 476 e 481).

**I - CONHECIMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 469/473, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado e à remessa ex officio, para manter a sua condenação ao pagamento das horas extras e adicional noturno, além da integração dessas verbas no descanso semanal remunerado e deste nas férias, com o terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS, após reconhecer que "Embora nulo o contrato, no período anterior a 06/08/98, por ausência de certame público (art. 37, II, da CLT), é gerador de efeitos jurídicos, dada a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante, conforme reiteradamente tem decidido este Tribunal." (fl. 471)

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 476/481, sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho mantido até 6.8.98, data em que o reclamante foi admitido mediante regular concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

**II - MÉRITO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS**

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais noturno e de horas extras até 6.8.98 e a integração dessas verbas no descanso semanal remunerado e deste nas férias, com o terço constitucional, décimo terceiro salário.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-461/2001-027-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SUPERMERCADOS BIRD S.A.**  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : **LEOMAR NASCENTE DE FREITAS**  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/11/2003 (fl. 30). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constituiu providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-468-2002-751-04-40-7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **UNIGAL - TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. IRANI MARIANI  
 AGRAVADO : **ELISEU WEIS**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 102/109, ao despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 90/98 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que fora reduzido pelo acórdão regional para R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), fls. 205/230.

Ao interpor recurso ordinário, as reclamadas efetuaram o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 134, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, as reclamadas deveriam ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 6.014,97 (seis mil e catorze reais e noventa e sete centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$4.853,63 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), consoante se verifica à fl. 263, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-500/2003-008-03-41.4**

AGRAVANTE : **MARISA FÁTIMA DE PAULA XAVIER**  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 AGRAVADO : **HOSPITAL MATER DEI S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 50-52).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fl. 74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento, todavia, não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 18/12/03 (5ª-feira), consoante notícia a certidão de fl. 12. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 19/12/03 (6ª-feira), vindo a expirar em 13/01/04 (3ª-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 23/01/04 (6ª-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale ressaltar que, no recesso forense, há a suspensão dos prazos recursais, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 209** da SBDI-1 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-503/2003-034-03-00.7**

**RECORRENTES** : ANTÔNIO BARBOSA MARINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDA** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**D E S P A C H O**

## RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 28/05/03, após decorridos dois anos do registro do crédito dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos empregados (fls. 302-310).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que: em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como **marco inicial** da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01; seria do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. (fls. 342-349).

**Admitido** o recurso (fl. 350), recebeu razões de contrariedade (fls. 352-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 342) e tem representação regular (fls. 158-161 e 296), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconhecendo o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data do depósito dos créditos expurgados da conta dos Reclamantes. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista enseja admissão, por comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 344-345, e, no mérito, merece provimento, para que seja afastada a prescrição declarada, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-513/2003-026-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DÁDIVA DE DEUS RODRIGUES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRª. VERA LÚCIA EZAGUI  
**AGRAVADA** : MARIA ELI ALMEIDA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/01/2004 (fl. 22). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Além disso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 22, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-541/2003-048-03-40.7**

**AGRAVANTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO  
**AGRAVADO** : NASCIMENTO ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta apresentadas a fls. 9/10.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 6, e dele, regularmente intimada (fl.6-verso), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-542/2003-069-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MIGUEL ARCANJO FERREIRA  
**AGRAVADA** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-556/2003-036-03-00.0**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO FELIPE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

**a)** não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 26/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

**b)** era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90;

**c)** não houve ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que à época da rescisão houvera quitação apenas dos valores então considerados, não abrangendo aqueles reconhecidos no futuro (fls. 99-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir do Reclamante;

**b)** teria havido violação do ato jurídico perfeito, uma vez que teria efetuado regularmente o depósito dos valores devidos na conta vinculada do trabalhador;

**c)** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 106-114).

**Admitido** o recurso (fl. 116), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 103 e 104) e tem representação regular (fls. 63-65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado além do valor total da condenação (fls. 81 e 115). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) **INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE** Não tendo o acórdão recorrido ou a sentença apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque do interesse de agir do Reclamante, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) **VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO** A decisão regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS, entendendo que era dela a responsabilidade pelo regular pagamento da multa de 40% do FGTS à Reclamante, independentemente de as diferenças decorrerem de equívocos na gestão do Fundo.

A Reclamada, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada do trabalhador, configurando ato jurídico perfeito, de acordo com a previsão do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, incorrente violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02).**

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-Agr-RE-323.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta Corte Superior, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-

00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge novamente como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-559/2000-751-04-40.0**

**AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI**

**AGRAVADO : SAUGO & CIA. LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta (fl. 13-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29.10.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 12, e dele, regularmente intimado (fl.13), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou o agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-569/2002-003-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**

**ADVOGADOS : DRª. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO : VALDEMIR PINHEIRO DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGA-BEIRA**

D E C I S I ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10/10/2003 (fl. 125). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-577/2002-096-03-00.9**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UNAÍ**

**ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO**

**RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 64/69, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo município de Unaí, para manter apenas a condenação ao pagamento do FGTS.

Inconformado, o município-reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 71/79. Sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, pois celebrado sem prévia aprovação em concurso público, inclusive em relação ao FGTS, já que seus servidores são regidos pelo Regime Jurídico Único, de natureza estatutária, razão pela qual a Lei nº 8.036/90 não os alcança. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 88, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 92/93.

Embora tempestiva (fls. 70/71) e subscrita por advogada devidamente habilitada (fls. 34 e 80), a revista não merece prosseguimento, na medida em que a decisão recorrida está de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS." (destacou-se).

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-587/2003-003-14-40.5TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**

**ADVOGADA : DRª. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS**

**AGRAVADO : MISAEL VIHENA DE AMORIM**

**ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO**

D E C I S I ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/01/2004 (fl. 39). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-590/1997-121-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/10/2003 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-629/2001-004-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANAMBRA ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRª. SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADA : CARLA ADRIANA NASCIMENTO MARRA  
ADVOGADA : DRª. JUÇARA DE OIVEIRA

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/08/2003 (fl. 71). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-631/1996-007-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADA : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/02, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/09/2003 (fl. 82). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-645/2003-014-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MICROINFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES  
AGRAVADO : ALESSANDRO APARECIDO FLORIANO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

#### DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/01/2004 (fl. 10). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece às Agravantes, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-648/1999-053-01-00.0**

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR XAVIER DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso do Reclamante (fls. 194-196), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças de depósito do FGTS (fls. 199-201).

**Admitido** o recurso (fl. 208), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 196v e 199) e tem representação regular (fl. 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 170) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 171).

No que tange à **prescrição alusiva às diferenças de depósito do FGTS**, a revista não merece prosperar, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o disposto na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar as diferenças de depósito do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, como "in casu".

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-653/2001-025-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRª. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA E DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADA : HELOÍSA HELENA DE SOUZA MASCOLO  
 ADVOGADA : DRª. ANELISE TABAJARA MOURA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/08/2003 (fl. 84). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 à 84, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694/1998-511-01-40-1**

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL

S.A.

ADVOGADA : DRª. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO : BENEDITO GOMES DOS REIS JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 80/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 85/88 e 89/93, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28/29).

Entretanto, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das certidões de publicações dos acórdãos do agravo de petição e dos embargos de declaração opostos, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação dos acórdãos do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, conforme tem decidido esta Corte: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722/2003-034-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURÍLIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADOS : DR. GUILHERME HALLACK LAZIOTTI E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.11.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.11.2003 (fl. 91). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 14 não menciona a advogada que subscreve a petição de agravo, JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-009-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : SEBASTIÃO MACEDO ALVES

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/01/2004 (fl. 48). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e também, do traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Além disso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 15 a 50, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/2002-056-01-40.0**

AGRAVANTE : LAERTE CAETANO VALENTE  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/6.

Contraminuta apresentada a fls. 8/26.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 30.10.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que os §§ 1º e 2º, do item II, da IN nº 16/00, foram revogados pelo ATO GDGCJ.GP.Nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003, razão pela qual afigura-se inviável a solicitação de processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-751/1998-811-04-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADA : ANA JACQUELINE BARCELLOS AMARAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 85/86, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/9).

Entretanto, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que todas as cópias juntadas não foram autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Registre-se que o agravante não se utiliza da facultade de declarar serem autênticas as peças que trasladou, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-047-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADA : ELZITA TEREZINHA DE VASCONCELOS COSTA  
 ADVOGADA : DRª. JUCELA CORRÊA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/12/2003 (fl. 85). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2001-002-21-00.0**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO E JÚLIO CESAR DOS REIS SA-VOIA  
 AGRAVADO : MÁRCIO GLAY OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Presidência do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretiva da Súmula nº 126 do TST (fls. 507-508).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a prova dos autos deixou evidenciada que o Reclamante era representante comercial, não se justificando o reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 510-529).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 534-540 e 542-547), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (fls. 509 e 510) e tem representação regular (fls. 440-441), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, contudo, impõe-se a manutenção do despacho-agravo, na medida em que a discussão sobre a existência, ou não, de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada é de natureza fática, de modo que incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Com efeito, o Regional consignou que o traço distintivo entre o contrato de trabalho e o contrato de representação comercial (**subordinação**) esteve presente na relação em exame, na medida em que o Reclamante tinha o dever de comparecer diariamente à sede da Empresa, no início e no final do expediente, fato esse que não se coaduna com a liberdade de autogerir-se inerente à função desempenhada pelo representante comercial (fls. 473-474).

Assim, se nas duas instâncias ordinárias trabalhistas, que são soberanas na derradeira análise da prova, a Reclamada não logrou afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, não será nesta esfera extraordinária que logrará fazê-lo, consoante diretiva abraçada pela **Súmula nº 126 desta Corte**. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Seção Especializada, com se vê do seguinte precedente envolvendo a XEROX DO BRASIL, "verbis":

"**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST**. De acordo com as premissas assinaladas pela 4ª Turma, a análise da matéria à luz do artigo 1º da Lei nº 4.886/65 é inovação recursal, porque o Recorrente não se insurgiu na Revista, restringindo-se, apenas, a citá-lo. Aplicação da Súmula nº 297 da Corte. Correta a Turma ao aplicar a Súmula nº 126 da Casa, já que para se concluir que a Reclamante exercia trabalho autônomo, não possuindo vínculo com a Empresa, seria necessário o revolvimento de provas, procedimento vedado em fase de recurso extraordinário. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ERR-513.686/98, Rel. Min. Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03) (grifos nossos).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-776/1995-601-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-LASERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DRª. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
 AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA GOBO ANELO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUCIANO SAVIAN

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/10/2003 (fl. 265). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786/2000-102-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE SÃO GABRIEL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO CARDOSO PERES  
 ADVOGADA : DRª. LUCI COELHO BITTENCOURT

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 22.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12.09.2003 (fl. 136). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 84 não menciona o advogado que subscreve a petição de agravo.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-791/2002-611-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ PINHEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID  
**D E S P A C H O**

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 do TST (fls. 108-109).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 110), tem representação regular (fl. 95) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo, quanto às horas extras, tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Isso porque a tese adotada pelo Regional está em sintonia com o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 306 da SBDI-1, no sentido da inversão do ônus da prova da jornada extraordinária a cargo do Empregador quando os cartões de ponto juntados por ele registrarem horários invariáveis e da não-limitação da prova ora produzida pela Reclamante ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Outrossim, estando a decisão regional em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de conflito pretoriano, uma vez que a função uniformizadora do TST já restou cumprida nas referidas orientações jurisprudenciais.

A alegação de violação dos incisos XXXV do art. 5º da Constituição Federal não impulsiona a revista, pois, na esteira da jurisprudência reiterada do STF, a ofensa aos princípios da legalidade, do cerceamento de defesa ou do impedimento de acesso ao devido processo legal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-796-2000-004-05-40.1

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIOS MAGALHÃES FILHO  
AGRAVADO : ISAÍAS DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
**D E S P A C H O**

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula no 221 do TST e por não vislumbrar violação direta de dispositivos legais e constitucionais (fls. 75-76).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 81-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 77), tem representação regular (fl. 16v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da CF e 458 da CLT como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

##### 4) CORREÇÃO MONETÁRIA

A revista, que discute a impossibilidade da aplicação cumulativa da correção monetária e juros de mora ao crédito trabalhista executando, não prospera. É que a decisão recorrida foi proferida em perfeita sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não viola norma constitucional a determinação de aplicação da taxa referencial diária como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulados com juros de mora. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

##### 5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que se refere ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o labor era desenvolvido em área legalmente definida como de risco, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastadas, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida violação de dispositivo legal.

##### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-799/2001-012-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON JOAQUIM FERREIRA  
AGRAVADA : IOB- INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois com exceção do acórdão regional, do despacho denegatório e do recurso de revista não houve o traslado de nenhuma das demais peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-003-14-40.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD  
ADVOGADA : DRª. BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA  
AGRAVADO : WILSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. CLARA REGINA GÓES ORLANDO  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2004 (fl. 79). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-828/2003-081-15-00.1

RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA PANEGOSSI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO : EDVIL DE CINQUE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**DESPACHO**

**RELATÓRIO** 15º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, concluiu que: não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 17/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

era do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da irregularidade na correção do FGTS pelo órgão gestor, tendo em vista o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 85-88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

o direito de ação relativamente às diferenças da **multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 90-96).

**Admitido** o recurso (fl. 100), recebeu razões de contrariedade (fls. 102-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 89 e 90) e tem representação regular (fl. 36), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 97). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** revista ainda sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial, nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-834/2001-141-17-00.5**

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : **DR. LEVI SCATOLIN**  
**RECORRIDO** : **ADENILDA HAESE**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO GUERRA FELIPE**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE PANCAS**  
**ADVOGADA** : **DRA. VERA LÚCIA CABALINI**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/108, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS acrescido da multa de 40% e reflexos das horas extras.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista de fls. 110/118. Alega a nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve jurisprudência.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 120/121.

Sem contra-razões (fl. 123-verso).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve Relatório,

**DECIDO.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 109 e 110) e está subscrito por procurador regional do Trabalho.

## I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/108, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS acrescido da multa de 40% e reflexos das horas extras.

Nas razões de fls. 110/118, o Ministério Público Trabalho alega a nulidade da contratação, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve jurisprudência.

O recurso merece ser conhecido.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

## II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, multa de 40% do FGTS e reflexos das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-071-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **JOÁSIA FERREIRA SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA**

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2004 (fl. 47). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/11/2001 à 19/11/2001" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIIR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIIR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIIR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-839/1999-206-01-40.5**

**AGRAVANTE** : **KARA COTTON MELLO CONFECÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS**  
**AGRAVADO** : **ALINE COSTA BRUM**  
**ADVOGADO** : **DR. UBIRACI BENÍCIO MACIEL**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/3.

Contraminuta apresentadas à fl. 6.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 27.2.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ressalte-se que a agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e muito menos pleiteou que fosse processado nos autos principais, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-848/1999-061-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"**  
**ADVOGADO** : **DR. EDNO BENTO MARTINS**  
**AGRAVADA** : **MAÍSA DE LACERDA NAZÁRIO**  
**ADVOGADO** : **DR. PEDRO CANDIDO NAVARRO**

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/19, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2003 (fl. 137). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 08/10/2003 a 15/10/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIIR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIIR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIIR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.



O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-851/1999-016-01-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO  
AGRAVADO : PAULO ELISIO DINIZ CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 14/15, que não conheceu o seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram trasladadas peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Em sua minuta de fls. 17/18, argumenta que, quando da apresentação do recurso, postulou que ficasse ele retido nos autos principais, e que, indeferido o seu pedido, não lhe foi dado prazo para que procedesse à sua formação.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Com efeito, a decisão embargada foi publicada no dia 5/3/04 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 16. Nesse contexto, o prazo para oposição dos declaratórios teve seu início no dia 8/3/04 (segunda-feira), vindo a terminar no dia 12/3/04 (sexta-feira), oportunidade em que foram opostos via fac-símile.

Ocorre que os originais dos embargos de declaração somente foram apresentados em 18/03/04 (fl. 19), quando já escoado o quinquídio legal, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, in verbis:

**Fac-símile". Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais.** A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-863/2002-143-06-40.5

AGRAVANTE : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
AGRAVADO : JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, entendendo que:

**a)** tratava-se da prescrição do direito do empregado de acionar a Justiça do Trabalho para buscar eventual indenização, e não da prescrição desta parcela;

**b)** houve comprovação do nexo causal entre a doença do Reclamante e o trabalho que ele realizava na Empresa, sem que esta lhe fornecesse os adequados equipamentos de proteção individual, o que afastaria a existência de nulidade da indenização;

**c)** foi pertinente o óbice da Súmula nº 330 do TST, no que se reportava à quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, uma vez que a homologação ocorreu com expressa ressalva, no sentido de que a quitação firmada naquela ocasião se dava apenas no tocante aos valores pagos em relação às parcelas nele discriminadas;

**d)** o laudo pericial foi considerado detalhado e sem vícios pelo Regional, que destacou que os agentes insalubres não se resumiam aos ruídos, mas também a agentes químicos;

**e)** o valor atribuído à indenização foi considerado módico pelo Regional, eis que presente agente insalubre no ambiente de trabalho, ensejando a perda da audição do Empregado (fls. 135-136). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 137), tem representação regular (fls. 43 e v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que entende que o conhecimento desta só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, não cabendo a invocação de dispositivos outros que não os ora mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao mérito, o agravo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, reproduzindo as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, seus fundamentos, no sentido de que foi razoável a interpretação dada pelo Regional aos tópicos da revista, ou seja, no tocante à prescrição, à nulidade da indenização, aos efeitos do Enunciado nº 330 do TST, à correção do laudo pericial e ao valor atribuído à indenização, o que impediria o processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Por outro lado, verifica-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à fundamentação no acórdão recorrido, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-900/1999-001-07-00.9

RECORRENTE : PAULO BARROS NAGEM ASSAD  
ADVOGADOS : DRS. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : TAF LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADOS : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA E DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 7º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** não era devido o adicional de periculosidade ao Reclamante, porquanto não restou provado que ele tinha contato permanente com material inflamável, elemento essencial para a concessão do referido adicional, tendo extraído do conjunto probatório que tal contato ocorreu de forma esporádica;

**b)** eram indevidas as horas extras, na medida em que não restou evidenciada qual a jornada de trabalho laborada, nem o tempo em que ocorreu o alegado sobreaviso (fls. 639-646).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos constitucionais e de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** a prova pericial foi indevidamente desconsiderada, porquanto a prova testemunhal não era suficientemente robusta para afastar as conclusões do laudo técnico no tocante ao adicional de periculosidade;

**b)** as horas extras e o regime de sobreaviso foram comprovadas durante a instrução do processo (fls. 649-659).

Admitido o recurso (fl. 662), recebeu razões de contrariedade (fls. 665-680), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 649) e tem representação regular (fls. 13 e 183), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 660). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente ao adicional de periculosidade, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado externa que o contato eventual com agente perigoso não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Note-se que o Regional, soberano na análise da prova, consignou que, se houve o alegado contato com o agente perigoso, tal ocorreu de forma esporádica. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO

No que toca às horas extras e de sobreaviso, o apelo revisional não logra melhor sorte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ora, o argumento do Recorrente de que restara comprovado o direito às horas extras e de sobreaviso durante a instrução não se compatibiliza com a assertiva do Regional, que afirmou não haver nenhum elemento probatório que confirmasse as alegações do Autor.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida no referido verbete sumular, com o qual, aliás, colide a revista.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-900/2002-005-17-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO : BRUNO CESAR MATOS RINCON SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MODOLO VIEIRA MACHADO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 209-211).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pela advogada do Reclamado, Dra. Janaína Barcelos, que menciona "que as cópias anexadas tratam-se de cópias fiéis dos originais, estando, assim, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio" (fl. 20).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir ser inválido o termo de autenticação lavrado pela advogada do Reclamado, na medida em que dele não consta a mencionada previsão.

Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-906/2003-048-03-00.9**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIA - STIAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDA** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

**RELATÓRIO 3º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, concluiu que o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estava prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 25/09/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 133-135).

Inconformado, **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

não haveria **prescrição** a ser pronunciada, uma vez que o seu direito somente surgiu a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal para recebimento dos expurgos inflacionários do FGTS;

seria do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (fls. 139-148).

**Admitido** o recurso (fl. 149), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO OU ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 136 e 139) e a representação regular (fls. 68 e 138), tendo o Sindicato-Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 122). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, ao concluir no presente caso pela prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto a reclamatória fora ajuizada em 25/09/03, ou seja, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** Regional não proferiu tese específica a respeito da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo se limitado à análise do marco inicial da prescrição bienal do direito de ação.

Incidente, portanto, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, uma vez que o prequestionamento somente se concretiza com a adoção de tese explícita sobre a matéria debatida, incumbindo à Parte interessada opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema debatido no recurso ordinário, sob pena de preclusão.

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/1996-073-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MARQUES PAES  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.  
 É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/08/2003 (fl. 130). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-928/2003-105-03-00.9**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : ADILSON DE MELO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 117/125, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos.

A ementa sintetiza bem a decisão:

"INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A parcela relativa aos 40% sobre o FGTS, a ser paga, nos casos de dispensa sem justa causa, nos termos do parágrafo 1º, do art. 18, da Lei 8.036/90, caracteriza-se como uma indenização devida pelo empregador. Logo, se o pagamento ocorreu de forma incorreta, sem o computo de índices inflacionários decorrentes de expurgos relativos a planos econômicos adotados pelo Governo Federal, cabe à empresa empregadora, e, não, à Caixa Econômica Federal complementar o pagamento daquela indenização. Aplicação da Súmula n. 16 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região." (fl. 117)

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 127/131. Sustenta que o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, sob pena de ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Cita arestos a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 134, foram apresentadas as contra-razões de fls. 135/140.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Embora tempestiva (fls. 126/127) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 62/64), a revista não merece prosseguir, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, in verbis:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-933/2003-020-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO  
**AGRAVADA** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/12/2003 (fl. 11). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-938/1998-040-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : WILSON DE PONTES CAPITULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-944/1998-085-15-41.5

AGRAVANTE : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
AGRAVADO : SÉRGIO ANTIPOU  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que:

a) relativamente às horas extras, o Regional decidiu com base nas provas dos autos, e, sendo a pretensão da Reclamada o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST;

b) no tocante ao enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, a interpretação dada pelo Regional, de que os "pequenos poderes limitados" que o Reclamante possuía não excluía o seu direito às horas extras, se insere nos limites da razoabilidade, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST (fl. 143).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 144) e a representação regular (fl. 149 e verso), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST, reprisando, assim, as razões da revista trancada.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-967/2002-011-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO COELHO CAMARGOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSU SANTANA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/12/2003 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada Telemar Norte Leste S.A., peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-973/2001-006-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS TADEU FERREIRA DIAS  
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL  
**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/01/2004 (fl. 108). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 13/10/2003 a 20/10/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer

consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-988/2003-007-15-40.5

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS PAPA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANA COMELATO  
AGRAVADO : PEDRO MARAIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT O despacho guereado asseverou que a interpretação dada se insere nos limites da razoabilidade da Súmula 221 do TST, no sentido de que a prescrição bienal era contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, data em que a obrigação se tornou exigível. Ressaltou que a decisão regional não divergiu da Súmula 362 do TST uma vez que trata de hipótese diversa à discutida (fl. 123).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 129-131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 124) e a representação regular (fl. 24), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo.

A decisão recorrida, contudo, traduz entendimento consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a ação foi ajuizada em 18/06/03 (fl. 12), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. Deserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-990/2003-005-18-00.0

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MILTON MELO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

#### D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 169-171 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1014/2002-006-10-40.9

**AGRAVANTE** : MARCELO TEIXEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**AGRAVADO** : NILTON GALLI BASSI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
**AGRAVADA** : SAGENT DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 97/105.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia constante do anverso de fl. 93.

São considerados documentos distintos, visto que, no anverso da folha 93 consta o despacho de publicação do despacho agravado e, no seu verso, a certidão de entrega dos autos ao advogado, e apenas no verso se encontra a autenticação.

A jurisprudência desta Corte firmou-se exatamente neste sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados." (Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1).

Este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por entender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária, e sua numeração demonstra, de forma incontestada, que foi trasladado dos autos principais.

Mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, ressalvo meu entendimento e concluo que o traslado se apresenta irregular, porque não observada a exigência de autenticação de verso e anverso de documento, essencial à formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1047/1999-421-02-40.ITRT - 2 REGIÃO

**AGRAVANTE** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
**AGRAVADO** : ROBERTO SOARES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/11/2003 (fl. 140). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 24/09/2003 a 01/10/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.104/2002-026-04-00.2

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO** : RICARDO DALLE MULLE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

#### DESPACHO

**1) RELATÓRIOO 4º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a)** o Reclamado era parte legítima do processo em que se discutem as diferenças da multa de 40% do FGTS;

**b)** não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 18/10/02, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01;

**c)** era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 144-147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** seria parte ilegítima no processo em que se discute o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção do saldo da conta vinculada do Reclamante pelo órgão gestor;

**b)** o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho;

**c)** não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 149-167).

**Admitido** o recurso (fls. 175-176), recebeu razões de contrariedade (fls. 179-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADEO** recurso é tempestivo (fls. 148 e 149) e tem representação regular (fls. 170-171), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 169). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"** Sobre o tema, o 4º Regional entendeu que o Reclamado era parte legítima no processo, uma vez que era responsabilidade do Empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS a que o Reclamante tivesse direito.

O Reclamado alega **não** ser parte legítima para responder por diferenças de atualização de FGTS. Entende que a responsabilidade deveria recair sobre a Caixa Econômica Federal, porquanto órgão gestor do fundo.

Entretanto, o entendimento firmado nesta Corte Superior é pacífico no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

**4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**5) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.135/2003-114-15-00.2

**RECORRENTE** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO** : ADEMIR PAZZOTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DI PIETRO CORDENONSSI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 15º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 133-136), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e assistência judiciária gratuita (fls. 140-170).

**Admitido** o recurso (fls. 187-188), recebeu razões de contrariedade (fls. 192-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 139 e 140) e tem representação regular (fls. 41-44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 92 e 185). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS**no tocante à competência da Justiça do Trabalho, à legitimidade passiva "ad causam" e à responsabilidade da Empregadora, a revista não merece prosseguimento.

Com efeito, à luz do **art. 896, § 6º, da CLT**, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto em relação aos presentes temas. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-40.175/2002-900-03-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-368.405/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-704/2001-082-03-00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 29/11/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.

**VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO** 15º Regional concluiu que não houve ofensa ao ato jurídico perfeito na decisão de 1ª instância que condenou a Empregadora ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada, alegando afronta ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, sustenta que cumpriu sua obrigação de efetuar os recolhimentos legais, praticados de acordo com a legislação então vigente.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.**PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** 15º Regional decidiu que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Inconformada, a Reclamada, calçada em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, assevera que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** Regional manteve a sentença quanto ao direito do Autor à multa do FGTS, uma vez que não havia nos autos prova quanto à alegação de que o Reclamante fosse aposentado.

A Reclamada sustenta que o pagamento dos 40% da multa do FGTS teria sido uma liberalidade, que não lhe poderia gerar uma obrigação, pois restaria violado o **art. 5º, II, da CF**, reiterando o argumento de que a rescisão contratual teria sido motivada pela aposentadoria espontânea do empregado, pelo que requer a juntada de laudo pericial para comprovar o fato. A revista, contudo, não logra prosseguimento.

Tendo o Regional assentado que não há nos autos prova de que o vínculo trabalhista fora desfeito em virtude da aposentadoria do Reclamante no curso ou ao término do seu contrato com a Reclamada, não é possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a questão sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Ademais, **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, insubsistente a alegação de violação de dispositivo constitucional.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**Contra a conclusão do acórdão regional, de que o Reclamante fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, por ter firmado declaração de pobreza (fl. 11), a Reclamada sustenta que o Obreiro não teria logrado comprovar sua hipossuficiência, alegando violação do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Não prospera o apelo, em face da consonância da decisão regional com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, para fins da concessão da assistência judiciária, a simples afirmação do declarante é suficiente à configuração de sua situação econômica.

Sendo assim, a revista encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Outrossim, tendo o Regional assentado que o Reclamante comprovou a sua situação de carência econômica por meio da declaração firmada de próprio punho, nos moldes da Lei nº 1.060/50, restou atendida a exigência preconizada no **art. 5º, LXXIV, da Carta Magna**.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.147/2003-008-10-00.4**

**RECORRENTE** : JOSÉ MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DESPACHO**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 120-124), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 127-147).

**Admitido** o recurso (fls. 149-150), recebeu razões de contrariedade (fls. 153-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), tem representação regular (fl. 9), tendo o Autor sido dispensado do recolhimento de custas processuais (fls. 93-97).

Relativamente à **prescrição alusiva às diferenças da multa** do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, Tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento o depósito dos créditos expurgados da conta do Reclamante, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ou, como decidido pelo Regional, a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se pela prescrição do direito de ação relativamente às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/11/03, após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/2002-016-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**AGRAVADO** : VALTUIR MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.03.2004 (fl. 74). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 à 74, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1162/2002-920-20-40-9**

**AGRAVANTES** : NUTRIVAN COMERCIAL LTDA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRª. HELENA ARAÚJO VALADARES

**AGRAVADO** : VALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOELSON EDUARDO B. GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 41/42, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustentam o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 8/9).

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, cuja responsabilidade passou a ser dos agravantes, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1162/2003-001-18-40.9**

**AGRAVANTE : IRINEU PIRES DO ROSÁRIO JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimado (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1162/2003-006-18-40.0**

**AGRAVANTE : UIELDE NOGUEIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimado (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1163/2003-006-18-40.5**

**AGRAVANTE : FRANCISCO MESSIAS MENDES**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimado (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1164/2003-002-18-40.4**

**AGRAVANTE : GERALDO PEDRO DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimado (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1164/2003-009-18-40.9**

**AGRAVANTE : ECIO MARTINS DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimado (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1165/2003-009-18-40.3**

**AGRAVANTE : ELIZABETE MARTINS GUIMARÃES**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimada (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2003-009-18-40.2**

**AGRAVANTE : TEREZINHA JAYME LOPES**

**ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA**

**AGRAVADO : BANCO BEG S.A.**

**ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta apresentadas a fls. 17/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.12.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 13, e dele, regularmente intimada (fl.15), não se insurgiu.

Igualmente, não cuidou a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo, assim, a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1173/2000-003-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **PLANEJAMENTO - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LT-DA.**

**ADVOGADA** : **DRª. DINORAH MOLON WENCESLEU BATISTA**

**AGRAVADO** : **JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADA** : **DRª. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21/11/2003 (fl. 153). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1177/2003-121-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES**

**AGRAVADO** : **MARCELO JOSÉ DE SOUZA**

**ADVOGADA** : **DRª. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/02/2004 (fl. 124). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1196/2002-431-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **JOALDO FONTES SANTOS**

**ADVOGADO** : **DR. LUIZ FERNANDO COPPOLA**

**AGRAVADA** : **RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 26/11/2003 à 03/12/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de ser ventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1199/2003-001-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **SEBASTIÃO ELIAS LEÃO**

**ADVOGADA** : **DRª. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**

**AGRAVADA** : **BRASIL TELECOM S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. RICARDO GONÇALEZ**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/12/2003 (fl. 80). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.235/2001-005-24-00.9**

**RECORRENTE** : **FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SAÚDE/MS**

**ADVOGADO** : **DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS**

**RECORRIDO** : **MATHEUS TEODORO SIQUEIRA**

**ADVOGADA** : **DRA. ZAIRA BRAGA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 24º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa oficial (fls. 232-237), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho temporário (fls. 242-251).

**Admitido** o recurso (fls. 252-253), recebeu razões de contrariedade (fls. 257-260), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento do recurso (fls. 265-267).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), a Reclamada está representada por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional concluiu que era válido o **contrato por tempo determinado** firmado entre as partes, em virtude de ter sido o Reclamante aprovado em regular concurso público, incólume o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, posto ter sido declarada posteriormente a inconstitucionalidade, com efeitos "ex nunc", da parte da Lei Estadual que autorizava a contratação temporária.

A **Reclamada**, calcada em divergência jurisprudencial, violações de dispositivos legais e afronta ao Enunciado nº 363 do TST, sustenta a nulidade da contratação temporária, porquanto não precedida de concurso público de provas e títulos.

A revista, contudo, não alcança trânsito.

Com efeito, não se verifica afronta ao **Enunciado nº 363 do TST**, haja vista a peculiaridade fática admitida pelo Regional, no sentido de ter sido o Obreiro aprovado em regular concurso público, isento de irregularidade ou ilegalidade. Nesse compasso, somente se fosse possível a esta Instância Extraordinária rever o conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão regional, procedimento que lhe é vedado, nos lindes da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, conforme a exigência preconizada no art. 896, "c", da CLT, uma vez que a Lei Estadual nº 1.978/99, que serviu de base à contratação do Reclamante, só posteriormente foi declarada inconstitucional e com efeitos "ex nunc".

Da mesma forma, os arestos colacionados são inespecíficos, pois tratam de hipóteses diversas da que está em discussão nos presentes autos, qual seja, a validade do contrato diante da posterior declaração de inconstitucionalidade da lei estadual que autorizava a contratação temporária. Incidente o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.252/2001-401-04-00.2**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
RECORRIDA : MARLISE TRAPP BONELLA  
ADVOGADO : DR. EYDER LINI  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O **4º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, porque não possuía subordinados nem procuração do Reclamado para assinar em seu nome ou representá-lo perante terceiros. Pontuou também que a percepção da gratificação de função pela Empregada destinava-se a remunerar a maior responsabilidade do cargo, não lhe retirando o direito às 7ª e 8ª horas extras (fls. 523-532).

O **Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 536-539), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 543-546).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a gratificação de 1/3 do salário percebida pela Reclamante era suficiente para o seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 565-571).

**Admitido** o recurso (fls. 574-575), recebeu razões de contrariedade (fls. 580-588), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo** (fls. 564 e 565) e tem representação regular (fls. 556-562), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 463) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 462 e 572). Redine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **cargo de confiança**, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 204 do TST, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos. Com efeito, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei (art. 224, § 2º, da CLT) em torno da questão de prova.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 204 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.297/2003-024-15-00.0**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 104-107), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 109-121).

**Admitido** o recurso (fls. 125-126), recebeu razões de contrariedade (fls. 128-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADEO** recurso é tempestivo (fls. 108 e 109) e tem representação regular (fl. 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 122).

3) **PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 25/06/03, dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Quanto aos honorários advocatícios, a Corte Regional afirmou que o Reclamante preenchia os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária.

Aduz a Reclamada que não estão presentes as condições para a concessão da assistência judiciária, especialmente a assistência sindical.

Percebe-se que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada no Enunciado nº 219. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Na hipótese vertente, o Regional admitiu expressamente que o Reclamante preenchia os requisitos da Lei nº 5.584/70. Cumpre ressaltar que decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2002-009-01-40.4**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO : ANTONIO ASSUNÇÃO MINERVINO  
ADVOGADA : DRA. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre indenização adicional por adesão ao plano de reestruturação, com base no Enunciado no 126 do TST (fls. 86-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 87v.), tem representação regular (fls. 21-23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo reprodiz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado no 126 do TST ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1315/2001-030-01-40.4**

AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
AGRAVADO : CYRO MANGEON FILHO  
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/6.

Contraminuta apresentadas a fls. 12/17.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 29.8.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias, enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que os §§ 1º e 2º, do item II, da IN nº 16/00, foram revogados pelo ATO GDGCJ.GPNº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003, razão pela qual afigura-se inviável a solicitação de processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1345/2002-031-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRª. JANE MENDES FIGUEIREDO E  
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JORDÂNIO DE LOURDES COSTA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/09/2003 (fl. 80). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, não houve o traslado da procuração do agravado e tampouco da agravante, peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que os substabelecimentos constantes às fls. 39, 40, 41, 79 encontram-se desacompanhadas de suas respectivas procurações.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.362/1999-030-04-40.6**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADA : LEINE STONE FONTOURA MORSCH-BACHER  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre o pagamento de férias e o respectivo abono, com base no Enunciado nº 296 do TST (fls. 244-246).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 252-256), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelos advogados do Banco-Reclamado, Drs. Frederico Azambuja Lacerda e Camila Corrêa Pimentel, que menciona que "Em anexo, seguem as razões do Agravo de Instrumento, bem como as cópias do processo original, as quais se reconhece autenticidade, nos moldes legais (fl. 2).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir ser inválido o termo de autenticação lavrado pelos advogados do Reclamado, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.399/2001-007-03-00.3**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
 ADVOGADOS : DRS. JACKSON RESENDE SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : FÁTIMA ARAÚJO VIDIGAL  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 86-88).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 90-93), que foram parcialmente acolhidos pelo Regional (fl. 96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando que: teria havido violação do ato jurídico perfeito, uma vez que teria efetuado regularmente o pagamento da multa de 40% do FGTS; não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 98-106).

Admitido o recurso (fl. 114), recebeu razões de contrariedade (fls. 115-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 97 e 98) e tem representação regular (fls. 27, 28 e 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 77) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 76 e 107). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS, entendendo que era dela a responsabilidade pelo regular pagamento da multa de 40% do FGTS à Reclamante, independentemente de as diferenças decorrerem de equívocos na gestão do Fundo.

A Reclamada sustenta ter havido violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada da trabalhadora, de acordo com a previsão do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, restando configurado o ato jurídico perfeito.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, inócidente violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1408/1997-002-22-40.8**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
 AGRAVADO : ROBERTO MAURO CARVALHO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15).

Entretanto, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos embargos de declaração, nem traz a cópia do despacho denegatório da revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, conforme tem decidido esta Corte: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Por outro lado, imprescindível também a cópia do despacho agravado, sem a qual, não poderá esta Corte proceder ao necessário confronto com as razões do agravo.

Essa peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST, cristalizada de há muito no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1417-1999-402-04-40-1**

AGRAVANTE : A GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODoviários  
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
 AGRAVADO : ALVARO JOSÉ FIANCO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

## D E S P A C H O

## RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº xxx do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 140-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1446/2001-045-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2004 (fl. 75). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1457/2002-131-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MERIAN RODRIGUES OLIVEIRA  
AGRAVADO : JEFERSON LOPES FERREIRA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1459/2002-018-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTANTINO SEIXAS FRAGA  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
AGRAVADA : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚDA GOUTHIER

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/10/2003 (fl. 217). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não cuidou de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1531/1999-003-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
AGRAVADA : VIVIANE DUARTE ACIOLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/02/2004 (fl. 82). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1641/2000-050-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANO H. P. MENEZES E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO : VALSINEI ZAMPIERI  
ADVOGADA : DRª. TIRZA COELHO DE SOUZA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 15/01/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2004 (fl. 66). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 29/10/2003 a 05/11/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1643/2002-041-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **AUTO MOTO ESCOLA FLASH S/C LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME  
AGRAVADO : **WAGNER MENOSSI**  
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES  
AGRAVADA : **AUTO ESCOLA NOVA TÉCNICA LT-DA.**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/02/2004 (fl. 36). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1647/1998-008-17-40.4**

AGRAVANTE : **VIVEL - VITÓRIA VEÍCULOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI  
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DRA. ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta apresentada a fls. 13/17.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 21/23, se manifestou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, foi interposto em 27.6.2003, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ressalte-se que a agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e muito menos pleiteou que fosse processado nos autos principais, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1708/2003-472-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ HAMILTON FRANÇA**  
ADVOGADO : **DR. CÉSAR ROBERTO MARQUES**  
AGRAVADA : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.**  
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.02.2004 (fl. 32). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 09/12/2003 à 16/12/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, não consta nos autos a procuração do advogado que subscreve a petição do agravo, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Além disso, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 à 32, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1735/2003-009-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **YUSHI KANDA**  
ADVOGADO : **DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ**  
AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
ADVOGADO : **DR. EDSON ALVES VIANA**

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/02/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2004 (fl. 55). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não trasladou a Petição de Apresentação do Recurso de Revista, peça que o integra. Sem a qual torna-se inviável à análise do próprio recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.735/2003-906-06-00.0**

RECORRENTE : **LUCIANO TAVARES DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA**  
RECORRIDA : **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**  
ADVOGADA : **DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE**  
RECORRIDA : **LIMPLUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 156-158), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora de serviços (fls. 161-168).

**Admitido** o recurso (fl. 169), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada tomadora dos serviços, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, já que o TRT asseverou a inaplicabilidade do entendimento sumulado em tela à sociedade de economia mista. Nesse passo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada tomadora dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.846/2001-042-01-00.2

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDA : SÔNIA LINHARES DE CARVALHO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º TRT que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (e negou provimento aos seus embargos de declaração) (fls. 142-149 e fls. 157-159 dos EDs), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão: reintegração de empregada de empresa pública dispensada sem motivação (fls. 160-168).

**Admitido** o recurso (fl. 172), recebeu razões de contrariedade (fls. 173-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 159v. e 160) e tem representação regular (fl. 153), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, a guia de recolhimento das **custas** juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 170) foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, a guia de recolhimento das **custas**, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1902/2003-018-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAB TEMOTEO DA CRUZ  
 ADVOGADOS : DR. AGENOR BARRETO PARENTE E DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.03.2004 (fl. 78). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/01/2004 à 19/01/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1937/2003-025-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CELESTE DE SEIXAS GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª. DANIELA CALVO ALBA  
 AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.03.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27.02.2004 (fl. 103). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 10 à 103, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaratória do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.994/2001-068-01-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO  
 RECORRIDO : TIAGO DANTAS ROMERO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

## DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 90-93) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 101-102), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade e postulando a reforma do julgado quanto à dispensa imotivada de empregado da Administração Indireta (fls. 106-123).

**Admitido** o recurso (fl. 129), recebeu razões de contrariedade (fls. 130-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 102v. e 106) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 126) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 125).

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL No tocante à alegação de nulidade do julgado, por ausência de fundamentação, em virtude de contradição e omissão, cumpre asseverar que tais prefeceis deixarão de ser acolhidas, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que, no mérito, vislumbra-se decisão favorável ao Recorrente.

POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA Quanto à dispensa imotivada, tendo o acórdão regional concluído pelo seu descabimento em relação a empregado concursado da Administração Pública, em virtude do disposto no art. 37 da Constituição Federal, para dar provimento ao pedido de reintegração do Reclamante, a admissibilidade do apelo encontra guardada na invocação de contrariedade ao entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser possível a rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de sociedade de empresa pública, sem motivação do ato.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à validade da dispensa imotivada de empregado de empresa pública, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de reintegração, restabelecendo a sentença, no particular

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2023/1999-062-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : JAIME DA SILVA CORREA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2030/2001-006-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU CUNHA RAMALHO  
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 30/06/2003 à 07/07/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2046/2003-906-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
AGRAVADO : MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.089/2000-014-15-00.8

RECORRENTE : FERNANDO APARECIDO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, registrando que, para o cálculo da complementação de aposentadoria, devia ser usado critério semelhante ao adotado para o cálculo do abono proporcional (fls. 321-322).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em contrariedade sumular, sustentando que, para o cálculo da complementação de aposentadoria, deve ser aplicado o constante nos §§ 2º e 3º do Regulamento de 1965 do Banco (fls. 324-334).

**Admitido** o recurso (fl. 336), recebeu razões de contrariedade (fls. 341-347), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 323 e 324) e tem representação regular (fls. 6 e 98), com custas recolhidas (fl. 295), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, os três primeiros arestos transcritos no apelo não servem ao fim colimado, porquanto o Recorrente deixou de observar o **Enunciado nº 337, I, do TST**, na medida em que não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Já o paradigma constante das fls. 328-331 trata do Regulamento de 1966, situação alheia aos presentes autos, em que a Corte de origem fundamentou a decisão no Regulamento de 1965. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, o paradigma acostado às fls. 332-334 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, não há como aferir a contrariedade aos Enunciados nos 51 e 288 do TST, tendo em vista que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da revogação ou alteração de vantagens por meio de cláusulas regulamentares, nem pelo prisma das alterações na complementação dos proventos da aposentadoria. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 296, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2107/1998-067-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAR DE BALI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : JOSÉ IVALDO PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

#### DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14/11/2003 (fl. 64v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante, muito embora tenha trasladado a cópia do acórdão do Recurso Ordinário (fls. 43/47), ela apresentada-se de forma ilegível, o que impossibilita a devida leitura do referido documento. Em decorrência dessa irregularidade, resta desatendido o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2210/2000-011-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **ESLEY WILLIAN TORRES VERA**

ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL

**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.01.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.01.2004 (fl. 95). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 à 95, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2258/2002-004-07-40.2TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA AURINETE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO NOGUEIRA - ME  
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2003 (fl. 27). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2353/1996-658-09-40.7**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ  
AGRAVADO : JOÃO SAVARIS DAL SOTO  
ADVOGADA : DRª. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 56/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 65/67, pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDO.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do recurso de revista, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2428/2002-008-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DARTAGNAN SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
AGRAVADA : LINHA DIRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERIGRAFIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05.12.2003 (fl. 90). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 09 à 90, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-2770/2002-014-12-00.4**

RECORRENTES : ADELIR DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO  
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. ALOIZIO PAULO CIPRIANI  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 253/258, prolatado pelo TRT da 12ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a d. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de promoção prevista em plano de cargos e salários.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT apontando violação do art. 173 da CLT, do Decreto nº 6.310/90 e divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que a recorrida, sociedade de economia mista, pode efetuar acordos ou concessões coletivas de trabalho sem a necessidade de aprovação do Conselho de Política Financeira do Estado.

Despacho de admissibilidade a fls. 278/280.

Contra-razões a fls. 282/288.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 253/269) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9). Dispensado o recolhimento das custas por serem os reclamantes beneficiários da Justiça gratuita (fl. 225).

O TRT da 12ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes (fls. 253/258), assim dispôs, in verbis:

"Plano de cargos e salários. Modificação por acordo coletivo de trabalho. Empresa de economia mista estadual. Nulidade formal. Sem aprovação pelo Conselho de Política Financeira, instituído por norma coletiva estadual, é nulo o acordo coletivo de trabalho alterador do plano de cargos e salários de empresa de economia mista do Estado."

Afirmou ainda o acórdão do Regional (fl. 257), "que não restou comprovada a homologação do ACT/94 pela Delegacia Regional do Trabalho. Assim, mesmo que os postulantes cumprissem os requisitos relativos a tempo de serviço e graduação suficiente na avaliação, não há como aplicar as cláusulas do acordo, conforme decidido em primeiro grau".

Conforme se observa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes com base em dois fundamentos: a) ausência de homologação do acordo pelo Conselho de Política Financeira; e b) ausência de homologação pela Delegacia Regional do Trabalho.

Os recorrentes, entretanto, em seu recurso de revista (fls. 269/277), não afirmam o fundamento relativo à falta de homologação do acordo coletivo pela Delegacia Regional do Trabalho, fundamento suficiente para a manutenção do decidido pelo Regional, que permanece íntegro à míngua de impugnação.

No que se refere à divergência jurisprudencial, aplicável o Enunciado nº 23 desta Corte.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3683/2001-481-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRª. WILMA TEIXEIRA VIANA  
AGRAVADA : TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS

TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. FABIANE OLIVEIRA DE MOURA

AGRAVADA : VALDINEI VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA



## DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.12.2003 (fl. 120 verso). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 à 120, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.825/1999-241-01-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE NITERÓI  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DINEIA ESBER BRAHIM  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado no 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 118-119).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 119), a representação regular (fls. 31 e 63), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do Hospital-Reclamado em razão da intempestividade, por entender que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, prestadora de serviços, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, pois foram apresentados fora do prazo e com irregularidade de representação, e por entender que a Reclamada, prestadora de serviços, desistiu dos embargos opostos ao interpor recurso ordinário antes da apreciação daqueles, além, ainda, de tratarem de matéria distinta daquela apreciada nos embargos declaratórios do Hospital-Reclamado.

De fato, os embargos de declaração da Reclamada não obedeceram ao prazo legal fixado pelo art. 535 do CPC, haja vista somente terem sido opostos em 14/05/01 (fl. 54), de forma extemporânea, pois a prolação da sentença ocorreu em 15/01/01.

Tal inobservância do prazo pela Reclamada para apresentação dos declaratórios reverbera no conhecimento do recurso ordinário, já que não têm o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-o, igualmente, intempestivo.

Nesse sentido, tem aplicação, analogicamente, o item III da Súmula nº 100 do TST e os precedentes elencados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03, TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

Na mesma linha, não interrompem o prazo recursal os embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação, conforme dispõem os seguintes precedentes: TST-RR-422.926/98, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-AIRR-724.351/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" 25/04/03; TST-E-AIRR-365.793/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" 04/10/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 538 do CPC, ao assentar que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal para qualquer das Partes, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST. Ademais, o primeiro aresto cotejado à fl. 111 é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O segundo paradigma acostado à fl. 111 expressa entendimento consoante ao firmado pelo Regional, qual seja, de que os embargos intempestivos não interrompem o prazo recursal. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-6314/2002-906-06-00-5

AGRAVANTE : ENGENHO FERVEDOURO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUITUDE  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 74/81.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-7.204/2002-001-12-85.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
RECORRIDA : SEMÍRAMIS DEMBOSKI  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
D E S P A C H O

RELATÓRIOO 12º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que não havia quitação em relação às diferenças da multa compensatória de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que os valores pagos na rescisão estavam incorretos, sendo devido o pagamento das diferenças pela Reclamada (fls. 182-190).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

o depósito dos valores na conta vinculada da Empregada, em virtude da regular adesão ao Plano de Demissão Voluntária, teria quitado a multa de 40% do FGTS;

a legislação que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não se aplicaria à Recorrida, uma vez que editada após a regular rescisão contratual, (fls. 192-199).

Admitido o recurso (fl. 209), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fl. 191 e 192) e tem representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 200). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS, entendendo que era dela a responsabilidade pelo seu regular pagamento à Reclamante.

A Reclamada, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que teria realizado corretamente os depósitos na conta vinculada da trabalhadora, configurando ato jurídico perfeito, de acordo com a previsão do Enunciado nº 330 do TST.

A revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional traduz entendimento consoante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-4.127/2001-008-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-603/2002-034-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-605/2002-105-03-00.4, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-325/2002-060-03-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-880/2001-009-03-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/03/03; TST-RR-70/2002-019-03-00.6, Rel. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, 4ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-131/2002-037-03-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-605/2002-105-03.00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-E-RR-80/2002-009-03-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA: DESCABIMENTO: Questão de natureza processual ordinária, incorrente violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02).

"CONSTITUCIONALRECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

CONCLUSÃOOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.602/2003-005-20-00.9**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
**RECORRENTES** : CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

RELATÓRIO Em face da decisão do 20º TRT, que negou provimento aos seus recursos ordinários (fls. 251-255) e rejeitou os embargos de declaração dos Reclamantes (fls. 294-295), ambas as Partes interpõem os presentes recursos de revista, pedindo reexame das questões relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à assistência judiciária gratuita (fls. 262-285 e 297-303).

Admitidos os recursos (fls. 306-310), a Reclamada apresentou razões de contrariedade (fls. 313-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

RECURSO DA RECLAMADA O recurso patronal é tempestivo (fls. 256 e 262) e tem representação regular (fls. 154-155), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 216) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 215). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

a) **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tendo o 20º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

b) **INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS** revista não logra prosperar.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão quanto a interesse de agir, ilegitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade do Empregador, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precipuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Novamente a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

c) **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA** O Regional, em análise específica ao direito do obreiro GIVALDO MENDES às diferenças da multa de 40% do FGTS, concluiu que era aplicável a prescrição trintenária, conforme o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada, calçada em divergência jurisprudencial e em violações do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sustenta que o direito do Reclamante estaria submetido à prescrição quinquenal.

A revista não merece prosperar, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o disposto na **Súmula nº 362 do TST**, no sentido de que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para reclamar diferenças de FGTS incidentes em parcelas pagas nas épocas próprias.

RECURSO DOS RECLAMANTES O recurso obreiro é tempestivo (fls. 296 e 297) e a representação regular (fls. 8, 12, 17, 21, 24, 28, 32, 37, 42 e 47), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais. Redne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Concluiu o Regional que, à exceção do obreiro GIVALDO MENDES, estava prescrito para os demais Reclamantes o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada após decorridos dois anos desde suas rescisões contratuais.

Os Reclamantes, calçados em divergência jurisprudencial e em violações de dispositivos legais, sustentam que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, deveria ser tomada como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos alinhados às fls. 299-302, que contêm com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que o termo inicial da prescrição alusiva às parcelas em comento deve ser contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

No mérito, tenho **convencimento pessoal**, a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03.

Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a data da rescisão contratual. Assim, tendo o Regional decidido em sentido contrário ao do entendimento predominante do TST, a revista merece provimento para que seja afastada a prescrição declarada, alcançado o fim precipuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho, interesse de agir, legitimidade passiva "ad causam", responsabilidade do Empregador e prescrição trintenária quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por óbice das Súmulas nos 333 e 362 do TST, e dou provimento ao recurso obreiro quanto à prescrição bienal, por contrariedade à jurisprudência predominante desta Corte, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11694/2001-014-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JURACI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
**AGRAVADO** : NORIVAL MARTY  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 09/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2003 (fl. 69). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14720/2002-900-18-00-8**

**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

**ADVOGADA** : DRª. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
**AGRAVADO** : SATURNINO CARNEIRO PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRª. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 125/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 133/139 e 140/146.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 12).

Entretanto, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o comprovante do depósito recursal (fl. 124), irregularidade que inviabiliza a aferição de seu efetivo recolhimento no montante exigido pela lei, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15370/2002-900-01-00-0**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DRª ADRIANA PRATA DE FREITAS  
**AGRAVADA** : LUZIMARIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALLE TOSTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 7, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 66/74 e 75/84, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15399/2002-900-07-00-9**

**AGRAVANTE** : EDGLÊ CHAGAS MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CLARO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 38, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,



## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7).

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-15570/2002-900-06-00-5**

AGRAVANTE : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO S. B. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 33, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 40/43 e 44/47, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31).

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Ressalte-se, ainda, que todas as cópias juntadas estão sem autenticação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, também, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17.067/2002-900-07-00.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : ANTÔNIA IDUINA GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 7º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, entendendo que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fl. 172).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 175-177).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 189-190).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 173 e 175) e a representação regular (fl. 75), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A questão trazida pelo Reclamado, nas razões da revista, consiste na alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. A irrisignação, contudo, não prospera.

Com efeito, o Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por intempestivo, tendo assim se limitado ao exame da remessa de ofício.

Mediante embargos declaratórios, o Reclamado, alegando a existência de omissão na decisão embargada, postulou pronunciamento a respeito de dois pontos ventilados no apelo ordinário, isto é, salário mínimo proporcional à jornada de trabalho e inexistência de proposta conciliatória após a instrução processual.

O Regional rejeitou o expediente processual intentado, rechaçando a existência de omissão, em face do não-conhecimento do recurso ordinário.

Ora, a Corte de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, se o apelo ordinário não restou conhecido, o mérito deixou de ser examinado. Nesse passo, não estava o Regional obrigado a se pronunciar acerca dos pontos discutidos no mencionado recurso.

Sendo assim, permanece ileso o art. 93, IX, da Carta Magna não se adaptando a revista ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28702/2000-014-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE  
AGRAVADO : AYRTON DIAS FERREIRA  
ADVOGADA : DRª. CLEUZA KEIKO HIGACHI  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, ao despacho de fl. 206, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O recurso foi processado nos autos apartados.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 69/80 arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 118, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 3.514,97 (três mil quinhentos e catorze reais e nove centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), consoante o ATO GP 294/03, DJ 25.07.03.

A reclamada, todavia, não fez esse depósito, deixando de observar a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da SBDI-1, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Rel. Min. Moura França, decisão unânime, publicada no DJ de 18/6/99; e E-RR-230.421/95, Rel. Min. José Luiz de Vasconcelos, decisão unânime, publicada no DJ de 16/4/99.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31195/2002-900-03-00.7**

AGRAVANTE : MAGG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA  
AGRAVADO : DANIEL MORATO CÉSAR E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO RODRIGUES FARIA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 37, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta e/ou contra-razões (fl. 63-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 66/67, opina pelo não provimento do agravo.

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 5).

Entretanto, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, e, ainda, porque as peças trasladadas não foram autenticadas.

Registre-se que tampouco consta declaração do advogado de que são autênticas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Tampouco declarou o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Já no que se refere à cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, esta Corte tem firme entendimento, no sentido de que, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

RECORRENTE : VICENTE ADERAILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO  
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : MADEIREIRA MATINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 233/236, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que absolveu a reclamada do pagamento das horas extras, do adicional noturno e da indenização adicional.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 243/250.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 275, foram apresentadas as contra-razões de fls. 278/279 e 280/284.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

A revista, entretanto, não merece prosseguimento, por intempestividade.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se, pela certidão de fl. 242 que, publicado o acórdão impugnado no dia 15/8/03 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se em 18/8/03 e findou-se em 25/8/03, sendo que a revista só veio a ser interposta no dia seguinte 26/8/03.

Registre-se que, eventual feriado e/ou fechamento do Fórum, fora das hipóteses de feriado nacional, constitui ônus da parte demonstrá-lo, para justificar eventual excesso de prazo de recurso.

Realmente:

**FERIADO LOCAL TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ÔNUS DO RECORRENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1.** Considerando que a aferição do atendimento aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso é feita no momento de sua interposição, e que não há nos autos nada que comprove a existência de feriado local no âmbito do Regional, no dia 3.11.00, data do término do prazo recursal, cabia ao agravante, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1), demonstrar a tempestividade de seu recurso. Agravo regimental não provido. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-736.262/01.6, Relator: Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/03/2003)

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45349/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA  
AGRAVADA : AGRO PRODUTORES NIPO BRASILEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DONALDO FERREIRA DE MORAES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Repare-se que a irregularidade foi denunciada pela Agravada na contraminuta.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.  
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54.892/2002-900-04-00.0**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. JULIANE LORENZI  
AGRAVADO : DANIEL SEQUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "c", da CLT (fl. 341).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 343-344).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 348-350) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 351-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 342 e 343) e a representação regular (fls. 235 e 238), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto às promoções, o Regional concluiu que:

a) os Réus reconheceram que o Empregado foi promovido ao cargo de tesoureiro, o que também restou corroborado pela prova testemunhal coligida nos autos;

b) de acordo com os documentos juntados às fls. 30 e 31, o Autor não recebeu nenhum aumento salarial ao ser promovido em dezembro de 1994;

c) tendo o Reclamado negado a correção do percentual de aumento apontado pelo Autor, atraiu para si o ônus de provar o índice indicado, não tendo obtido êxito, sobretudo por não trazer aos autos documentação que regularia as promoções e as diferenças salariais daí decorrentes.

A alegação de que caberia ao Reclamante o ônus da prova do seu direito às promoções, do qual não teria se desincumbido, demonstra que a pretensão recursal é nitidamente de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, haja vista a assertiva do Regional em sentido contrário às alegações do ora Recorrente.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57.032/2002-900-03-00.4**

AGRAVANTE : TERRA BLUE COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA  
AGRAVADA : ELAINE CARVALHO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E RIZENDE

D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 388-389).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 390-392).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 394-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 389-390) e a representação regular (fl. 321), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"**

No tocante ao pretenso julgamento "ultra petita", a revista não se sustenta. Nos itens 11 e 12 da reclamação trabalhista (fl. 5), a Reclamante fez referência expressa à incidência das diferenças salariais decorrentes das comissões nas verbas rescisórias, sustentando ainda que os depósitos fundiários não foram realizados corretamente. Ademais, nos itens "J, L e O", a Reclamante requereu o pagamento de 13º salário, FGTS e saldo de salários.

Com efeito, a decisão recorrida pontuou que não havia julgamento "ultra petita", na medida em que os referidos reflexos haviam sido postulados expressamente na petição inicial. Logo, conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC. Incidência do óbice da Súmula nº 221 do TST.

**4) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Relativamente à expedição de ofícios, o recurso de revista não alcança admissão, porquanto o art. 5º, LV, da Constituição Federal obriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional para que se verifique sua violação. Assim sendo, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal. Cabe ressaltar que a Reclamada nem sequer indicou qual dispositivo legal teria sido desrespeitado pelo Tribunal "a quo" ao determinar a expedição de ofícios à Superintendência da Receita Estadual e à Delegacia Regional do Trabalho.

Ademais, nos moldes dos arts. 653 e 765 da CLT, cabe ao Juiz, no exercício do poder diretivo do processo, determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento do feito, bem como requisitar a sua realização às autoridades competentes.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado no 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-69100/2002-900-04-00.2**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
RECORRIDOS : MARILUZA NAVARRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 217/225, complementado a fls. 231/232, não conheceu do recurso ordinário do município de Sapucaia do Sul e, em remessa oficial, absolveu o Hospital Municipal Getúlio Vargas da condenação quanto ao registro dos contratos de trabalho dos reclamantes nas CTPSs.

O hospital-reclamado interpôs recurso de revista a fls. 234/240.

Despacho de admissibilidade à fl. 242.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 244.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 247/249, opina pelo provimento parcial do recurso.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso de revista não merece ser conhecido, porque manifestamente incabível.

Os autos subiram para análise do e. TRT, em decorrência da remessa oficial e recurso voluntário do município de Sapucaia do Sul.

O recurso do município de Sapucaia do Sul não foi conhecido, sob o fundamento de que a sentença declarou a sua ilegitimidade passiva e extinguiu, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Já o Hospital Municipal Getúlio Vargas, autarquia municipal, não interpôs recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável.

A remessa oficial não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Assim, a omissão na interposição de recurso voluntário demonstra o conformismo do hospital-reclamado com a sentença, evidenciando que aceitou tacitamente o que foi decidido, razão pela qual está precluso o seu direito de interpor recurso de revista.

Ressalte-se que o Regional reduziu a condenação imposta ao hospital-reclamado pela r. sentença, excluindo da condenação a obrigação de registrar os contratos de trabalho dos reclamantes nas CTPSs. Incabível, pois, nesse contexto, o recurso de revista, conforme entendimento desta Corte:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71.597/2002-900-01-00.5**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU  
AGRAVADO : JONAS SALOMON MOCZYDLOWER  
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Juiz Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST e do art. 896, "a", da CLT (fl. 278).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 282-285).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 305-307) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 308-314), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 278v. e 282) e tem representação regular (fls. 274 e 275), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega a Reclamada, nas razões do apelo revisional, que a Turma "a qua", ao deixar de observar o disposto nos arts. 442 e 443 da CLT, acabou por incorrer em cerceamento de defesa e, consequentemente, em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Essa discussão, todavia, não restou enfrentada na decisão recorrida, constituindo inovação recursal, pois nem sequer nos declaratórios a Reclamada trouxe à baila tal aspecto, faltando-lhe prequestionamento. Sendo assim, a revista, neste ponto, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

**4) HORAS EXTRAS**

O Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de horas extras, consideradas como tais as que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais, ao fundamento de que o Autor não estava excepcionado do cumprimento de horário pelo fato de ser o responsável pela realização de projetos de elevada responsabilidade e especialização técnica. Ressaltou que o Reclamante não exercia cargo de direção, gerência ou equivalentes e que, se a Reclamada o dispensava da marcação de ponto, fazia-o por mera liberalidade. Na revista, a alegação da ora Agravante é de ofensa aos arts. 442 e 443 da CLT, argumentando que a própria natureza do serviço desempenhado pelo Autor, isto é, execução de projetos, tornava inviável o controle de jornada.



Mais uma vez, erige-se em óbice ao processamento do apelo revisional a Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional não tratou da hipótese à luz dos preceitos contidos nos arts. 442 e 443 da CLT.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-74.407/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA GREGÓRIO  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS-  
LER E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBO-  
SA LOPES  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POESY  
ADVOGADO : DR. EVADIR MARQUES DE SOUZA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST (fl. 80).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 85-88).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 91-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 81 e 85), a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao salário habitação, a revista não tem condições de prosperar.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 458 e 611 da CLT, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, verifica-se que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 55-60), a Recorrente não suscitou as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, de forma que a discussão levantada na revista, à luz dos referidos preceitos, constitui inovação recursal.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 78-79 não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que a Reclamante somente residia no edifício em função de ser a esposa do zelador. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-77.113/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : WANDERLEY PAULA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES  
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-  
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST e do art. 896, "a", da CLT (fl. 99).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 100-103).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 105-109) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 110-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 99v e 100) e tem representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ABRANGÊNCIA DE NORMA COLETIVA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Regional entendeu que a empresa pública ou a sociedade de economia mista que explore atividade econômica rege-se pelo direito privado nas relações trabalhistas e a sua sujeição às normas coletivas da categoria profissional está condicionada à sua participação no processo, direto ou judicial, para fixação dessas normas, o que não se deu na hipótese vertente.

A revista, contudo, no particular, atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto os arestos elencados para confronto de teses são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que contraria o art. 896, "a", da CLT, na esteira dos seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

#### 4) JUROS DE MORA

A incidência de juros moratórios não foi objeto de exame na decisão recorrida, daí que a insurgência do Reclamante, no particular, carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-84855/2003-900-11-00.0

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO : FRANCISCO QUEIROZ DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENE-  
ZES  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 287/290, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, oriundas da equiparação salarial, após indeferir o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito.

Nas razões de fls. 293/310, alega que, pela transação decorrente da adesão ao plano de incentivo à demissão, o reclamante deu total quitação ao contrato de trabalho, que produz os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 1030 do antigo Código Civil. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 1.025 do antigo Código Civil. Em relação à equiparação salarial, nega a existência de trabalho de igual valor e com idênticas perfeição técnica e produtividade, o que se traduz em óbice ao deferimento do pedido, sob pena de afronta ao art. 461 da CLT. Aduz, também, que cabe ao reclamante a prova da identidade de funções, ônus do qual não se desempenhou a contento. Afirma que o fato de o reclamante e o paradigma ocuparem cargos de igual nomenclatura não autoriza o recebimento de salário também igual e que a diferença de tempo de serviço na função é superior a dois anos. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV e LV, da CF, 125, I, 332, 400, 401 e 405, § 3º, IV, do CPC e cita arestos a respeito de todo o alegado.

Despacho de admissibilidade a fls. 313/314 e contra-razões a fls. 317/321.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292/293) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 10/11 e 220), custas e depósito recursal recolhidos a contento (fl. 311).

#### I - CONHECIMENTO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 288, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que, como o reclamante aderiu ao PID - Plano de Incentivo à Demissão, com efeito de transação, houve quitação de toda e qualquer parcela do extinto contrato de trabalho. Efetivamente:

"A questão não é pacífica neste Tribunal, porém, filio-me à corrente que rejeita os efeitos da transação, eis que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis no Direito do Trabalho. Também, porque a quitação só é válida para as parcelas discriminadas no TRCT, não alcançando parcelas não mencionadas." (fl. 288).

Nas razões de fls. 294/302, a reclamada alega que, pela transação decorrente da adesão ao plano de incentivo à demissão, o reclamante deu total quitação ao contrato de trabalho, que produz os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 1030 do antigo Código Civil. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 1025 do antigo Código Civil e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial. Sem razão.

A revista não merece ser conhecida, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1.

Com efeito, à luz da jurisprudência:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por derradeiro, a falta de prequestionamento a respeito do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO.

#### I.2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 288/289, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial.

Seu fundamento é de que:

"Como bem ressaltou a sentença, o PCCS não foi homologado pelo órgão competente e, encontra-se em cópia não autenticada com infringência ao art. 830, da CLT, o que por si só já inviabiliza o seu conhecimento como prova.

Resta provado nos autos que reclamante e paradigma executavam, na prática, as mesmas atividades, no desempenho de supervisores de operação, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Também, não conseguiu a reclamada explicar quais os critérios adotados para promoção por merecimento e a superioridade de mais de 02 anos no exercício da função pelo paradigma. Ainda, reclamante a paradigma, possuíam os mesmos cursos de treinamento, reciclagem e operação, contudo, recebiam salário diferenciado." (fl. 289).

Nas razões de fls. 302/310, a reclamada nega a existência de trabalho de igual valor e com idênticas perfeição técnica e produtividade, o que se traduz em óbice ao deferimento do pedido, sob pena de afronta ao art. 461 da CLT. Aduz, também, que cabe ao reclamante a prova da identidade de funções, ônus do qual não se desempenhou a contento. Afirma que o fato de o reclamante e o paradigma ocuparem cargos de igual nomenclatura não autoriza o recebimento de salário também igual e que a diferença de tempo de serviço na função é superior a dois anos. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, XXXV e LV, da CF, 125, I, 332, 400, 401 e 405, § 3º, IV, do CPC e cita arestos a respeito.

Após afastar a existência de quadro de carreira como óbice à equiparação salarial, na medida em que o PCCS não se encontra homologado pela autoridade competente, o e. Regional, por um lado, considerou demonstrada a igualdade técnica no desempenho das atividades inerentes ao cargo de supervisor de operação, além de identidade produtiva e da presença do reclamante nos mesmos cursos de treinamento, reciclagem e operação, freqüentados pelo paradigma, e, por outro, concluiu que a reclamada não logrou provar os critérios adotados para promoção por merecimento e o tempo do paradigma na função superior a dois anos.

Nesse contexto, para se afastar a incidência do art. 461 da CLT, faz-se necessário rever o quadro fático, procedimento que se encontra vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Da mesma forma, como o e. TRT da 11ª Região concluiu que foi demonstrada a identidade de funções, os arestos paradigmas de fls. 309/310, que exigem tal comprovação, para reconhecimento da equiparação salarial, mostram-se convergentes.

O princípio previsto no caput do art. 5º da CF não foi objeto de manifestação pelo e. Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A falta de prequestionamento também é óbice ao conhecimento da revista, por violação dos arts. 125, 332, 400, 401, 405, § 3º, IV, do CPC.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Por derradeiro, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-95021/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRIDO : EGÍDIO MARASCHIN  
ADVOGADA : DRª MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNI-  
CAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL  
CENTENÁRIO  
ADVOGADO : DR. MILTON DANIEL FELTES



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o acórdão de fls. 79/83, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a contratação temporária foi desvirtuada, pois não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, já que a relação jurídica perdurou por sete anos e cinco meses, configurando-se, então, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, que é nulo, porque firmado com o ente público, à margem do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo, entretanto, devida a parcela, tendo-se em vista a proibição do enriquecimento ilícito.

Sustenta, a fls. 85/90, o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 93/94.

Contra-razões a fls. 98/108.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84/85) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

II.1 - CONTRATO NULO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento da indenização de 40% dos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a contratação temporária foi desvirtuada, pois não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, já que a relação jurídica perdurou por sete anos e cinco meses, configurando-se, então, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, que é nulo, porque firmado com o ente público à margem do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo, entretanto, devida a parcela, tendo-se em vista a proibição do enriquecimento ilícito.

A condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

I.1 - CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, e julgar improcedente o pedido. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica isento.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, e julgar improcedente o pedido. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, de cujo pagamento fica isento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-95.792/2003-900-04-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
RECORRIDO : GILSON LUIZ DOS SANTOS CERVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO PASQUAL GRAFF

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 4º Regional apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

- não obstante o Obreiro ter sido admitido por ente público sem o prévio concurso público, era devido o pagamento de verbas de natureza salarial a título indenizatório;
- era devido o pagamento de horas extras, uma vez que a remuneração dessas horas não aparece nos recibos de pagamento apresentados (fls. 98-106).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 85 e 363 do TST, sustentando que:

- é devido somente o pagamento da contraprestação compactuada, qual seja o salário "stricto sensu";
- é indevida a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto houve ajuste entre as partes para compensação de horas trabalhadas a mais em período anterior (fls. 107-115).

Admitido o apelo (fls. 148-149), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista (fls. 154-156).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 106-107), estando o Demandado com representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Tribunal Regional concluiu que era devido o pagamento de horas extras, uma vez que o termo de acordo assinado pelo reclamante para compensação de horas trabalhadas a mais seria admissível se a compensação fosse realizada dentro do próprio mês, o que não ocorreu, ressaltando que a quantidade de horas extras registradas mostrou-se superior àquelas da compensação.

O Reclamado, apoiado em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, insurge-se contra o pagamento das horas extras, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovariam a devida compensação de horas extras, a qual fora previamente acordada entre as partes.

Entretanto, o Tribunal Regional, ao analisar a compensação de horas extras, não se pronunciou sobre a aplicação da Súmula nº 85 do TST, uma vez que essa não versa sobre compensação de horas fora do parâmetro mensal, de forma que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, neste particular.

4) CONTRATO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, uma vez que deferiu ao empregado o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação de jornada, por óbice da Súmula nº 297, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-96.122/2003-900-04-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
RECORRIDO : LEONEL NUNEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (e acolheu os embargos de declaração) (fls. 309-317 e 325-326), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão de ônus da prova relativo a horas extras (fls. 329-334).

Admitido o recurso (fls. 336-337), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 342-345).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 327 e 328), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O 4º Regional, concluindo que era devido o pagamento das horas extraordinárias ao Reclamante, que exercia função de confiança, arbitrou 2 horas extras diárias, com base na jornada informada na peça inicial, em virtude de o Reclamado não se ter desincumbido do ônus de apresentar os registros de frequência do Empregado.

O Reclamado, com base em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustenta que seria indevida a condenação ao seu pagamento, em virtude de ser ônus do Reclamante a comprovação da jornada extraordinária, contestando a presunção de veracidade dos fatos alegados na reclamatória em virtude da ausência dos registros de horário nos autos, porquanto não teria havido o requerimento na inicial, nem a determinação judicial para a juntada de provas relativas à jornada de trabalho. O recurso, todavia, não logra prosseguimento.

A decisão regional coaduna-se com o entendimento esposado no Enunciado nº 338 do TST, porquanto apenas a prova em contrário tem o condão de mitigar a presunção de veracidade no caso da não-apresentação dos controles de horário.

No caso, o Regional não se debruçou sobre a alegação de que não teria havido determinação judicial para que fossem juntados os registros de horário, pelo que a revista carece ainda do necessário questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02, STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, são insubsistentes as indicações de ofensa a comandos da legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-97964/2003-900-04-00.5**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
RECORRIDO : GESSI CARDOSO PERES  
ADVOGADA : DR. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 229/234, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo município-reclamado, para declarar nulo o contrato de trabalho mantido entre as partes e atribuir efeito indenizatório às parcelas devidas (verbas rescisórias, indenização de seguro-desemprego, diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, FGTS e multa de 40%).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o município-reclamado interpuseram recurso de revista.

Nas razões de fls. 236/241, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, pois celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O município de Pelotas, nas razões de fls. 243/250, indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Cita julgados a respeito.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 253/254, foram apreendidas as contra-razões de fls. 259/262.

Havendo recurso interposto pelo próprio Ministério Público do Trabalho, torna-se desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

As revistas são tempestivas (fls. 235/236 e 243) e estão subscritas por procuradores do Trabalho e do município (fls. 236, 241, 243, 250 e 251).

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 229/234, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo município-reclamado, para declarar nulo o contrato de trabalho mantido entre as partes e atribuir efeito indenizatório às parcelas devidas (verbas rescisórias, indenização de seguro-desemprego, diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, FGTS e multa de 40%).

Nas razões de fls. 236/241, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade ex tunc do contrato de trabalho, pois celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O reconhecimento da nulidade relativa do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS

Considerando o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, indenização de seguro-desemprego, diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e multa de 40% sobre o FGTS. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-128.454/2004-900-04-00.1**

AGRAVANTE : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN  
 AGRAVADO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. ALTEMIR SIVEIRA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não ter havido afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados como violados (fl. 203-204).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 209-212).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 205 e 209), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à indenização por utilização de veículo próprio, inviável o conhecimento do apelo com supedâneo somente na alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que a demonstração de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, só se viabiliza mediante infringência à norma infraconstitucional, porque apenas reflexa ou indireta, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636). Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ERR-575.171/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-ERR-629.309/00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; e TST-ERR-599.431/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/03/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-131.154/2004-900-04-00.8**

EMBARGANTE : LUCIMARA GOULART ATHAYDE  
 ADOGADO : DR. JOÃO MIGUEL P. A. CATITA  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 D E S P A C H O

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 316-319 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como agravo.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-133.115-2004-900-04-00.2**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO : ARI SOLI MARQUES SOARES  
 ADOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 575-582) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 601-604), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reenquadramento do Empregado, em face do disposto no art. 37, II, da Carta Magna (fls. 606-620).

Admitido o recurso (fls. 625-626), foram apresentadas contra-razões (fls. 631-642), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 605-606) e tem representação regular (fls. 193 e 589), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 622) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 621). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional assentou que era devida a correção de enquadramento resultante de desvio funcional do Reclamante no cargo de "Técnico em Tratamento de Água e Esgoto I", que vinha exercendo, embora estivesse enquadrado como "Auxiliar Técnico II", bem como as diferenças salariais respectivas (no período posterior a 1992), asseverando que a norma inscrita no art. 37, II, da Carta Magna não se constituía em óbice à pretensão do Empregado, porque não se tratava de investidura em cargo público (fls. 137-139).

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 348 do CPC, 37, II, § 2º da Carta Magna e em divergência jurisprudencial (fls. 606-620).

Alega o Reclamado a impossibilidade de proceder ao reenquadramento do Empregado, em face do disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

Quanto à correção de enquadramento por desvio de função e às diferenças salariais respectivas, a revista tem trânsito garantido, em face da demonstração de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, tendo em vista que a correção do enquadramento do Reclamante no cargo de "Técnico em Tratamento de Água e Esgoto II", por desvio de função, implica provimento de cargo público. No mérito, merece provimento parcial o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição da República e consumado à época de sua vigência, não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nessa linha, a pretensão de correção de enquadramento em cargo de hierarquia superior decorrente de desvio funcional, em se tratando de Empregado de entidade pública, encontra óbice no impedimento contido no art. 37, II, da Carta Magna. Contudo, restam devidas as diferenças salariais pela ocupação do cargo durante o desvio de função, nos moldes da jurisprudência pacificada por esta Corte.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST, para afastar da condenação a determinação de enquadramento do Reclamante no cargo de "Técnico em Tratamento de Água e Esgoto I".

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-500/2003-008-03-40.1**

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : MARISA FÁTIMA DE PAULA XAVIER  
 ADOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 50-52).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por outro lado, "in casu", consta do instrumento declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Reclamado, Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, que menciona "para formação do instrumento requer a juntada das peças anexas, dentre as quais se encontram as obrigatórias, conforme rol previsto no § 5º do referido art. 897 da CLT, declarando os advogados signatários, com a fé de seu grau, que as cópias conferem com o original" (fl. 2).

Ora, esta Corte tem entendido que a declaração única, pelo advogado, da autenticidade de todas as peças trasladadas para instrução do agravo de instrumento interposto, desde que constante previsão de responsabilização pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, sendo forçoso concluir inválido o termo de autenticação lavrado pelo advogado do Reclamado, na medida em que não consta do referido termo a mencionada previsão.

Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-1.437/02-906-06-40.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04; TST-E-AIRR-34.727/02-902-02-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-AIRR-13.852/02-902-02-40.7, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/04/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-625.444/2000.6 rt - 15ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND  
 RECORRIDA : CLÁUDIA RENATA PIRES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO  
 RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, salientando que:

a) o processamento de dados em relação à atividade bancária tinha feição de atividade-fim, especialmente porque foi realizado dentro do próprio estabelecimento bancário e porque não havia lei prevendo a locação permanente de mão-de-obra em atividade-fim patronal;

b) era nula a contratação feita por empresa interposta, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços;

c) embora o Banco não tenha suscitado o óbice do item II da Súmula nº 331 do TST, cumpre observar que a Reclamante alegou, na petição inicial, que foi aprovada em concurso público para o BANESPA no ano de 1988, e pleiteou, na audiência instrutória, que o Banco trouxesse aos autos a "relação de aprovados em concurso realizado no ano de 1988, em especial aprovados na cidade de Luis Antonio-SP", sendo que o Banco não providenciou tal documento, atraindo para si as consequências do art. 359 do CPC (fls. 577-579).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a contratação nula não pode gerar efeitos jurídicos, uma vez que a Constituição Federal exige o ingresso no serviço público mediante a prestação de concurso público (fls. 590-601).

Admitido o apelo por força do provimento de agravo de instrumento (autos apensados), recebeu contra-razões (fls. 724-725 e 726-733), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST, uma vez que o Recorrente é o próprio "Parquet".

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo (fls. 581 e 590) e tem representação regular, encontrando-se o Recorrente dispensado de preparado. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que suas razões recursais estão voltadas para virtual contratação irregular à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sendo que o Regional, em momento algum, disse que a contratação da Reclamante teria sido irregular. Ao contrário, ficou registrado no acórdão regional que a Autora prestou concurso público para o Reclamado nos idos de 1988 (sem precisar a data), dado fático que não foi elidido pelo BANESPA, consoante disposição dos arts. 333, II, e 359 do CPC. Não há que se falar em violação do mencionado preceito constitucional e/ou divergência jurisprudencial válida, nos termos da diretriz das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte, quando reconheceu a irregularidade da contratação de empregado para desempenho de tarefa ligada a atividade-fim do Banco BANESPA.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-625.444/2000.6 rt - 15ª região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND  
 RECORRIDA : CLÁUDIA RENATA PIRES  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO  
 RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 D E S P A C H O

Por inescusável equívoco da Secretaria da Quarta Turma, foi juntado ao presente recurso de revista o despacho relativo a outro processo que tramita perante o TST (fls. 753-755). Em face disso, acolho os embargos declaratórios de fls. 759-760, para encartar nos presentes autos o despacho correto, em anexo, a que se referem as partes deste feito. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.133/2000.0 rt - 10ª região**

AGRAVANTE : ALTIVO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
AGRAVADA : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST e que não ficaram configuradas as violações constitucionais (fls. 500-501).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque não foram examinadas as preliminares da contraminuta ao agravo de petição e porque ocorreu supressão de instância, eis que não foram opostos embargos à execução (fls. 503-509).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 514-524), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 502 e 503) e a representação regular (fls. 77-78), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que se trata de recurso de revista interposto contra decisão que julgou agravo de petição, sendo que o apelo somente se justifica por violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois a tese aludida nos embargos declaratórios obreiros (fls. 479-480) foi examinada pelo Regional (fls. 485-486), não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da Carta Magna. O tema relacionado com a suposta supressão de instância, pela não-oposição de embargos à execução, também não impulsiona a revista, uma vez que nenhum dos dispositivos constitucionais invocados por violados alberga a discussão pelo prisma ventilado nas razões recursais, isto é, de que deveria ser interposto tal e qual preceito contra essa ou aquela decisão judicial. Os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal revelam-se ílesos.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.795/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÊNIO DA SILVA NUNES  
ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA BARATA SILVA  
BRASIL E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE B. S. VIEIRA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido, entendendo que a gratificação de férias não integrava os proventos da aposentadoria, por ausência de previsão expressa nas normas internas da Empresa (fls. 290-293).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 296 e 297), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 302-304).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional não enfrentou o exame da matéria à luz do art. 40, § 4º, da Carta Magna, suscitado nos seus embargos declaratórios;

b) ser devida a integração da gratificação de férias nos proventos da aposentadoria, uma vez que o art. 40, § 4º, da Carta Magna teria assegurado ao aposentado a integralidade da sua remuneração na inatividade (fls. 306-336).

Admitido o recurso (fl. 398), recebeu razões de contrariedade (fls. 403-409), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 294, 296, 305 e 306) e a representação regular (fl. 5), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quanto à preliminar de nulidade argüida, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do questionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a não-integração da gratificação de férias nos proventos da aposentadoria, à luz da legislação aplicável ao caso, mostra-se dispensável a referência expressa ao art. 40, § 4º, da Carta Magna.

Por outro lado, a simples oposição dos embargos declaratórios pela Parte supriu a carência do questionamento da questão jurídica relativa à aplicação da norma inscrita no art. 40, § 4º, da Carta Magna ao caso dos autos, descabendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da Súmula nº 297, III, do TST.

**4) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA**

Relativamente à pretensão de integração da gratificação de férias nos proventos da aposentadoria, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, por ter o Regional exarado tese em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a gratificação de férias não integra os proventos da aposentadoria dos ex-empregados da CEEE, sob pena de elasticidade dos parâmetros fixados na norma interna da Empresa que estipulou, expressamente, quais as gratificações que seriam recebidas na inatividade, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-277.030/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/97; TST-ERR-92.001/93, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/96; TST-RR-466.029/98, Rel. Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon Gonçalves, 1ª Turma, "in" DJ de 04/02/00; TST-RR-349.885/97, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, 3ª Turma, "in" DJ de 24/05/01; TST-RR-462519/98, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 23/02/01.

Outrossim, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 40, § 4º, da Carta Magna, cuja norma preconiza ser vedada a adoção de critérios distintos para a concessão do benefício da aposentadoria, não estabelecendo nenhuma garantia quanto à manutenção do padrão remuneratório recebido na atividade.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.522/2000.1 rt - 18ª região**

AGRAVANTE : AMERICEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : MARCELI ELOI ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST (fls. 244-248).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficou caracterizada a nulidade do acórdão regional e porque o deferimento das comissões atenta contra os arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, assim como houve indevida inversão do ônus da prova (fls. 2-20).

Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 256-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 249) e a representação regular (fls. 22-23), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16. Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a nulidade do julgado não ocorreu. Com efeito, as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios (fls. 180-184) foram expressa e objetivamente analisadas tanto no acórdão-embargado (fls. 164-177) quanto no acórdão que os julgou (fls. 213-220), não havendo que se falar em omissão de julgado. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna foram observados pelo Regional.

No que tange ao mérito da controvérsia, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que a questão das comissões foi resolvida à luz das provas dos autos, notadamente a testemunhal, que destacou que, no período anterior a julho/98, o vendedor poderia efetuar as vendas sem nenhuma consulta à TELEDATA, para verificar a situação de solvência dos clientes e a partir de tal data, embora fosse obrigatória a consulta, mesmo se o vendedor não a fizesse, a parte financeira do contrato não se concretizaria, ficando afastada a responsabilidade do Obreiro. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, como óbice à alegação de violação dos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial, que, ademais, não reúnem os mesmos pressupostos fáticos da decisão regional (Súmula nº 296 desta Corte).

Quanto às "desativações compensadas" e ao "bônus do mês de abril/98", o Regional, à luz das provas dos autos, concluiu que cada um dos contratos representa uma habilitação, a cuja comissão o Reclamante faz jus (fl. 172). Tal decisão não viola os arts. 818 da CLT, 333, I, e 387 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, mas os observa, na medida em que o TRT julgou a matéria à luz das provas produzidas, notadamente com base na planilha juntada à fl. 283.

Em relação às diferenças de verbas rescisórias, cumpre notar que o Regional, ao contrário do que sustenta a Recorrente, observou os arts. 457, § 1º, da CLT e 59 do CC, de modo que incide sobre o caso a Súmula nº 221 do TST.

Por fim, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão alvejada assentou a tese de que tais parcelas operam-se nos termos da legislação em vigor e do Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que autoriza acreditar que, na execução da sentença, serão observados os exatos limites da OJ 228 da SBDI-1 do TST, ficando afastada a alegação, nesse momento processual, de violação do art. 5º, II, da Carta Magna e de divergência jurisprudencial.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.132/2000.3 rt - 3ª região**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVANTE : CAETANO MARCOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos por ambos os Litigantes, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 23, 296, 297 do TST (fls. 813-815).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem agravos de instrumento:

a) a Reclamada insiste na tese de que o divisor aplicável seja o 220 (fls. 816-824);

b) o Reclamante pretende a manutenção do pagamento da gratificação de função pelo exercício de longo tempo, antes da reversão ao cargo efetivo (fls. 825-827).

Foram apresentadas contraminutas aos agravos e contra-razões às revistas (fls. 829-833, 835-836, 837-840 e 843-846), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

O agravo é tempestivo (fls. 815v. e 816) e tem representação regular (fls. 275, 558-558v., 643, 718, 756, 767 e 852-855), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/00.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional salientou que era aplicável o divisor 200, porquanto a jornada laboral era de oito diárias ou quarenta semanais, tendo a aludida jornada de trabalho sido estipulada por instrumento coletivo. Destacou o Regional que a Constituição Federal não veda a adoção de divisor mais benéfico para o trabalhador. Consignou o Regional, ainda, que era inaplicável a Súmula nº 343 do TST, porquanto o aludido verbete, além de ser específico para a categoria dos bancários, não foi mencionado na sentença e nem nas razões do recurso ordinário, somente tendo sido feito inovatoriamente nos embargos declaratórios.

O TRT, como se viu, deferiu o divisor 200 em face da jornada de trabalho estabelecida por instrumento coletivo, denotando que, ao contrário do que sustentou a Recorrente, o Regional observou os arts. 8º, I, e 7, XXVI, da Carta Magna, não havendo que se falar em violabilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à aplicabilidade da Súmula nº 343 do TST, revela-se correta a decisão regional que entendeu ser inaplicável, pois o aludido verbete é específico para a categoria dos bancários, cujo sábado é dia útil não trabalhado, não podendo haver interpretação elástica de enunciado de súmula. Não há, assim, como reconhecer tal contrariedade.



## 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 815v. e 825) e tem representação regular (fls. 768, 782-782v., 805, 833-834 e 841-842), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/00.

Deve ser mantido, no entanto, o despacho-agravado, na medida em que o Regional afastou o direito de incorporação da gratificação de função por dois fundamentos, a saber, o de que o exercício de cargo de gerente por mais de cinco anos (sem quantificar o tempo) não era causa de integração, porque a doutrina somente admitia tal incorporação pelo exercício de dez ou mais anos, e o de que a gratificação foi suprimida em agosto/90, estando o pleito irremediavelmente prescrito.

A decisão regional, como se vê, encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, não havendo como se reconhecer violação dos arts. 468 da CLT, 5º, II, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 294 e 333 desta Corte.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 294 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-666.876/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA SALLES FIALHO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 661-669) e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 674-677), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição total e diferenças salariais decorrentes do desvio de função da Reclamante (fls. 679-695).

Admitido o recurso (fl. 697), recebeu razões de contrariedade (fls. 698-702), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 678 e 679) e tem representação regular (fl. 611), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 640) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 630 e 696).

## 3) PRESCRIÇÃO TOTAL

No acórdão relativo aos embargos de declaração opostos, o Regional esclareceu que a prescrição total argüida na contestação não foi renovada nas razões do recurso ordinário, motivo pelo qual restou preclusa a alegação.

A Recorrente argumenta prescrito o direito de a Reclamante pleitear diferenças salariais pelo desvio de função, porquanto passados mais de cinco anos da alteração havida.

Tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria, incide em óbice ao prosseguimento do apelo a Súmula nº 297 do TST.

## 4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO

O Regional entendeu que eram devidas diferenças salariais em face do desvio de função, salientando que, em se tratando de empresa de economia mista, não se configurava cargo, mas emprego.

A Reclamada sustenta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, alegando que a mobilidade funcional na Administração Pública Direta e Indireta depende de aprovação em concurso público, sendo que o deferimento de diferenças salariais, a pretexto de desvio de função, constitui forma oblíqua de reenquadramento.

Não houve o reconhecimento de reenquadramento, tendo sido deferidas tão-somente diferenças salariais pelo desvio de função. Sendo assim, a tese esposada pelo Regional guarda sintonia com a jurisprudência corrente no TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual o simples desvio de função do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas às diferenças salariais respectivas. Nesse passo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-688.105/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA PEREIRA FRANCO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, sustentando que não houve violação dos dispositivos constitucionais invocados e que não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 728-729).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 730-735).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 738-741), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 729 e 730) e a representação regular (fls. 725, 726 e 727), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência acostada ao apelo não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamado pretende discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a base de cálculo das horas extras, os juros de mora, a atualização do FGTS e a correção monetária, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-698.756/2000.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. SONIMAR F. F. DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : ZÉLIA HONORÁRIA BATISTA ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fls. 240-241).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 249-252).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 242), a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a mudança da fundamentação jurídica para a aplicação de multa.

O acórdão recorrido asseverou que o Juízo de origem aplicou corretamente a multa diária prevista no art. 644 do CPC, relativa ao descumprimento de obrigação de fazer, a fim de compelir o Reclamado a apresentar a evolução salarial dos credores, não obstante ter utilizado a expressão contida no art. 600 do CPC.

Assim, verifica-se que a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-704.341/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
RECORRIDO : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O 5º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho;

b) o anuênio incidia sobre o salário-base acrescido das horas extras;

c) a supressão das horas extras não gerava direito à incorporação definitiva ao salário, mas somente à indenização nos moldes da Súmula nº 291 do TST, e, em decorrência, deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes para excluir da condenação a integração definitiva das horas extras e deferir a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST;

d) o empregado mensalista recebia o repouso semanal remunerado sobre as horas normais de trabalho, estando correta a condenação referente às diferenças de repouso em face das horas extras;

e) a carga horária normal de 40 horas autorizava o reconhecimento do divisor de horas à base de 200;

f) preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, eram devidos os honorários advocatícios (fls. 482-455).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 458-470), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 493-494).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) caracterizou-se a coisa julgada, na medida em que os pedidos foram feitos com base em dissídios coletivos que foram extintos pelo TST, sem julgamento do mérito;

b) as cláusulas coletivas não se integram perpetuamente aos contratos individuais de emprego, uma vez que vigoram apenas no prazo de vigência do instrumento coletivo;

c) no julgamento do mérito do DC nº 97/98, proc. nº TST-RO-DC-488.271/98-0, o TST adotou a tese de que a estipulação de normas de promoção mediante sentença normativa carece de amparo legal;

d) no julgamento do mérito do DC nº 97/98, proc. nº TST-RO-DC-488.271/98-0, o TST excluiu da sentença normativa a cláusula referente ao anuênio;

e) a integração das horas extras pela média é indevida, porque o acordo coletivo que embasou a pretensão do Reclamante não mais se encontra em vigor;

f) o repouso semanal remunerado já se encontrava incluso na remuneração do Autor, que era mensalista, o que afasta a repercussão do RSR sobre as horas extras;

g) a confirmação do divisor 200 significa aumento salarial não previsto nos acordos coletivos;

h) não são devidos os honorários advocatícios (fls. 497-515).

Admitido o recurso (fl. 550), recebeu razões de contrariedade (fls. 552-569), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 497) e tem representação regular (fl. 236), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 403) e depósito recursal efetuado no valor do limite legal exigido à época (fl. 517). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

O recurso, quanto ao tópico, vem alicerçado em dois arestos oriundos de Turmas do TST, que deservem ao confronto, conforme o disposto no art. 896 da CLT. Nesse sentido, os seguintes Precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O Regional ratificou a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de promoções, gratificação de férias, prêmio assiduidade, ticket-alimentação e adicional de transferência, ao fundamento de que, conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, vigente à época, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho, e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, o que não se verificou.

A Reclamada insurge-se contra a decisão regional, aduzindo, em síntese, que não se pode admitir a integração das cláusulas dos acordos coletivos, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que mencionadas cláusulas vigoraram apenas durante o prazo de vigência dos acordos coletivos. Indica violação dos arts. 7º da Constituição Federal, 449 do CPC e 613, II e § 3º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e com os Dissídios Coletivos nos 801.910151-30 e 801.920182-30 e em divergência jurisprudencial (fls. 498 e 500-508).

O recurso tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente asseguradas, sendo que a mencionada orientação alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, como também aquelas previstas nos acordos coletivos.

No mérito, tendo em vista que foi deferida a incorporação de cláusulas previstas em acordos coletivos ao contrato de trabalho do Reclamante, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação o pagamento de promoções, gratificação de férias, prêmio assiduidade, ticket-alimentação e do adicional de transferência.

#### 5) PROMOÇÃO BIENAL

Tendo em vista o provimento do apelo no que concerne à incorporação de cláusulas do acordo coletivo no contrato de trabalho, resta prejudicado o exame do tópico em apreço.

#### 6) ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA E REPERCUSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS EXTRAS

Para a admissão do recurso de revista, mister se faz a observância do disposto nas alíneas contidas no art. 896 da CLT. Tendo em vista que a Recorrente não indicou violação de preceitos legais e/ou constitucionais, tampouco transcreveu arestos objetivando demonstrar divergência jurisprudencial, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Destarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

#### 7) DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

No que concerne ao divisor das horas extras, o Regional sustentou que a carga horária normal de 40 horas autoriza o reconhecimento do divisor de horas à base de 200.

O recurso vem alicerçado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Contudo, o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos indicados como violados, caracterizando a preclusão em decorrência da ausência de prequestionamento, circunstância essa que atrai a observância da Súmula nº 297 do TST. Ademais, no que toca ao art. 5º, II, da Carta Magna, o STF já asseverou que sua ofensa é, regra geral, reflexa, não servindo ao embasamento de recurso extraordinário para aquela Corte (Súmula nº 636), desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

#### 8) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Quanto ao tema, o Regional limitou-se a consignar que restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, para a concessão dos honorários.

A Reclamada demonstra seu inconformismo, transcrevendo arestos (fl. 514). No entanto, o recurso não alcança prosseguimento, na medida em que o Regional afirmou que o Reclamante preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 nota-se, pois, que para se concluir de forma diversa, revela-se imprescindível o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em fase de recurso de revista, conforme Súmula nº 126 do TST.

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896 da CLT, denego seguimento ao recurso, quanto à preliminar de coisa julgada, anuênio, indenização das horas extras, integração das horas extras pela média, repercussão do repouso semanal remunerado sobre as horas extras, divisor das horas extras e honorários advocatícios, com suporte nas Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST e dou-lhe provimento quanto à incorporação de cláusulas do acordo coletivo ao contrato individual de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, para excluir da condenação o pagamento de promoções, gratificação de férias, prêmio assiduidade, ticket-alimentação e adicional de transferência. Prejudicado o exame do recurso no concernente às promoções.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-709.702/2000.6 trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ DECLER DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Juíza Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, versando sobre horas extras, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 640).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 661-664) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 654-660), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 641 e 643) e a representação regular (fl. 638), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, a revista não reunia condições de ser admitida.

O Regional pontuou que, do cotejo entre as informações prestadas pelo preposto do Reclamado, pelas testemunhas e pelo Reclamante, inferia-se a ocorrência de horas extras, ficando patente que uma das testemunhas trabalho com o Obreiro até 1993.

A revista lastreou-se em divergência jurisprudencial com seis arestos acostados às fls. 636-637, e na violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao fundamento de que o TRT inverteu indevidamente o ônus da prova das horas extras, que cabia ao Demandante.

No que respeita aos comandos de lei elencados, a revista não vingava. Com efeito, quanto ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-se que o TRT não sinalizou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reportou expressamente a qual das Partes cabia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que o cotejo da prova testemunhal com as informações de ambas as Partes amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada às fls. 636-637. Óbices das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Ademais, o aresto de fl. 635, o segundo de fl. 636 e o último de fl. 637 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT, que encerram os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Atraído o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Registre-se, em arremate, que a arguição de preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente em sede de agravo de instrumento, é inovatória dos limites da lide, uma vez que não aportada na ocasião de interposição do recurso de revista, como deveria sê-lo em respeito à preclusão. Como cedição, o agravo de instrumento não constitui sucedâneo do recurso trancado, não sendo possível suscitar nele, regra geral, temas não agrupados pelo apelo cujo trânsito foi denegado.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-RR-714.937/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADA E RECORRENTE : TERESA CRISTINA DE SIQUEIRA AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- havia restado demonstrado que a Reclamante desempenhava funções sem nenhuma fidúcia especial;
- a sentença já havia autorizado a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos das parcelas deferidas;
- restou comprovada a existência de fato impeditivo à equiparação salarial, qual seja, o maior volume de serviço, o que importava em maior perfeição técnica (fls. 198-204).

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 206-207), que foram acolhidos pelo Regional, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 210-212).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com supedâneo em divergência jurisprudencial, sustentando que eventual diferença numérica na produção não era óbice ao deferimento da equiparação salarial (fls. 214-217).

Igualmente irrisignado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, em contrariedade sumular e em violação de comandos de lei, alegando que:

- a Reclamante estava inserida na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT;
- a gratificação de função paga deve ser compensada (fls. 218-225).

Admitido apenas o apelo da Reclamante, foi negado seguimento ao do Reclamado, com fundamento nos Enunciados nos 126, 184, 221, 296 e 297 do TST (fls. 227-228), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 232-235).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista da Reclamante (fls. 229-231), tendo sido oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 237-239) e contra-razões ao recurso de revista do Reclamado (fls. 240-242), sendo dispensada, ademais, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 228 e 232) e a representação regular (fls. 125 e 192), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) CARGO DE CONFIANÇA

Quanto à configuração do exercício de cargo de confiança, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou comprovado que a Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo. Afastadas, nessa linha, a contrariedade sumular, a violação legal e a jurisprudência acostada na revista.

#### 4) COMPENSAÇÃO

Embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente acerca da questão alusiva à compensação, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao referido tema. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

#### 5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 213 e 214) e a representação regular (fl. 57), não tendo a Obreira sido condenada nas custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte, no sentido de que, para o reconhecimento da equiparação salarial, é mister que se comprove idêntica produtividade e capacidade técnica, ou seja, é necessário que haja entre o paradigma e a Reclamante a mesma quantidade e qualidade de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-4.058/89, Rel. Min. Fernando Vilar, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/90; TST-RR-401.850/97, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-RR-187.992/95, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 22/11/96; TST-RR-2.343/1998-094-15-40.5, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-144.559/94, Rel. Min. Roberto Della Manna, 3ª Turma, "in" DJ de 15/03/96; TST-RR-290.444/96, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 27/11/98; TST-RR-424.433/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-546.316/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-E-RR-738.328/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-RR-509.808/98, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 10/10/03.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

- denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por óbice do Enunciado nº 126 do TST;
- denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-RR-719.434/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE E : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS  
 RECORRIDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO E RE- : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL  
 CORRENTE S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O 7º TRT negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes e rejeitou os embargos de declaração do Reclamado (fls. 340-342 e 357-359).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por suspeição do Juiz e pedindo reexame das seguintes questões: indenização decorrente da estabilidade, honorários advocatícios, juros e correção monetária (fls. 361-385).

Igualmente irrisignado, o Reclamante interpôs recurso de revista, sustentando seu direito à reintegração no emprego (fls. 401-404).

Admitido apenas o apelo do Reclamado (fl. 389), foi negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento em ausência de violação literal de dispositivos de lei (fl. 406), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, que aponta ter a revista preenchido todos os requisitos necessários à sua admissão (fls. 409-415).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista do Reclamado (fls. 391-399), tendo sido oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 421-428) e contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 430-437), sendo dispensada, ademais, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

O agravo é tempestivo (fls. 407 e 409) e tem representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No que concerne à reintegração do Obreiro, a decisão do Regional foi no sentido de que, consoante a doutrina e a jurisprudência, após decorrido o prazo da estabilidade, somente são devidos os salários alusivos ao período estável. Asseverou, ainda, que o art. 118 da Lei nº 8.212/91 somente se refere à garantia no emprego, o que não significava o direito à reintegração, mas apenas aos salários do período, em caso de dispensa.

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade da interpretação lançada pelo Tribunal de origem acerca do contido no dispositivo legal retromencionado, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista.

Por outro lado, resta ileso o art. 158 do antigo CC, uma vez que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos efeitos da nulidade dos atos. Destarte, a revista não pode prosperar, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 343, 344, 360 e 361) e tem representação regular (fls. 100 e 135), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado (fls. 297 e 387). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com suporte no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de acolher a preliminar de nulidade, por suspeição do Juiz, uma vez que a revista pode ser conhecida e provida quanto ao tema de fundo, relativo à indenização decorrente da estabilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o último paradigma transcrito à fl. 379, que, contrariamente ao acórdão do Regional, esgrime a tese de que, para o reconhecimento da garantia no emprego, faz-se necessário que o acidentado tenha percebido o benefício do auxílio-doença acidentário.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-I do TST, no sentido de que a percepção do auxílio-doença constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/01, de modo que, não tendo o Obreiro auferido o referido auxílio, consoante registrou a Corte de origem, deve ser julgado improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, restando prejudicado o exame do pleito com relação aos honorários advocatícios, juros e correção monetária.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice dos Enunciados nos 221 e 297 do TST;

b) deixando de acolher a preliminar de nulidade, por suspeição do Juiz, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Reclamado, por contrariedade à OJ 230 da SBDI-I do TST, para julgar improcedente o pedido da ação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Destarte, prejudicado o exame do pleito quanto aos honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-769.914/2001.0rt - 8ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
 AGRAVADO : REGINALDO CANTO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 483).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 487-496).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 484 e 487) e a representação regular (fls. 475, 476 e 504), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

No tocante à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 5º, II, XXXV, LIVV e LV, da Constituição Federal como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não invocou violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS**

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o não-conhecimento de seu agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)

Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, o acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria e nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos declaratórios. Nessa linha, não há que se falar em afronta direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-775.306/2001.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO : EMCOM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 329).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 330-337).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 339-341) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 342-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109), a representação regular (fls. 27-31), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, III, do TST, no sentido de que a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza por empresa interposta não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços.

Quanto à alegação de unicidade contratual, o Regional consignou que a decisão transitada em julgado que reconheceu o direito do Reclamante à percepção de todos os benefícios referentes à categoria dos bancários diz respeito ao período anterior à sua contratação para a prestação de serviços no ente público. Assim, não se poderia falar em unicidade de contratos, eis que a segunda contratação deveria obedecer ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na mesma linha, os paradigmas acostados à fl. 327 abordam a questão da unicidade do contrato de trabalho de forma genérica, ficando claro, contudo, que não partem das mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, quais sejam, a do reconhecimento de um novo contrato de trabalho e a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 296 e 331, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-787.024/2001.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 174).

Inconformado, o Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 176-186).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 189-199) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 202-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 175 e 176) e a representação regular (fl. 5), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO**

Consoante sustenta o Reclamante no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 da CLT.

**4) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E MULTA DE 40% DO FGTS**

O Regional julgou improcedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, mesmo que o empregado permaneça prestando serviços ao seu empregador, mostra-se indevida a multa de 40% em relação ao mencionado período.

Em que pesem as argumentações postas na revista, o Regional preferiu decisão em consonância o contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, segundo a qual, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a aposentadoria espontânea, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação. Nesse passo, o processamento da revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-805.218/2001.5 TRT -15ª REGIÃO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ADILSON MARCELO MARSOLLA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O 15º Regional, imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento dos recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram devidos 45 minutos a título de intervalos intrajornada, tendo em vista o desrespeito ao limite mínimo previsto em lei e a inexistência de ajuste quanto ao tempo destinado aos intervalos;  
 b) não se revestia de validade a cláusula de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo coletivo para prazo indeterminado, sendo devidas as horas excedentes das seis diárias na jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento;

c) descabia a compensação do abono concedido via norma coletiva com as horas extras, tendo em vista a natureza distinta das parcelas (fls. 428-431).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a nulidade processual, por não ser o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) a validade da cláusula de termo aditivo prorrogando a vigência do acordo para prazo indeterminado, estabelecendo a jornada de 44 horas semanais no trabalho realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e o descabimento da condenação ao pagamento das horas extras excedentes das seis diárias;

c) ser cabível a compensação do abono (adicional de turno) concedido via norma coletiva;

d) que seria indevido o pagamento dos intervalos intrajornada, por não ter havido acréscimo na jornada do Reclamante (fls. 436-461). Admitido o recurso (fl. 465), recebeu razões de contrariedade (fls. 467-475), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 436) e tem representação regular (fl. 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 350) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 462). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) NULIDADE PROCESSUAL**

No que tange à nulidade processual, não logra êxito a pretensão da Reclamada, pois a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, por se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST. Ora, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade à decisão recorrida, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade "ad quem". Não havendo prejuízo, não há, pois, nulidade a ser declarada, a teor do art. 94 da CLT.

**4) VALIDADE DE CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO**

No que tange ao tema da validade da cláusula do termo aditivo prorrogando a vigência do acordo coletivo para prazo indeterminado, o que ensejaria a validade da prorrogação da jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Destarte, a prorrogação da jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento com base em acordo coletivo inválido não preenche a exigência preconizada no art. 7º, XIV, da Constituição da República, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial sobre a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte.

**5) COMPENSAÇÃO DO ABONO CONCEDIDO VIA NORMA COLETIVA COM HORAS EXTRAS**

Com referência ao pedido de compensação do abono (adicional de turno) concedido via norma coletiva com horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentada. Com efeito, a Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Nessa a linha jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de ser inadmissível revista desfundamentada, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-336.192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 15/09/00.

**6) INTERVALOS INTRAJORNADA E AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO NA JORNADA**

No que tange à alegação de que seria indevida a remuneração dos intervalos intrajornada não usufruídos pelo Reclamante, porque não teria havido acréscimo na jornada obreira, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao dispositivo legal apontado como infringido.

Com efeito, o Regional tão-somente pontuou que o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada e a ausência de negociação sobre a realização de trabalho nesse tempo asseguravam a remuneração ao Obreiro no lapso intervalar, nada aludindo sobre o aspecto da controvérsia articulado nas razões da revista patronal.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1.808-07).

Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 18/08/2004**

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 694/2001-054-01-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLÉOPATRA SIQUEIRA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
 AGRAVADO(S) : BANCO CREDITANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**DESPACHO****PROC. Nº TST-RR-476.979/1998.7 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA  
 RECORRIDO : VALDIR DE CARVALHO ALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL  
 D E S P A C H O

O Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S.A., por meio da petição nº 94.796/2003-6, juntada à fl. 332, informa que a publicação do acórdão de Recurso de Revista, nº TST-RR-476.979/1998.7, não observou o seu requerimento no sentido de indicar exclusivamente o nome do Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, como seu representante legal. Requer a republicação do referido acórdão e a conseqüente devolução do prazo recursal.

Com efeito, o Reclamado juntou petição, à fl. 300, requerendo que as próximas publicações e intimações ocorressem, exclusivamente, em nome do Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, OAB/DF 12.698, novo advogado constituído. Foi juntada procuração à fl. 301.

Considerando que o requerimento do Reclamado não foi observado, conforme comprova a cópia do Diário da Justiça juntada à fl. 333, onde consta a publicação do acórdão do Recurso de Revista não apenas em nome do advogado citado, mas também em nome da Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, que já havia renunciado aos poderes de que estava investida, à fl. 317, determino a republicação do acórdão, para que figure como advogado do Reclamado o Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, restabelecendo, por conseqüente, o prazo para a interposição dos Embargos.

À Secretaria da 5ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Presidente da 5ª Turma

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 61/1998-065-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : ALICE ALVES DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : AIRR - 137/2003-087-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VALTER CAPANEMA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU-TRA

PROCESSO : AIRR - 152/1996-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU-TRA

PROCESSO : AIRR - 154/2001-012-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR GONÇALVES CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 167/2000-203-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 167/2000-0  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO(S) : ELBERTO CRISTIANO LARSEN  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVE-TE



PROCESSO	: AIRR - 240/2002-012-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697/2000-126-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1254/2001-126-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ENOCH ARÉDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
PROCESSO	: AIRR - 364/1996-201-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 706/2000-026-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1257/2000-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALCIDES HANNISCH E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: SUELI MOURA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ABREU RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 391/2000-053-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1282/2003-921-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 854/2000-003-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HAROLDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 411/2002-920-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 998/2001-191-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1329/2002-011-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ZENOR DOS SANTOS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DA SILVA SANTANA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MATILDES MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MIGUEL M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 457/2003-252-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1021/2003-048-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1355/2001-002-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GOMES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: JADIR BORGES DE MORAIS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). HAIDÊ ASSIS FRANÇA GOMES NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	: MATILDES MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 478/2000-009-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	PROCESSO	: AIRR - 1381/1998-132-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 1125/2003-024-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARIA RIBEIRO ALVES RABELO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORGES DE MATOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO SCARABELLO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	PROCESSO	: AIRR - 1439/1999-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 497/2003-041-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1166/2003-047-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GABRIEL NETO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORGES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 1439/1999-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 579/1999-087-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1175/2000-042-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO BARBOSA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BISPO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1482/2003-042-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 603/2002-654-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: JORGE FERREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES HANNISCH E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1175/2000-042-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1482/2003-042-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: JORGE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 681/2001-087-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA COPELLO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI				



PROCESSO	: AIRR - 1615/2002-026-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento: Corre Junto com AIRR - 1615/2002-7	PROCESSO	: AIRR - 1858/2001-010-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3237/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ZENILDA DA PAIXÃO SCHEFFER	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FRANCISCO QUEIROZ LEITÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI- BEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SAN- TOS
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ÂNGELO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVAL- CANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 1941/2000-003-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	PROCESSO	: AIRR - 4162/2002-911-11-00.4 TRT DA 11A. RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)
PROCESSO	: AIRR - 1620/2003-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: EGÍDIO PINHEIRO RABELO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CON- VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMIN- GUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO
AGRAVANTE(S)	: FOSFERTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2153/1991-001-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIXON DOUGLAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÉLIX DE MELO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 4322/2002-921-21-40.2 TRT DA 21A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)
PROCESSO	: RR - 1670/2003-075-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILDENIR MUNIZ GARCIA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2208/2000-020-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO BRAZ DE CARVA- LHO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVANTE(S)	: ERNANDE GOMES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 4829/2003-902-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÍRIAN ISABEL ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)
ADVOGADO	: DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEI- DA LEONARDO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: REYNALDO CASADO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1678/2002-921-21-40.4 TRT DA 21A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2234/2000-054-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: RICARDO MIRANDA SÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 5314/2002-010-11-00.6 TRT DA 11A. RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO ASSIS ABRAHAM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1679/1997-087-15-00.7 TRT DA 15A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAMILE SANTANA DE ALMEI- DA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2470/2002-382-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSAFÁ SOUSA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CON- VOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLI- VEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 5408/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO Complemento: Corre Junto com AIRR - 6531/2002-0
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MARQUES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1709/2002-014-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2002-6	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CON- VOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 2529/2001-004-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO Complemento: Corre Junto com AIRR - 2529/2001-0	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CON- VOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MA- CHADO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MOTA BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEI- RA GALVÃO
AGRAVADO(S)	: CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMIN- GUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 6672/2003-004-11-40.0 TRT DA 11A. RE- GIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLI- VEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1727/2000-126-15-00.1 TRT DA 15A. RE- GIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	PROCESSO	: AIRR - 2566/2000-003-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO CELESTE GUEDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DE SOUZA NE- GRÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI- RO	PROCESSO	: AIRR - 10296/2003-005-20-40.5 TRT DA 20A. RE- GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1760/2000-013-15-00.7 TRT DA 15A. RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ELECTRA - ENGENHARIA ELÉTRICA E CONS- TRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PAS- SOS
AGRAVANTE(S)	: FIDÉLIS GALVÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DERNIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMIN- GUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2827/1999-022-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1760/2000-013-15-00.7 TRT DA 15A. RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO VICENTE SÁ BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 10296/2003-005-20-40.5 TRT DA 20A. RE- GIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR DA SILVA LI- MA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FIDÉLIS GALVÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ELECTRA - ENGENHARIA ELÉTRICA E CONS- TRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PAS- SOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 3213/2002-921-21-40.8 TRT DA 21A. RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: DERNIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU- TRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1858/2001-010-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: ZENILDA DA PAIXÃO SCHEFFER	AGRAVADO(S)	: GLADSON ROSADO DE MEDEIROS		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI- BEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA		



PROCESSO	: AIRR - 12437/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19906/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 42430/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCURADORA	: DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S)	: CLARINDA CÂNDIDA PENA	AGRAVADO(S)	: PEDRO XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDUARDO TADEU VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 13644/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26078/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS ALVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALL PARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOSELITO FERREIRA DE GOES	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 45064/2002-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 14002/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26936/2002-012-11-40.5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: EDSON DOS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 14272/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 30293/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47055/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: VITAL FREI DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	: RONALDO AIDOS	AGRAVADO(S)	: SERGIO GUILHERME DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 15247/2002-900-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MOLEIRO DOS REIS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 30949/2002-900-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47060/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDOMIRO FELIPE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO ALFREDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ERINALDO BEZERRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 17956/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MAROIL APOIO MARÍTIMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 57076/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MAGDA DIAS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA ROCHA FREIRE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 33424/2002-900-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 18207/2002-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 60112/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: GILCÉLE FARIAS DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE EDUARDO NOGUEIRA MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 37395/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR - 19155/2002-900-10-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SADY ANTÔNIO FACHINELLO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADELAIDE TEREZINHA PERGHER	ADVOGADA	: DR(A). ODAIR MENARÉ JORGE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: A-RR - 62482/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LITO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 40976/2002-900-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 19696/2002-900-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: MARIA SULINETE BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FLÁVIO SILVA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON FERREIRA DA CRUZ			ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO	: AIRR - 63119/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO Complemento: Corre Junto com AIRR - 63118/2002-1	PROCESSO	: AIRR - 82171/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95706/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: IDVARD JOSÉ PIRES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: BERNARDO ROITMAN E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA AMARAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 66983/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR E RR - 96034/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 82690/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DA ROCHA SARAIVA
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA COSTA MEDINA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 69255/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 96826/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 83422/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDGARD DE JESUS QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: NILTON GONÇALVES CORDEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR E RR - 72070/2002-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 98296/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 87062/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA SZYSCKO PETRILLO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 98673/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ DA COSTA PINHEL	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 75667/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 87206/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	: LUCAS JOFFLY	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LOPES MURTA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA CURVELLO HERDY SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 98748/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: MARILDA RODRIGUES MONTE ALVÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	AGRAVANTE(S)	: JORGE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 93510/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
PROCESSO	: RR - 75811/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: OACIR CAPOROSSI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: CELSO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 102986/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO CARLOS LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 94795/2003-900-11-00.3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR - 76815/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES		
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO RODRIGUES VASQUEZ	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS		
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL EVARISTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS				
PROCESSO	: RR - 77986/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA				
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO				
RECORRIDO(S)	: EUZEQUIAS DE SOUZA E OUTROS				
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA				



PROCESSO	: AIRR - 122156/2004-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 696403/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 762243/2001.7 TRT DA 21ª. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	: LUCI DE LOURDES FACCIN HUBNER	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ROBERTO AUTO SOUZA LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO AUTO DE SOUZA LEÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 554444/1999.6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704607/2000.7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 776333/2001.0 TRT DA 11ª. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: EUZEQUIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO	: RR - 627022/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMÉTRIO RODRIGUES DIAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: ROBERTO GONÇALVES CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 718082/2000.5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 776630/2001.6 TRT DA 11ª. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 629005/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELITO ALVES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA MARIA BRITO RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 724237/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: MARIA EURYDICE CECCHETTI HORTA DEVELDER	PROCESSO	: AIRR - 780047/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 647577/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	AGRAVANTE(S)	: MILTON CABRAL DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 728218/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 781433/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 647577/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CELMA RAMOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 732255/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIMIRO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ FILHO
RECORRIDO(S)	: NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	AGRAVANTE(S)	: ELEACYR ALVES DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 782174/2001.3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO M. MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 686067/2000.4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SUELI SOUZA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 736343/2001.6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURANDA JUNGKLAUS	PROCESSO	: AIRR - 782815/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 749104/2001.7 TRT DA 11ª. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ADILSON MAGELA CONDESSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 789398/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: EMILSON DE LIMA BORGES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALAIR BALBINO DO ROSARIO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 790110/2001.6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: VALTER SEDI RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: EMILSON DE LIMA BORGES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: EMILSON DE LIMA BORGES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: EDERIVAL NEVES DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR - 689659/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 758706/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO				

PROCESSO : RR - 790273/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ADEMIR LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 790275/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : AMÉRICO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 797646/2001.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : GERSON LUÍS PEREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 803361/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ESPÍRITO SANTO ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 807939/2001.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : JESSI GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 808225/2001.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : ELIAS REBOUÇAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 811550/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : DIOMÉDIO COSTA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 814103/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DINAH BRUNO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 814512/2001.0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : SIMÃO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Brasília, 18 de agosto de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da 5a. Turma